/1521"

55-2-14

COLLECÇAÕ
DA
LEGISLAÇAÕ
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.

PARTE I.
DA LEGISLAÇAÕ ANTIGA.

Por Reſoluçaõ de S. Magestade de 2 de Setembro de 1786.

OR
34 (469) (094) "... / 1521"
P838
v.2

(469) 34 (094) "... / 1521"
(094) 34 (469) "... / 1521"
34 (469) (094) "... / 1560"
(469) 34 (094) "... / 1560"
(094) 34 (469) "... / 1560"

ORDENAÇOENS
DO
SENHOR REY
D. MANUEL.
LIVRO II.

COIMBRA:
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
ANNO DE MDCCLXXXXVII.

ANNO DE MDCCLXXXVII.

REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

DE

COIMBRA.

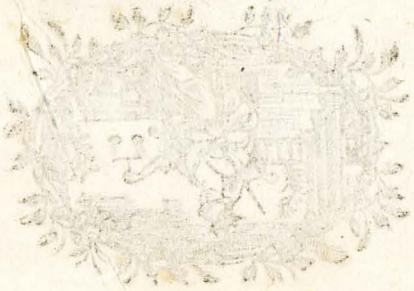

PLANO

DAS

LIÇÕES

DO

SENHOR REY

D. MANOEL

NAS

ORDENAÇÕENS

TAVOADA

DO SEGUNDO LIVRO.

TITULO I. Em que caſos os Creliguos e Religioſos ham de reſponder perante as Juſtiças Seculares. pag. 1

TIT. II. Da maneira em que ElRey poderá tirar as Terras, Rendas, Officios, e todalas couſas, que de Sua Alteza teuerem, a aquellas peſſoas que ſe liurarem pelas Ordens, que nom forem pelo Ecleſiaſtico dereitamente julguadas e punidas. 11

TIT. III. Como os Donatos de Sam Joam, e os da Terceira Ordem de Sam Franciſco, e os que ſe fazem Irmaõs dalgũas Ordena, e aſſi os Noſſos Moradores, que forem d'Ordens Menores, reſponderam perante Noſſas Juſtiças. 13

TIT. IIII. Dos que ſe coutam aa Igreja, em que caſos guouuiram da Imunidade della, e em quaes nom. 15

TIT. V. Como ſe julguaram os caſos, que nom forem determinados por Noſſas Ordenaçoẽs. 21

TIT. VI. Que façam penhora nos bens dos Creliguos condenados por os Juizes d'ElRey. 23

TIT. VII. Que os Creliguos, e Ordens, e outras quaeſquer peſſoas Ecleſiaſticas, e Fi-

dalguos, e Caualeiros, nom poſſam auer bens alguũs nos Reguenguos. 24.
TIT. VIII. Que as Igrejas, e Ordens nom comprem bens de raiz ſem licença d'El-Rey. 27
TIT. IX. Que ninhũa peſſoa nom tome poſſe dos Beneficios quando vaguarem. 33
TIT. X. Que os Eſcriuaens dos Viguairos guardem a taxa das eſcripturas, que he dada aos Eſcriuaens da Corte, e nom façam elles, nem outros alguũs Eſcriuaens dos Prelados, ou dos Moeſteiros, e Notarios Apoſtolicos eſcripturas, em que alguũ Leiguo ſeja parte. 35.
TIT. XI. Que os Fidalguos ou ſeus Moordomos nom pouſem nas Igrejas, ou Moeſteiros, nem lhe tomem o ſeu contra ſua vontade. 37
TIT. XII. Que os Fidalguos, ou Prelados nom ponham defeſa em ſuas Terras, per que façam hermar as herdades das Igrejas, ou Moeſteiros, nem perjudiquem aos arrendamentos dellas. 38
TIT. XIII. Que nom poſſam vender, nem empenhar prata algũa das Igrejas, ou Moeſteiros, ſem licença d'ElRey. 39
TIT. XIIII. De como ſe ham de entender os priuilegios per ElRey dados aas Igrejas, e Moeſteiros, pera ſeus lauradores e caſeiros. 40

TIT. XV. Dos Dereitos Reaes que a ElRey pertence auer em ſeus Reynos. 42
TIT. XVI. Das Juguadas, e como ſe deuem arrecadar nas Terras Juguadeiras. 48
TIT. XVII. Da maneira que ſe ha de teer na ſoceſſam das Terras, e Bens da Coroa do Reyno. 66
TIT. XVIII. Em que tempo as Cartas das Doaçoẽs e Merces deuem ſeer aſſeladas e paſſadas pola Chancelaria. 91
TIT. XIX. Que ſe nom cumpra nem faça obra algũa por Portaria, que da parte d'ElRey ſe der. 94
TIT. XX. Que nom façam obra por Carta, ou Aluará d'ElRey, nem de alguũ ſeu Official, ſem primeiro paſſar pola Chancelaria; e que as couſas, cujo efecto ha de durar mais de huũ anno, nom paſſem por Aluaraes. 94
TIT. XXI. Em que modo, e em que tempo ſe faz alguũ Vezinho pera poder guouuir do priuilegio dado aos Vezinhos. 99
TIT. XXII. Que os Almoxarifes d'ElRey, ou outro alguũ nom leuem couſa algũa do Nauio que ſe perder. 101
TIT. XXIII. Das Cartas impetradas d'ElRey por falſa enformaçam, ou calada a verdade, ou dadas por petiçam da parte. 102
TIT. XXIIII. De como a ElRey ſoomente per-

pertence apouſentar alguem por auer hidade de ſetenta annos. 103
TIT. XXV. Que o priuilegio da exempçam dado ao Morador da Terra nom faça perjuizo ao Senhor della. 104
TIT. XXVI. Como as Raynhas, e Infantes, e outros Senhores vſaram das Juriſdiçoẽs que por ElRey ſam dadas. 107
TIT. XXVII. Da Juriſdiçam, que he dada aos Capitaẽs dos Luguares d'Africa. 138
TIT. XXVIII. Dos Officiaes d'ElRey que lhe furtam, ou com malicia deixam perder a Fazenda do dito Senhor. 139
TIT. XXIX. Das liberdades, e priuilegios outorguados aos Rendeiros; e como podem encampar as rendas, polas injurias que lhe forem feitas. 140
TIT. XXX. Que os Teſoureiros, Almoxarifes, ou Recebedores d'ElRey, nom dem os dinheiros do dito Senhor a uſura, nem empreſtem, nem dem ſem ſeu mandado couſa algũa ſua, nem elles, nem os que por elles ſeruirem, nem os Eſcriuaẽs d'ante elles nom dem conhecimentos do que verdadeiramente nom receberem. 148
TIT. XXXI. Da ordenança, que teram os Sacadores d'ElRey, e que corram os preguoẽs ſem embarguo dos eſpaços. 150
TIT. XXXII. Que as herdades nouamente guan-

guançadas por ElRey nom ſejam auidas por Reguengos, nem guouuam dos priuilegios aos Reguengos dados. 158
TIT. XXXIII. Que os que tem herdades nos Reguengos nom guouuam do priuilegio de Reguengueiros, ſe nom morarem em elles. 159
TIT. XXXIV. Dos releguos, e como ſe deuem vender os vinhos d'ElRey durando o tempo delles. 159
TIT. XXXV. Dos Reſidos, e em que maneira o Contador prouerá ſobre elles, e ſobre os Orfaõs, e Capelas. 162
TIT. XXXVI. Que os Senhores das Terras, e Fidalguos, nem outras peſſoas algũas nom tomem mantimentos, nem carretas, nem beſtas, ſem auctoridade de Juſtiça contra vontade de ſeus donos. 193
TIT. XXXVII. Da pena que aueram os que trouxerem as armas, que lhe nam pertencem. E dos que tomam Dom, ou apelidos de linhagens, nom lhes pertencendo. E dos que ſe nomeam por Fidalguos nom o ſendo. 197
TIT. XXXVIII. Que os Caualeiros nom guozem dos priuilegios da Caualaria, ſem terem caualos e armas, e confirmaçam de ſua Caualaria. 204
TIT. XXXIX. Dos lauradores, moordomos, caſeiros, e criados dos Fidalguos, e Vaſſalos

ſalos que ham de ſeer eſcuſados dos encarreguos dos Concelhos, por os priuilegios que de Nós teuerem. 206
TIT. XL. Que os Prelados, e Fidalguos nom façam nouamẽte Coutos, nem Honras em ſeus herdamentos, e como nellas vſaram de ſuas Juriſdiçoẽs. 209
TIT. XLI. Que os Judeus e Mouros forros ſe ſaiam deſtes Reynos, e nom morem, nem eſtem nelles. 212
TIT. XLII. De como o Chriſtaõ que foi Judeu deue de herdar a ſeu pay, e a ſua mãy, e aos outros parentes. 214
TIT. XLIII. Dos priuilegios e liberdades concedidas ao Regedor, e Guouernador, e Deſembarguadores da Caſa da Soprica-çam e do Ciuel. 218
TIT. XLIIII. De como os Caſtelos ham de ſeer repairados. 227
TIT. XLV. Da determinaçam que ſe tomou ſobre as duuidas dos Foraes. E dos que leuam mais tributos. E que as alfandegas, nem Siſas, nem Terças dos Concelhos nom ſe entendam ſeer dadas em ninhũas doaçoens. 230
TIT. XLVI. Dos que coſtrangem aalgũas peſſoas, que peſſoalmente morem em algũas terras, e caſaes. 235
TIT. XLVII. Das molheres que tem couſas da

da Coroa do Reyno, que caſam ſem licença d'ElRey. E ſe ſeram meeiros os que caſam clandeſtinamente. 236

TIT. XLVIII. Que os Officiaes que ouuerem de teer liuros os façam contar, e affinar as folhas delles. 239

TIT. XLIX. Que ninhũa peſſoa poſſa poer Ouuidor, que nom ſeja da Noſſa Juriſdiçam. E que nom ſe entenda derogada ninhũa Ordenaçam por ElRey, ſe da ſubſtancia della nom fezer expreſſa mençam. 241

TIT. L. Que ninhũa peſſoa poſſa fazer contracto de ninhuũ mantimento ſenom a dinheiro, ou por couſa que lhe loguo entreguem, ou tal, que a peſſoa que ficar obriguada tenha de ſua nouidade. 243

O SE-

O SEGUNDO LIVRO
DAS
ORDENAÇOẼS.

TITULO PRIMEIRO.

Em que caſos os Creliguos e Religioſos ham de reſponder perante as Juſtiças Seculares.

OS ARCEBISPOS, BISPOS, ABADES, Priores, e Creliguos, e outras peſſoas religioſas que em Noſſos Reynos nom tem ſuperior ordinario, em qualquer feito ciuel que pertença a bens patrimoniaes que elles ajam, ou deuam auer, ou elles tenham, e outrem lhos quiſer demandar, ou por diuidas que elles deuam por razam de ſuas peſſoas e bens patrimoniaes, que per algũa guiſa tenham e lhes pertençam, que nom ſejam das Igrejas, nem pertençam a ellas, e bem aſſi por razam de algũas malfeitorias, ſe as no Reyno fezerem, podem ſeer citados perante quaeſquer Juſtiças, e Juizes Leiguos, onde forem moradores, ou perante o Corregedor da Noſſa Corte, ou os Sobrejuizes, como ſe ſempre vſou; porque ſem razam ſeria nom auer no Reyno quem delles fezeſſe juſtiça e dereito, e por taees feitos os hirem demandar a Roma.

1 Outro si ſe algũas Peſſoas Ecleſiaſticas, Igrejas, ou Moeſteiros guanharem, e ouuerem alguũs bens nos Reguengos, ou outros alguũs que ſejam contra Noſſas Leys, e de Noſſos Anteceſſores, por qualquer guiſa que ſeja, ſeram citados e demandados por os ditos bens perante Nós, e Noſſas Juſtiças, e perante elles reſponderam.

2 E se o Creliguo citar alguũ Leiguo perante o Juiz Secular, e o Leiguo o quiſer reconuiir perante o dito Juiz Leiguo, pode-lo-ha fazer, e ſerá o Creliguo obriguado reſponder perante o Juiz Secular, pois perante elle começou de demandar o Leiguo: e eſto auerá luguar, quando a reconuençam for ſobre diuidas, ou outras couſas que ciuelmente ſe demandem, ou ſobre paguamento e ſatisfaçam de algũa injuria, ou emenda, e corregimento dalguũ dãno, quando ciuelmente ſe demandarem.

3 E podera' o Creliguo ſeer citado e demandado perante o Juiz Leiguo por qualquer força noua (dentro d'anno e dia) que o Creliguo faça, em qualquer couſa aſſi mouel como de raiz, o qual Juiz Leiguo poderá diſſo conhecer pera desfazer a força, e tornar reſtituir o forçado em todo o de que eſteuer esbulhado, e mais nam.

4 E sendo alguũ Leiguo citado perante Juiz Leiguo, onde com dereito e razam o deuia ſeer, e deſpois que aſſi foi citado ſe fez Creliguo, ſerá demandado perante Nós, perante aquelle Juiz Leiguo, perante quem primeiro foi demandado, e eſto quanto ao ciuel ſoomente, e mais nam.

5 E

5 E SE o Creliguo teuer de Nós alguũs bens patrimoniaes, poderá ſeer citado e demandado perante Noſſas Juſtiças, aſſi por eſſes bens, como por os fruitos, nouos, e rendas, ou foros, e tributos, que Nos deua paguar. E bem aſſi ſe o Creliguo teuer bens, ou Terras da Coroa do Reyno, aſſi ſobre os ditos bens e Terras, quando ſobre ellas for contenda, como ſobre as rendas dellas, e ſobre a juriſdiçam ſe ateuer, e della vſar como nom deue, ou deneguar apellaçam pera Nós, ou pera os Noſſos Officiaes pera iſſo deputados, ou tomar conhecimento das apellaçoẽs, que dante ſeu Ouuidor ſahirem, ou ſe della vſar nom tendo pera iſſo legitimo titulo, poderá ſeer citado perante Noſſas Juſtiças, e hi ſerá tehudo reſponder.

6 E o CRELIGUO que laurar algũas poſſiſſoẽs Fiscaes, ou Feudatarias, ou Reguenguas, ſerá citado e demandado perante as Juſtiças Seculares por razam das taees poſſiſſoẽs, e rendas, cenſos, e dereitos dellas.

7 ITEM nos feitos e coimas, que pertencem a Almotaçaria, os Creliguos, e Peſſoas Eccleſiaſticas podem e deuem ſeer citados perante os Almotacees, e hi demandados quanto pertencer aa pena ciuel; e aſſi em feitos de ſoldadas, e jornaes de mancebos ſeruiçaes, e jornaleiros, e outros meſteiraes, que lhes fezerem alguũ lauor, e os ſeruem em ſeus bens e obras, podem ſeer demandados perante os Juizes Leiguos.

8 ITEM por as ſiſas, dizemas, portagẽs, e adua-

nas, e releguos, e por couſas defeſas, ſe as leuarem fóra do Reyno, ou meterem nelle, e por outros Noſſos dereitos, ſe ciuelmente forem demandados, podem os Creliguos, e Peſſoas Eccleſiaſticas ſeer citados perante Noſſas Juſtiças.

9 E quanto he aos Creliguos d'Ordens ſacras, ou Beneficiados, que guançarem de ſeus Prelados, ou de ſeus Viguairos, Cartas de ſeguranca pera eſtarem perante elles a dereito, Mandamos aas Noſſas Juſtiças, que lhes guardem as ditas Cartas de ſegurança, que de ſeus Prelados ouuerem. E o Corregedor da Noſſa Corte ſendo pera iſſo requerido, lhes dee Noſſas Cartas pera todas Noſſas Juſtiças que os nom prendam, e lhes guardem as ditas Cartas de ſegurança de ſeus Prelados. E poſto que taees Cartas Noſſas nom tenham, nom ſeram por iſſo preſos, mas guardar-lhe-ham as ditas Cartas de ſegurança de ſeus Prelados; e eſto ſe fará aſſi quando notoriamente forem conhecidos por Beneficiados, ou d'Ordens ſacras, ou nom ſendo notoriamente por taees conhecidos, ſe elles perante Noſſas Juſtiças fezerem certo, que ſam verdadeiramente Beneficiados, conuem a ſaber, por ſeu titulo, e por teſtemunhas, que eſtam em poſſe do dito Beneficio, ou que ſam d'Ordens ſacras, moſtrando ſeu titulo ſoomente.

10 Outro si os Creliguos d'Ordens ſacras, ou Beneficiados, que notoriamente forem conhecidos por d'Ordens ſacras, ou Beneficiados, Mandamos que tanto que preſos forem, ſem hirem aa cadea, os entre-

treguem a ſeus Maiores, ou aſeus Viguairos. E nom ſendo conhecidos por d'Ordens ſacras, ou Beneficiados, tanto que fezerem certo perante Noſſas Juſtiças, que ſam verdadeiramente Beneficiados, ou que tem Ordens ſacras, da forma que em cima dito he, loguo ſejam remetidos, ſem de tal remiſſam auer apellaçam, nem agrauo.

11 E SENDO pelos Juizes Eccleſiaſticos requerido aas Noſſas Juſtiças, que lhes enuiem o treſlado das querelas, e inquiriçoẽs que de taees Creliguos ou Beneficiados teuerem, Mandamos que lhas entreguem, e eſto ſoomente do que aos ditos Creliguos, ou Beneficiados tocar, e nom doutras peſſoas.

12 E QUANDO alguũ Creliguo d'Ordens ſacras, ou Beneficiado, que for liure por final ſentença de ſeu Juiz Eccleſiaſtico, vier pedir ao Noſſo Corregedor da Corte, que lhe mande guardar ſua ſentença, fazendo elle certo como he d'Ordens ſacras, ou que verdadeiramente he Beneficiado, e eſtá em poſſe de ſeu Beneficio como acima dito he, ſeer-lhe-ha dada Noſſa Carta per que lhe guardem a ſentença do dito ſeu Juiz.

13 ITEM ſe a alguũ Creliguo d'Ordens ſacras, ou Beneficiado, forem tomadas algũas armas, por ſeer com ellas achado aas oras que aos Leiguos ſam deſeſas, ou por com ellas fazer o que nom deue, nom lhe ſeja por iſſo leuada a pena da Ordenaçam, nem pena do ſangue, ſe com ellas ferir, ſoomente as ditas armas que lhe aſſi tomarem ficaram perdidas. E os

Pre-

Prelados nom deuem mandar que os Creliguos traguam armas, nem as deuem trazer, porque lhes he de Dereito defeſo. E quanto he aos Meirinheiros, e Carcereiros dos Prelados, Mandamos que lhes nom filhem ſuas armas, ſe com ellas nom fezerem o que nom deuem, nem as trouuerem aas oras defeſas.

14 Item todolos Creliguos que forem d'Ordens menores, aſſi ſolteiros como caſados com taees molheres que lhe as Ordens deuem valer, poderam ſeer demandados perante Noſſas Juſtiças em todos os caſos, per que os demandar quiſerem ciuelmente; e elles ſeram obriguados, quando aſſi ciuelmente forem demandados, de reſponder perante as ditas Noſſas Juſtiças, ſem poderem aleguar ſeu priuilegio de Creliguo; ſaluo nos caſos crimes, aſſi ciuelmente como criminalmente intentados, porque em os caſos crimes ſe terá a maneira ſeguinte.

15 Os Creliguos d'Ordens menores, caſados e ſolteiros, por quaeſquer maleficios ſe delles for querelado, ou per algũa inquiriçam deuaſſa, ou judicial, ſe prouar tanto contra elles, porque preſos deuam ſeer, poderam perante os Juizes Seculares ſeer citados, preſos, acuſados, e demandados, aſſi polas partes a que a acuſaçam pertencer, como pola Noſſa Juſtiça, ſendo o caſo tal em que a Juſtiça aja luguar; e quando declinarem Noſſa Juriſdiçam, aleguando que ſam Creliguos d'Ordens menores, e que os remetam a ſeus Juizes Eccleſiaſticos, mandar-lhe-ham as Noſſas Juſtiças, que formem diſſo artiguos, e ofereçam ſuas

Car-

Cartas d'Ordens, e o que vier com artiguos de caſado deue articular, como caſou com hũa ſoo molher virgem ao tempo de ſeu caſamento, e como ao tempo que foi cometido o maleficio de que for acuſado, e aſſi ao tempo da priſam, andaua e foi achado em habito e tonſura; e o que fezer artiguos de Creliguo ſolteiro, abaſtar-lhe-ha prouar, como ao tempo da priſam foi tomado em habito e tonſura: e ſe os acuſadores entenderem prouar, que as taees Cartas ſam falſas, ou que elles ſam biguamos, ou andauam fóra do habito, ou nom traziam coroa aberta, ſeram a iſſo recebidos.

16 E DA ſentença que quaeſquer peſſoas que juriſdiçam de Nós teuerem, ou os Juizes, Ouuidores, e Corregedores acerca da dita remiſſam derem, poſto que no caſo porque ſam remetidos tenham de Nós alçada, ſe apellará ſempre pera Nós, e Noſſos Deſembarguadores, a que o conhecimento de taees feitos pertencer; e a ſentença que por elles for dada ſe comprirá, e ſe dará aa execuçam.

17 SE o Creliguo citar alguũ Leiguo perante o Juiz Eccleſiaſtico por razam dalguũ roubo, ou força, e outro ſemelhante caſo que digua lhe teer feito, poendo tal qualidade contra elle, porque de Dereito deua reſponder perante o dito Juiz Eccleſiaſtico, ſe o Creliguo tal qualidade nom prouar, ſeja loguo condenado em outro tanto quanto demandaua, e ſeja pera o Leiguo demandado com as cuſtas que ſobre ello teuer feitas; e aſſi ſe faça ao Leiguo, que ſe for deman-

demandado por a couſa da Igreja, e elle declinando o foro diſſer que a couſa he ſua, e nom da Igreja, o Juiz Eccleſiaſtico remeta-o loguo ao Juiz Secular; e ſe perante elle ſe prouar que a couſa he da Igreja, ſeja loguo o Leiguo condenado em outro tanto, como lhe demandauam, e mais as cuſtas, e ſeja todo pera a parte que o demandar, e eſto todo afóra o principal, que fique pera ſe julguar a cujo for e pertencer de dereito; e em eſtes feitos nom auerá mais que hũa apellaçam no Reyno, conuem aſaber, do Juiz Eccleſiaſtico pera o Biſpo, ou Arcebiſpo, e do Secular pera Nós.

18 Se o Creliguo for herdeiro de alguũ Leiguo, poderá o Creliguo ſeer citado e demandado perante o Juiz Leiguo, por qualquer diuida, ou couſa a que o Leiguo, a que o Creliguo ſocedeo, era obriguado, ſe o defunto fora ja citado por a dita diuida ou couſa.

19 Item ſe o Leiguo for rendeiro dalgũa Igreja, ou teuer emprazada, ou arrendada algũa poſſiſſam de Igreja, ſerá obriguado reſponder pola tal renda, ou foro, perante o Juiz Eccleſiaſtico, durando o tempo do dito arrendamento ou foro, e deſpois que ſe acabar odito tempo nom reſponderá perante elle, nem poderá perante elle ſeer citado nem demandado.

20 Se algũa peſſoa leigua for demandada por alguũ calez, veſtimenta, ou algũa outra couſa ſagrada, ou que ja foſſe poſta em poder e ſenhorio de algũa Igreja, ou Peſſoa Eccleſiaſtica, de tal demanda po-

podem conhecer os Juizes Ecleſiaſticos ; peró eſto ſe nom entenda em cruzes , caſtiçaes , tribulos , nauetas , e outros ornamentos , que nom ſam ſagrados ; porque eſtes quando a peſſoa leiga for demandada , ha de reſponder perante o Juiz Secular ; ſaluo ſe a parte confeſſar que a tal couſa he da Igreja , porque entam conhecerá o Juiz Ecleſiaſtico.

21 E AS Noſſas Juſtiças poderam prender quaeſquer Creliguos d'Ordens Sacras, ou Beneficiados, que acharem cometendo taees maleficios , por que deuam ſeer preſos ; e tanto que preſos forem , os entreguem a ſeus Prelados , ou Viguairos , e nom poderam prender os que nom acharem cometendo os maleficios , ſaluo por mandado de ſeus Prelados que os mandem prender.

22 E SE o Creliguo vendeo alguũ herdamento ao Leiguo , e o Leiguo he citado e demandado por eſſe herdamento perante ſeu Juiz Leiguo , e o Creliguo for citado e requerido polo Leiguo que lhe ſeja Autor , o Creliguo o deue defender perante eſſe Juiz Leiguo , onde o Leiguo he demandado , ſe Autor quiſer ſeer aa dita demanda.

23 ITEM os Creliguos , que nom forem d'Ordens Sacras, podem ſeer conſtrangidos por Noſſas Juſtiças, que vam ajudar a apaguar alguũ foguo , quando ſe aleuantar no Luguar , ou Termo onde ſam moradores, e bem aſſi para defenſam da Terra , quando a ella vieſſem imiguos , e pera acodir em fauor da Juſtiça a alguũs arroidos , pera os eſtremar , ou ajudar a pren-

der os que nos taees arroidos forem culpados.

24 E porque muitos por toruarem Noſſa Juriſdiçam, e aſſi por vexarem ſuas partes, as citam e demandam perante as Juſtiças Eccleſiaſticas, em caſos que a Juriſdiçam pertence a Nós, Mandamos que aquelle, que aſſi citar e demandar em Juizo qualquer peſſoa perante a Juſtiça Eccleſiaſtica, no caſo que a juriſdiçam a Nós pertença, pague trinta cruzados, ametade pera a parte contraira, e a outra pera os catiuos; e ſe a parte contraira nom quiſer acuſar, ſerá a dita metade pera quem acuſar, e a outra metade pera os catiuos, e mais as cuſtas em dobro que no dito caſo ſe fezerem: e os Reos, que iſſo meſmo reſponderem no dito caſo, aueram outra tanta pena. E mandamos aas Noſſas Juſtiças, que nom dem a execuçam as taees ſentenças dadas polos Juizes Eccleſiaſticos. E pera nom cairem neſta pena poderam os Reos, antes que reſpondam, tomar eſtormento d'ante o Viguairo com o treslado da auçam contra elles intentada, e o apreſentaram ao Juiz dos Noſſos Feitos, e o que por elle em Rolaçam for determinado ſe guardará. E nas ditas penas encorrerá o Autor ſe citar o Reo, e for a Juizo por ſi, ou por ſeu Procurador, e o Reo tanto que conteſtar a demanda.

TITULO II.

Da maneira em que ElRey poderá tirar as Terras, rendas, Officios, e todalas couſas, que de Sua Alteza teuerem aaquellas peſſoas que ſe liurarem pelas Ordens, que nom forem pelo Eccleſiaſtico dereitamente julguadas e punidas.

PER ElRey Dom Afonſo o Quinto com acordo d'alguũs do Seu Conſelho, e com os do Seu Deſembarguo acordou, e pos por determinaçam, e ordenança, nom que ſe ouueſſe de poer, e pubricar por Ley ou Ordenaçam, mas por della vſar em quanto por experiencia boa e proueitoſa a achaſſe, que quando quer que alguũs de ſeus Reynos e Senhorios, de qualquer eſtado e condiçam que ſejam, forem culpados em alguũs maleficios, e por ſerem Creliguos d'Ordens menores, ou ſacras, Beneficiados, Comendadores, ou outros Religioſos, ou que ſejam da Juriſdiçam Eccleſiaſtica, forem julguados pelo Eccleſiaſtico, e nom forem pelos ditos maleficios punidos dereitamente, ſegundo verdade e juſtiça, como per dereito e juſtiça deueriam ſeer, e o dito Senhor aſſi em certo o ſouber, elle nom como Juis mas como Rey e ſeu Senhor, por os caſtiguar, e correger, e euitar que taees maleficios ou outros ſemelhantes ſe nom cometam, lhes tirará as moradias, e tenças, que delle ou de Seus Anteceſſores de Graça, ou em quanto Sua Merce for teuerem, e os lançará de ſeus

moradores, ſe cõprir, e lhes tirará Terras, Bens, e Juridiçoẽs, que iſſo meſmo de Graça, e em quanto Sua Merce for, delle ou de Seus Anteceſſores teuerem. E aſſi lhes tirará Caſtellos, Officios, Vaſſalagens, Priuilegios, que delle, ou de Seus Anteceſſores de Graça, e Merce teuerem, que em ſua vontade e poder eſteuer de lhos tirar, ſem lhe ſeer theudo per algũa obriguaçam de lhos leixar, ſe nõm ſoomente por lhe ante ſerem de Merce dados, poſto que nas Cartas dos ditos Caſtellos, Officios, Vaſſalagens, Priuilegios, nom ſeja dito que os aja em quanto Sua Merce for, tirando aos ſobreditos as ditas couſas em parte ou em todo, a certo tempo ou pera ſempre, e os tratará e vſará com elles ſegundo os maleficios forem, e as couſas em que errarem, e a quem os fezerem, e ſegundo pelos ditos Prelados punidos forem, ou nom forem, como elle entender que o bem e dereitamente deua de fazer, por exemplo de ſe em ſeus Reynos maleficios nom fazerem, nom per via de Juriſdiçam, nem Juizo, mas por elle de ſuas couſas, ou das que a elle pertencem, virtuoſamente vſar, por bem comum dos ditos Reynos, e os malfeitores de ſi afaſtar, e auorrecer, que delle nom ajam ſoportamento, nem bem fazer; cá onde os malfeitores ſam ſofridos, e ham merces, e fauor, alem do eſcandalo que por ello em geeral todos recebem, os virtuoſos, e que bem viuem, ſam mais eſtreitamente offendidos, e injuriados. A qual determinaçam Nós Auemos por boa, e Mandamos que ſe cumpra como nella

nella he contheudo. E Determinamos, que qualquer Noſſo Official, de qualquer ſorte e qualidade que ſeja, que ſe chamar aas ditas Ordens, e Jurisdiçam Eccleſiaſtica, perca por ello o Officio que de Nós teuer, e eſto por ſe aſſi iſentar de Noſſa Juriſdiçam.

TITULO III.

Como os Donatos de Sam Joam, e os da Terceira Ordem de Sam Franciſco, e os que ſe fazem Irmaõs dalgũas Ordens, e aſſi os Noſſos Moradores, que forem d'Ordens Menores, reſponderam perante Noſſas Juſtiças.

POR quanto alguũs Priores, e Comendadores de Rodes, tem lançado, e lançam muitos habitos da dita Ordem a muitas peſſoas aſſi caſados como ſolteiros, a que elles chamam Donatos, por terem os priuilegios da dita Ordem, e ſe iſentarem de Noſſa Juriſdiçam, e por Dereito nom ſam verdadeiros Religioſos, nem deuem guouuir de priuilegios delles, Mandamos que daqui em diante nom guardem ninhum priuilegio, que por razam dos ditos habitos aleguem teer, a ninhum dos ſobreditos, e ſem embarguo delles ſe faça delles juſtiça, como for Dereito, como ſe os taees habitos nom teueſſem.

1 E POR QUANTO algũas peſſoas ſe fazem da Terceira Ordem de Sam Franciſco, ou Irmaõs dalgũas Or-

Ordens, pera ſe eſcuſarem de ſeruirem nas couſas, que por Noſſo Seruiço, e bem do Reyno, lhe mandam fazer, e aſſi por ſe iſentarem da Noſſa Juriſdiçam, Mandamos que em ninhum modo ſejam eſcuſos de ſeruir, e lhes nom guardem priuilegio alguũ, que aleguem por aſſi ſerem da Terceira Ordem, ou Irmaõs dalgũas Ordens. Porem ſe alguũs da Terceira Ordem viuerem em Comunidade em alguũ Oratorio juntamente, a taees como eſtes Auemos por bem que lhe ſejam guardados ſeus priuilegios, ſegundo for achado por Dereito.

2 Item quando alguũ Noſſo Morador, que andar em Noſſos liuros, e for Creliguo d'Ordens Menores, cometer alguũ crime, reſponderá perante as Noſſas Juſtiças, quanto ao ciuel que deſcender dalguũs dãnos ou crimes por elle cometidos, pera ſatisfaçam da parte; e nom querendo reſponder ou ſatisfazer ao que por Noſſas Juſtiças ſobre os ditos caſos for mandado, Nós, nom como Juiz, mas como Rey e ſeu Senhor, por os caſtiguar, e correger, e euitar que taees couſas nom cometam, lhe Auemos por tiradas as moradias, e tenças, e quaeſquer outras couſas, que de Nós, ou de Noſſos Anteceſſores de Graça, ou em quanto Noſſa Merce for, teuerem.

TITULO IIII.

Dos que ſe coutam aa Igreja, em que caſos guouuiram da Imunidade della, e em quaes nom.

PORQUE principalmente ſempre foi Noſſa tençam, e he com a graça de Noſſo Senhor Deos muito honrar ſempre a Noſſa Sancta Madre Igreja, e obedecer compridamente a ſeus Mandamentos, aſſi como filho obediente, Ordenamos, e Mandamos, que a Imunidade da Igreja aja luguar em qualquer Igreja, ainda que nom ſeja ſagrada, com tanto que ſeja edificada per auctoridade do Padre Sancto, ou do Prelado, pera em ella ſe celebrar o Officio Diuino. E Achamos per Dereito que a Igreja ſoomente defende aquelle malfeitor, que tem feito tal maleficio, per que merece auer morte natural, ou ciuel, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de ſangue; e nom cabendo no maleficio cada hũa deſtas penas, a Igreja o nom defenderá, ainda que ſe coute a ella, mas poderá o Juiz Secular em tal caſo liuremente tirar o malfeitor da Igreja, e fazer delle juſtiça, dando-lhe pena de degredo, ou qualquer outra pena de Dereito.

1 E se alguũ Judeu, ou Mouro, ou qualquer outro Infiel fugir pera a Igreja coutando-ſe a ella, nom ſerá per ella defeſo, nem guouuirá de ſua Imunidade, porque a Igreja nom defende aquelles que nom viuem ſob a ſua Ley, nem obedecem a ſeus Man-

Mandamentos, ſaluo ſe elle ſe quiſer loguo tornar Chriſtaõ, e de feito for tornado aa Sancta Fee de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto, ante que parta da Igreja; cá em tal caſo poderá guouuir da Imunidade della, aſſi e tam compridamente, como ſe ao tempo que ſe coutou aa Igreja fora ja Chriſtaõ.

2 Item o que cometeo maleficio na Igreja, auendo ante deliberado pera em ella malfazer, ainda que ſe coute a ella, nom ſerá per ella defeſo, nem guouuirá de ſua Imunidade.

3 Item o ladram pubrico, e o teedor das eſtradas, ou caminhos, que em ellas cuſtumou matar, ferir, ou roubar, ou que de prepoſito poem foguo aos paens ſeguados, ou por ſeguar, em qualquer tempo que ſeja, ou quaeſquer outros fruitos de qualquer natura ou condiçam que ſejam, ainda que ſe coute aa Igreja, nom ſerá por ella defeſo, nem guouuirá de ſua Imunidade. E ainda todo aquelle que de prepoſito ou inſidioſamente comete algũa graue offenſa, ainda que ſe coute aa Igreja, nom ſerá por ella defeſo, e eſto Achamos que ſe deue per Dereito entender no maleficio que de prepoſito he feito por principalmente offender outrem, cá ſe foſſe feito principalmente a outro fim, e o malfeitor ſe coutaſſe aa Igreja, ſerá por ella defeſo: pode-ſe poer exemplo no ladram que furta, e no que comete adulterio com molher caſada, que nom embarguante que de prepoſito e deliberadamente mal faça, ſe aa Igreja ſe coutarem, guouuiram de ſua Imunidade, porque ſua inten-

intençam principalmente nom foi de fazer a alguem offenſa, mas o principal prepoſito do ladram foi auer o alheo, e o prepoſito do adultero foi ſatisfazer ao carnal deſejo. E por tanto Dizemos, que ſe alguũ homem de prepoſito roubaſſe outro forçoſamente do ſeu, ou lhe tomaſſe forçoſamente ſua molher, cometendo com ella adulterio, em taees caſos ainda que o malfeitor ſe coutaſſe aa Igreja nom gouuirá de ſua Imunidade. Porem o que forçar molher virgem gouuirá da dita Imunidade, porque neſte caſo he aſſi expreſſamente determinado por Dereito Canonico.

4 Item ſe o ſeruo ainda que ſeja Chriſtaõ fogir a ſeu ſenhor pera a Igreja, acoutando-ſe a ella por ſe liurar de ſeruidam em que he poſto, nom ſerá por ella defeſo, mas ſerá della per força tirado; e defendendo-ſe elle, e de ſua tirada aſſi per força ſe lhe ſeguiſſe morte, por d'outra maneira o nom poderem tirar, nom auerá o dito ſeu ſenhor, ou quem o aſſi tirar (ſendo ſeu criado, ou fazendo-o por ſeu mandado) pena algũa.

5 E pera as Noſſas Juſtiças ſaberem a maneira que ham de teer em tirar das Igrejas os malfeitores que ſe a ellas coutarem, nos caſos em que a Imunidade dellas lhe nom val, Mandamos que ſe algũa inquiriçam for tirada ſobre os ditos maleficios, porque ſe moſtre ſerem de prepoſito, ou de tal qualidade pera deuerem ſeer tirados dellas, as ditas Noſſas Juſtiças as moſtrem ao Viguairo do Prelado

do Luguar, e onde nom ouuer Viguairo ao Rector da Igreja a que o malfeitor for acolhido, ante de o della tirarem; e nom auendo hi tal inquiriçam ao tempo que ſe o malfeitor acolher aa Igreja, perguntem-ſe loguo tres ou quatro teſtemunhas ſumariamente, que mais razam tenham de ſaber a verdade como tal maleficio foi cometido, ſem mais citaçam do que aſſi eſtá acolhido aa Igreja, ſendo primeiro o dito Viguairo, ou Rector requerido, que as veja jurar e examinar; e nom ſe achando o Viguairo ou Rector na dita Igreja, ou em ſua pouſada, ſeja apreguoado aa porta da dita Igreja, que as vaa ou enuie veer jurar e examinar, a qual inquiriçam o dito Viguairo, ou Rector poderá veer ſe quiſer, quando elle nom for preſente ao tirar della, pera ſaber ante que o dito malfeitor ſeja tirado da Igreja como nom he caſo pera da Imunidade della guouuir; e iſto ſerá vindo o tal Rector ante que o dito malfeitor da Igreja ſeja tirado, e polo dito Rector ſe nom eſperará mais que atee fazerem as deligencias acima ditas, e tanto que feitas forem, achando que nom deue guouuir da Imunidade, ſe tire loguo o malfeitor da Igreja; e vindo o Rector deſpois que o malfeitor for da Igreja tirado amoſtrar-lhe-ham a dita inquiriçam, querendo-a elle veer como dito he, pera ſaber como o malfeitor por ſeus maleficios nom deuia guouuir da Imunidade da Igreja: e por eſta guiſa tirem os malfeitores das Igrejas a que ſe coutarem, e em outra maneira nom. E em quanto ſe eſte ſumario

mario conhecimento fizer, seja o malfeitor bem e honestamente guardado em maneira que nom fugua.

6 E se despois de vista a inquiriçam, que Mandamos que se veja pera se determinar se lhe val a Igreja, ou nam, forem concordes o dito Juiz, e Rector da Igreja, isso se guardará sem mais apellaçam nem agrauo; e se o dito Nosso Juiz for em diferença com o Viguairo, ou Rector da Igreja, por huũ dizer que lhe val, e outro dizer que lhe nom val, em tal caso se faça de todo Auto como sam diferentes, o qual Auto com a dita inquiriçam mandará o Juiz aa Casa da Sopricaçam ao Corregedor da Corte, ou aa Casa do Ciuel aos Ouuidores da dita Casa, se o caso for da Comarca da Estremadura de Luguar onde o conhecimento pertença aa dita Casa do Ciuel; e se alguũ Nosso Desembarguador andar com alçada mais perto do Luguar onde esteuer a Igreja, a que se o malfeitor coutou, ou o Corregedor da Comarca, que as ditas Casas, a elles o remeterá, e o que per cada huũ dos sobreditos for determinado isso guardará o Juiz; e em quanto assi nom for determinada a dita diferença, o Juiz o tirará da Igreja pera soomente estar guardado na cadea, e nom por via de prisam; porque seria grande opressam auer-se de guardar na Igreja tanto tempo, pois se ha de esperar por a dita Prouisam.

7 E sera' auisado o Corregedor da Comarca, que em qualquer Luguar onde esteuer, quando vier caso em que se requeira que tire algũa pessoa da Igreja,

que mande ao Juiz do dito Luguar, que elle entenda niſſo com o Rector da Igreja, como em cima dito he, e elle ſe nom antremeta niſſo, ſoomente quando forem diferentes, por tal que poſſa niſſo dar ſua determinaçam finalmente.

8 E Determinamos que poſto que polo ſumario conhecimento, ou inquiriçam que era tirada, o dito malfeitor for tirado da Igreja, ſe deſpois que aſſi for tirado e preſo fizer artiguo de Imunidade ſeja-lhe recebido, e lhe ſerá dado luguar aa proua a elle, e lhe ſeram recebidas tantas teſtemunhas como por Noſſa Ordenaçam he determinado que ſe preguntem em cada artiguo; e deſta ſentença que o Juiz der ſobre a dita Imunidade dará apellaçam e agrauo aas partes, ou apellará por parte da Juſtiça nos caſos em que nom teuer Alçada, ſegundo o crime por que for acuſado.

9 E se alguũ matar ſua molher, ou outrem com ella, por dizer que lhe fezeram adulterio, e pola deuaſſa que da morte ſe tirar ſe achar que a matou com deliberaçam, e nom incidentemente, a tal morte ſeja auida por de prepoſito, aſſi como fora prepoſito ſe os matara outra peſſoa que nom fora ſeu marido.

TITULO V.

Como ſe julguaram os caſos, que nom forem determinados por Noſſas Ordenaçoens.

QUANDO alguũ caſo for trazido em practica, que ſeja determinado por algũa Ley de Noſſos Reynos, ou Eſtilo de Noſſa Corte, ou Cuſtume em os ditos Reynos, ou em cada hũa parte delles longuamente vſado, e tal que por Dereito ſe deua guardar, ſeja per elles julguado, nom embarguante que as Leys Imperiaes acerca do dito caſo deſponham em outra maneira, porque onde a Ley, Eſtilo, ou Cuſtume do Reyno deſpoem, ceſſem todas outras Leys e Dereitos. E quando o caſo de que ſe trauta nom for determinado por Ley, Eſtilo, ou Cuſtume do Reyno, Mandamos que ſeja julguado, ſendo materia que tragua pecado, por os Santos Canones; e ſendo materia que nom tragua pecado, Mandamos que ſeja julguado polas Leys Imperiaes, poſto que os Sacros Canones determinem o contrairo, as quaes Leys Imperiaes Mandamos ſoomente guardar pola boa razam em que ſam fundadas.

1 E SE o caſo de que ſe trauta em practica nom for determinado por Ley do Reyno, ou Eſtilo, ou Cuſtume ſuſo dito, ou Leys Imperiaes, ou Santos Canones, entam Mandamos que ſe guardem as Groſas de Acurſio encorporadas nas ditas Leys, quando por comum opiniam dos Doutores nom forem re-

prouadas, e quando por as ditas Groſas o caſo nom for determinado, Mandamos que ſe guarde a opiniam de Bartolo, nom embarguante que alguũs Doutores teueſſem o contrairo; ſaluo ſe a comum opiniam dos Doutores, que despois delle eſcreueram, for contraira, porque a ſua opiniam comunmente he mais conforme aa razam.

2 E acontecendo caſo, ao qual por ninhuũ dos ditos modos foſſe prouido, Mandamos que o notifiquem a Nós, pera o Determinarmos; porque nom ſoomente taees determinaçoens ſam deſembarguo daquelle feito que ſe trauta, mas ſam Ley pera deſembarguarem outros ſemelhantes.

3 Item ſe aconteceſſe caſo o qual nom foſſe materia de pecado, e nom foſſe determinado por Ley do Reyno, nem Eſtilo de Noſſa Corte, nem Cuſtume de Noſſos Reynos, nem Ley Imperial, e foſſe determinado por os Textos dos Canones por huũ modo, e por as Groſas, e Doutores das Leys por outro modo, Mandamos que tal caſo ſeja remetido a Nós, e guarde-ſe ſobre ello Noſſa Determinaçam.

TITULO VI.

Que façam penhora nos bens dos Creliguos condenados por os Juizes d'ElRey.

MUITAS vezes acontece que alguũs Creliguos de Miſſa, ou Beneficiados, ſam demandados ciuelmente perante os Noſſos Corregedores, e Juizes, em alguũs caſos, que ſegundo Dereito e Artiguos ſobre eſto feitos, e acordados, podem hi ſeer demandados, e deuem hi reſponder, e ſam condenados pelos ditos Corregedores, ou Juizes em aquello que he achado por Dereito, ou em as cuſtas, e quando elles querem fazer execuçam pelas ditas ſentenças em os bens dos condenados aleguam elles, que a dita execuçam deue ſeer remetida aos Juizes Eccleſiaſticos, e que nom deue ſeer feita pelos Juizes Seculares, por tolher eſta duuida Ordenamos, que em todo caſo, onde o Beneficiado, ou Creliguo d'Ordens Sacras he por Dereito, ou por os ditos Artiguos theudo a reſponder perante Noſſos Corregedores, ou Juizes, ſe por elles ou cada huũ delles forem condenados, elles poderam por ſua auctoridade mandar fazer execuçam nos bens dos ditos Creliguos, polas contias que aſſi julguadas forem aos ditos Leiguos, ou a quaeſquer outros, em os bens em que ſe deua fazer a dita execuçam, aſſi como com juſta razam ſe poderia fazer nos bens dos Leiguos, ſe condenados foſſem, com tanto que nom

ſejam

ſejam verdadeiramente da Igreja. E eſto Entendemos aſſi na condenaçam das cuſtas, como em qualquer outra condenaçam principal; cá pois o conhecimento principal da couſa demandada pertence por Dereito aos Noſſos Juizes, e Corregedores, aſſi pertence a execuçam das ſentenças que ſobre ello deram.

TITULO VII.

Que os Creliguos, e Ordens, e outras quaeſquer peſſoas Eccleſiaſticas, e Fidalguos, e Caualeiros, nom poſſam auer bens alguũs nos Reguenguos.

POR ElRey Dom Afonſo o Terceiro, e por ElRey Dom Dinis ſeu filho, e aſſi pelos outros Reys Noſſos Anteceſſores, que deſpois foram, foi ordenado que Ordens, nem Moeſteiros, nem Igrejas, nem Arcebiſpos, nem Biſpos, nem outras peſſoas Eccleſiaſticas, ou Religioſas, nom compraſſem, nem poſſuiſſem bens alguũs de raiz dentro das demarcaçoens e confrontaçoens dos ſeus Reguenguos; o que ſempre atee ora ſe aſſi vſou, e praticou ſem contradiçam algũa dos ditos Prelados, e Igrejas, e Moeſteiros, e peſſoas Eccleſiaſticas, e Religioſas, por aſſi ſeer ja acordado, e afirmado antre os ditos Reys e elles; e porque Nós Achamos que a razam, em que ſe os ditos Reys Noſſos Anteceſſores fundaram, foi

porque

porque auendo os ditos Prelados, Igrejas, e Moesteiros, e pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas, os ditos bens nos ditos Reguengos, era causa de as rendas delles se deminuirem, e quando per Nossas Justiças eram requeridos pera o paguamento dos fôros, e tributos que dos ditos Reguenguos nos eram deuidos, declinauam Nossa Jurisdiçam, em maneira que os Nossos Officiaes nom podiam arrecadar Nossos dereitos e rendas, se nom com demandas e delonguas, o que todo por Nós consirado Poemos por Ley, que os ditos Prelados, Igrejas, e Moesteiros, e pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas, nom possam comprar, nem por outro algũ titulo aquirir ninhũs bens de raiz dentro nos Nossos Reguengos. E se algũa pessoa a cada huũ dos ditos Prelados, Igrejas, e Moesteiros, e pessoas sobreditas os ditos bens vender, ou por qualquer outro modo em elles passar, tal contracto, ou outra qualquer despoliçam, per que a dita emalheaçam ou trespassaçam se fezer, seja ninhũa, e de ninhuũ efecto nem viguor; e por esse meſmo feito os ditos bens se percam pera Nós, e nunca os mais aja aquelle que tal trespassamento fezer, nem seus herdeiros, nem soccessores. Peró se aas ditas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas, alguũs dos ditos bens vierem por legitima soccessam de seus padres, ou madres, ou outros parentes, a que per Dereito possam e deuam soceder, Queremos que elles os possam soceder e auer, com tanto que do dia que taees bens socederem atee huũ anno os ven-

dam, ou treſpaſſem a peſſoas leiguas da Noſſa Juriſdiçam, que a Nós paguem Noſſos dereitos, e rendas dos ditos Reguenguos; e nom o fazendo aſſi por eſſe meſmo feito os ditos bens ſe percam pera Nós, e os Noſſos Almoxarifes tomem loguo poſſe delles pera Nós, e os façam aſſentar nos Noſſos Liuros por os Eſcriuaens de ſeus Officios, e No-lo enuiem notificar, pera dos ditos bens Deſpoermos como Sentirmos ſeer mais Noſſo ſeruiço.

1 E dos que foram poſſuidos polas ditas peſſoas Eccleſiaſticas, ou Religioſas, ao tempo do faleçimento d'ElRey Dom Joam o Primeiro, ſe guarde o que Diremos no titulo ſeguinte.

2 E por quanto Achamos que os ditos Reys Noſſos Anteceſſores tambem defenderam, que Fidalguos, nem Caualeiros, nom ouueſſem, nem guançaſſem bens nos ditos Reguenguos, declarando acerca deſto, Dizemos que a dita defeſa ſe nom entenda em aquelles Reguengos, em que os poſſuidores delles podem liuremente vender as herdades e caſaes, que em elles tem, a quem lhes aprouuer, e nom ſam obriguados de peſſoalmente elles nem ſeus herdeiros em elles morar. E nos outros Reguenguos, que a dita obriguaçam tem de peſſoalmente os Reguengueiros e ſeus herdeiros pera ſempre em elles morarem, Queremos que a dita defeſa aja luguar, conuem a ſaber, que os ditos Fidalguos e Caualeiros os nom poſſam por titulo alguũ auer, nem poſſuir. E quando por legitima ſoceſſam lhe vierem

de

de ſeus padres, e madres, e parentes, como em cima dito he, ſeram obriguados de os vender atee huũ anno a tal peſſoa, ou peſſoas, que nom ſejam de tal condiçam como elles, e que pera peſſoalmente em elles morar, e pouorar, e paguar o que por ſeus Foraes ſam obriguados, poſſam ſeer conſtrangidos; e fazendo contra eſto, per eſſe meſmo feito percam os ditos bens pera Nós, e ſe terá acerca delles por Noſſos Almoxarifes, e Officiaes, a maneira acima declarada.

TITULO VIII.

Que as Igrejas, e Ordens nom comprem bens de raiz ſem licença d'ElRey.

DE MUITO longuo tempo foi ordenado por os Reys Noſſos Anteceſſores, que ninhũas Igrejas, nem Ordens podeſſem comprar, nem em paguamento auer de ſuas diuidas ninhuũs bens de raiz, nem por outro titulo alguũ os aquirir, nem poſſuir, ſem eſpecial licença dos ditos Reys, e aquirindo-ſe contra a dita defeſa, os ditos bens ſe perdeſſem pera a Coroa de Noſſos Reynos: a qual Ley ſempre atee hora ſe vſou, e praticou, e guardou em eſtes Noſſos Reynos ſem contradiçam algũa das ditas Igrejas, e Ordens. E Nós aſſi Mandamos que ſe guarde, e cumpra da qui em diante. E qualquer peſſoa ſecular da

Noſſa Juriſdiçam que alguũs bens de raiz vender, ou em paguamento der aas ditas Igrejas, e Ordens, por eſſe meſmo feito perca o preço que por ello receber pera Nós, e aſſi ſe percam pera Nós os ditos bens, e todo Poderemos dar aquem Noſſa Merce for.

1 E porem leixando algũa peſſoa alguũs bens em ſua vida, ou por ſua morte a algũa Igreja, ou Moeſteiro de qualquer Ordem e Religiam que ſeja, ou auendo-os por ſoceſſam, podelos-ha poſſuir o tal Moeſteiro, ou Igreja huũ anno e dia, no qual tempo ſe tirará delles, (nom auendo Noſſa Prouiſam pera poder mais poſſuir) e nom ſe tirando delles no dito tempo, nem auendo Noſſa Prouiſam, os perderá pera Nós, como dito he.

2 E porque muitas vezes Fazemos Merce a algũas Igrejas, e Ordens pera comprarem alguũs bens de raiz atee certa ſuma em ſuas Cartas de Merce contheuda, as quaes Cartas os Reys Noſſos Anteceſſores Cuſtumaram outorguar com certas clauſulas, ſem as quaes nom he Noſſa tençam as taees Cartas paſſarem, por ſerem taees que releuam ao bem comum de Noſſos Reynos, e Noſſo Seruiço, as Mandamos aqui poer, as quaes ſam eſtas; conuem a ſaber, que lhe Damos licença que poſſam comprar quaeſquer bens de raiz atee a dita contia, e mais nom; com condiçam que os ditos bens nom ſejam em Noſſos Reguenguos, nem Terras Juguadeiras, nem bens que a Nós ſejam obriguados fazer alguũ foro, ou tributo.

3 E

3 E QUE outro ſi Noſſos Contadores, e Almoxarifes façam regiſtar a dita Carta de licença em o Noſſo liuro dos proprios, e o dito Almoxarife ſeja preſente a todas as compras, que por viguor della ſe fezerem, as quaes fará regiſtar no dito liuro, em maneira que em todo tempo ſe poſſa ſaber, como as ditas compras nom paſſaram da dita contia por Nós outorguada.

4 E COM eſtas clauſulas Queremos que paſſem as Cartas que das ditas licenças Dermos; e paſſando ſem algũa dellas, Mandamos ao Noſſo Chanceler Moor que as nom aſſele, poſto que por Nós ſejam aſſinadas, nem ſe faça por ellas obra algũa atee com as ditas clauſulas ſerem corregidas: e Mandamos ao Eſcriuam da Noſſa Chancelaria, que pera eſtas Cartas faça huũ liuro apartado, em que todas ſejam regiſtadas; e ſendo caſo que ſem as ditas clauſulas paſſem, Queremos que ſejam em ſi ninhũas, e de ninhuũ efecto, força, nem viguor.

5 E LEVANDO a dita Carta as ditas clauſulas, e nom ſe fazendo a dita deligencia acima dita com o Almoxarife ao tempo da compra, encorreram na dita pena, como ſe a dita compra fora feita ſem licença.

6 E POREM nom he Noſſa tençam, que os bens que as Igrejas, e Moeſteiros de Noſſos Reynos, e outros quaeſquer Luguares Religioſos poſſuiam pacificamente ao tempo do falecimento d'ElRey Dom Joam o Primeiro meu Viſauoo da glorioſa memoria,

ria, (que foi aos treze dias do mes d'Agoſto do anno do naçimento de Noſſo Senhor Jeſu Criſto de mil e quatrocentos e trinta e tres annos) e di em diante aſſi pacificamente poſſuiram atee os vinte dias do mes de Setembro do anno do naçimento de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto de mil e quatrocentos e quarenta e ſete, (em o qual tempo foi feita ſobre eſto hũa Ordenaçam por ElRey Dom Afonſo Meu Tio, cuja alma Deos aja) ſe poſſam demandar, por ſe dizer que foram comprados contra as ditas defeſas neſta Ley, e na outra ante deſta contheudas; porque os bens por as ditas Igrejas, e Moeſteiros, e Luguares Religioſos atee os ditos tempos pacificamente poſſuidos, nom poderam mais ſeer demandados nem tirados, poſto que ſejam em Noſſos Reguenguos, e comprados ſem licença dos ditos Reys Noſſos Anteceſſores, que nos taees tempos foram; antes Queremos que liuremente os poſſam teer e poſſuir, paguando a Nós e a Noſſos Officiaes aquelles tributos, e foros, que ſempre delles paguaram; e ſe os atee os ditos tempos poſſuiram ſem delles paguarem foro, ou tributo alguũ, aſſi os ajam e poſſuam iſentamente pera ſempre.

7 Outro si os bens que ora tem, e juſtamente poſſuem, poderam trocar, e eſcaimbar por outros bens de raiz de tanta valia ou pouco mais, como forem os bens que por a dita troca ou eſcaimbo derem, em tal modo, que a milhoria dos que receberem nom ſeja tanta, que pareça mais doaçam que eſcaimbo.

8 E POR quanto por os ditos Reys Noſſos Predeceſſores foi iſſo meſmo mandado e defeſo, que ninhuũs Creliguos d'Ordens Sacras, ou Beneficiados podeſſem comprar, nem em paguamento receber bens alguũs de raiz, ſem auerem pera iſſo eſpecial licença, e porque em auerem a dita licença recebiam trabalho e deſpeſa, e Noſſa tençam e vontade he no que Podermos ſempre Fazer fauor e merce aos ditos Creliguos, e Beneficiados, e fauorecer a liberdade da Igreja; Concedemos a todos os Creliguos, ou Beneficiados de Noſſos Reynos, e Senhorios, que ſem embarguo das ditas defeſas, elles poſſam liuremente comprar quaeſquer bens de raiz e heranças, ſem Nos pedirem pera iſſo licença, ou por outro qualquer titulo aquirir; e os bens que aſſi comprarem, ou por outro qualquer titulo aquirirem, elles os poſſam em ſuas vidas poſſuir, e desfruitar, com tanto que querendo-os emalhear em ſuas vidas, ou por ſuas mortes, os emalheem, e leixem, e fiquem a peſſoas leiguas, e da Noſſa Juriſdiçam; e leixando-os a algũa Igreja, ou Moeſteiro, ou a qualquer peſſoa Religioſa, ou Eccleſiaſtica, ou lhos der, ou treſpaſſar por qualquer outro titulo, Mandamos que por eſſe meſmo feito ſe percam todos os ditos bens, e ſejam apricados aa Coroa de Noſſos Reynos, pera delles Podermos deſpoer como de Noſſa couſa propria.

9 E os bens que aſſi comprarem nom ſejam de Noſſos Reguenguos, ou Terras Juguadeiras, nem bens que a Nós ſejam obriguados fazer alguũ foro,

ou

ou tributo. E que di em diante paguem a Nós, ou ao Concelho, onde os comprarem, os encarreguos que por elles paguauam aquelles que os aſſi venderam.

10 E se os ditos Creliguos, ou Beneficiados em ſuas vidas, ou por ſuas mortes nom deſpoſerem dos ditos bens a quem deuam viir, Mandamos que venham ao ſeu parente mais cheguado, com tanto que nom ſeja Creliguo d'Ordens Sacras, ou Beneficiado, nem Religioſo, nem Religioſa; ca ſendo o ſeu parente mais cheguado cada huũ deſtes, em tal caſo elle poderá auer os ditos bens atee hum anno comprido, contado do dia da morte do dito Creliguo, e mais nam, em o qual tempo Mandamos, que elle venda eſſes bens que aſſi ouuer; e nom os vendendo em o dito tempo, entam ſejam dos outros parentes Leiguos mais cheguados do dito Creliguo que os comprou; e nom os demandando elles atee ſeis meſes contados do dia que o dito anno for acabado, Mandamos que todos os ditos bens ſejam apricados aa Coroa de Noſſos Reynos.

11 E porque Achamos que ſempre foi Eſtilo de Noſſa Corte, quando Faziamos merce a algũa peſſoa de ſemelhantes bens comprados per as ditas Igrejas, ou Ordens, ou quando os Creliguos os bens que tinham comprados os paſſauam a outros Creliguos, ou Beneficiados, ſe antes de ſerem citados os Rectores, ou Prelados, ou Ordens, ou Conuentos, ou os ditos Creliguos que taees treſpaſſamentos contra Noſſas Orde-

Ordenaçoens em ſi receberam, elles treſpaſſauam todo o ſenhorio e poſſe dos ditos bens por qualquer titulo em peſſoas leiguas, e da Noſſa Jurisdiçam, os quaes ſe achauam ſeer verdadeiros e dereitos ſenhorios, e poſſuidores delles, ſem outra ſimulaçam ou enguano, ao tempo que os compradores eram citados, nom ſe fazia mais obra nem execuçam per tal Carta de Merce contra os ditos compradores e poſſuidores de taees bens, por ja ceſſar a razam por que a dita defeſa foi feita, e por tanto Mandamos, que o dito Eſtilo ſe guarde por Ley daqui em diante.

TITULO IX.

Que ninhũa peſſoa nom tome poſſe dos Beneficios quando vaguarem.

POR euitar os males, e dãnos que ſe podem fazer no tomar das poſſes das Igrejas, e Moeſteiros, e outros Beneficios (quando vaguam) ſem auctoridade da Juſtiça a que pertence, Mandamos, que ninhũa peſſoa de qualquer condiçam que ſeja tome poſſe de Igreja, Moeſteiro, ou outro qualquer Beneficio Ecleſiaſtico, nem ſe meta em elles, nem filhe ſuas couſas ſem auctoridade do Ordinario, em cujo Biſpado for o dito Beneficio; e qualquer que o contrairo fezer ſerá degradado dous annos pera cada huũ dos Luguares d'Alem, e ſendo piam ſerá açoutado,

e aalem dello cada huũ delles que niſſo for paguará dous mil reaes pera os Meirinhos, ou quaeſquer Juſtiças que os acuſarem, e mais ſatisfaram aa parte dãnificada toda perda e dãno que por ello receber em dobro. E o que for principal no tomar da tal poſſe ſerá degradado quatro annos pera Alem, e mais paguará cincoenta cruzados pera as Noſſas Juſtiças que os acuſarem. E aquelles que teuerem Prouiſam dos ditos Ordinarios pera tomar a tal poſſe nom faram aſſuada pera a tomar, achando outros que eſtam em poſſe, ſob as ditas penas; mas em tal caſo requereram o Noſſo Corregedor da Comarca que lhe dee a dita poſſe, ao qual Mandamos que leuando as Prouiſoens ſobreditas loguo lhe faça dar a dita poſſe ſegundo nas taees Prouiſoens for contheudo. E ſe o que aſſi ſe meteo na dita poſſe ſem teer alguũ titulo tomar algũas couſas do dito Moeſteiro, ou Igreja, auerá as penas que por Noſſas Ordenaçoens merecer, como aquelle que forçoſamente, ou furtiuelmente toma o alheo, ſegundo a quantidade e qualidade do que tomar, aalem das penas neſta Ordenaçam contheudas.

TITULO X.

Que os Eſcrivaens dos Viguairos guardem a taixa das eſcripturas, que he dada aos Eſcriuaens da Corte, e nom façam elles, nem outros alguũs Eſcriuaens dos Prelados, ou dos Moeſteiros, e Notarios Apoſtolicos eſcripturas, em que alguũ Leiguo ſeja parte.

ELREY Dom Joam Meu Biſauô da glorioſa memoria em ſeus dias fez Ley, que os Eſcriuaens dante os Prelados, e ſeus Viguairos guardaſſem a taixa das eſcripturas, que por elle he ordenada aos Eſcriuaens de ſua Corte, e nom lhe foſſe conſentido que deſpeitaſſem os pouos; e os Prelados, e ſeus Viguairos caſtiguaſſem aquelles Eſcriuaens que o contrairo fezeſſem, ſe forem peſſoas Eccleſiaſticas, e ſendo Leiguos encorreram nas penas das Noſſas Ordenaçoens: e porque eſto foi aſſi ordenado por bem comum deſtes Reynos, Mandamos que aſſi ſe cumpra e guarde, ſem lhe ſeer conſentido, que mais leuem que o que dito he.

1 ITEM os ditos Eſcriuaens dante os Viguairos, e outros alguũs Eſcriuaens dos Arcebiſpos, Biſpos, Abades, Priores, Cabidos, Conuentos, ou Notarios alguũs Apoſtolicos, nom façam eſcripturas de prazos, aforamentos, arrendamentos, nem vendas, permudaçoens, doaçoens, nem procuraçoens, nem outras de quaeſquer outros contractos, quando alguũ dos contrahentes for Leiguo, poſto que os ditos con-

tractos ſejam ſobre bens de Igreja, e confirmados polos Prelados. E ſoomente os ditos Eſcriuaes, e Notarios Apoſtolicos poderam fazer intimaçoens de apellaçoens dante Juizes Eccleſiaſticos, e notificaçoens dellas, e eſcripturas de inſtituiçoens, e confirmaçoens de Beneficios, e de tomamento de poſſe delles, e aſſi de outras ſemelhantes couſas que ſejam *mere* Eccleſiaſticas, ou Eſprituaes; e fazendo alguũ o contrairo, Mandamos que a eſcriptura que fezer ſeja auida por ninhũa, e nom aja efecto nem viguor alguũ em Juizo, nem fóra delle, nem poderá por tal eſcriptura o Leiguo ſeer demandado, nem elle por ella demandar a outrem; e ſe o Eſcriuam, ou Notario que a tal eſcriptura fezer for Leiguo, encorra em pena de paguar dez cruzados, e o contrahente Leiguo que conſentio fazer-ſe a tal eſcriptura per Eſcriuam Eccleſiaſtico, ou Notario Apoſtolico, em cada huũ dos caſos que lhe ſam defeſos, encorra em pena de paguar cinco cruzados, das quaes penas ametade ſerá pera a rendiçam dos catiuos, e outra pera a Noſſa Chancelaria da Corte.

TITULO XI.

Que os Fidalguos ou ſeus Moordomos nom pouſem nas Igrejas, ou Moeſteiros, nem lhe tomem o ſeu contra ſua vontade.

NINHUŨ Fidalguo, ou Caualeiro, nem outra peſſoa de qualquer eſtado e condiçam que ſeja, ou ſeus Moordomos pouſem nas Igrejas, nem em ſuas caſas, nem façam cileiros, ou adeguas nos Moeſteiros, ou Igrejas, nem Adros dellas, nem tomem pam, vinho, nem gualinhas, carneiros, nem outros mantimentos das ditas Igrejas, e Moeſteiros contra vontade dos Abades, ou ſeus Creliguos, ou Moordomos, ſaluo ſe alguũs tem dereitos de auerem algũas tomadias, ou comedorias, porque ſobre eſto Queremos, que fique a elles, e aas ditas Igrejas, e Moeſteiros ſeu dereito reſguardado. E qualquer que o contrairo fezer pague pera a Igreja, ou Moeſteiro todo o dãno que lhe fezer em treſdobro, e mais cincoenta cruzados pera a Noſſa Camara. E aalem diſſo auerá as mais penas que por Noſſas Ordenaçoens merecer.

1 E POSTO que as Igrejas jaçam em Terra Reguengua nom ſejam tributarias por ello a Nós; ſaluo quanto por Foral, ou alguũ outro juſto titulo ſe moſtrar que o deuam ſeer, porque o Sentimos aſſi por ſeruiço de Deos, e Noſſo, e bem de Noſſos Reynos.

TITULO XII.

Que os Fidalguos, ou Prelados nom ponham defeſa em ſuas Terras, per que façam hermar as herdades das Igrejas, ou Moeſteiros, nem perjudiquem aos arrendamentos dellas.

NINHŪA peſſoa de qualquer condiçam que ſeja nom ponha defeſa, nem mandado em ſuas Terras, que ſeja em perjuizo das rendas e bens das Igrejas, ou Moeſteiros que nas ditas ſuas Terras ouuer; nem iſſo meſmo façam por ninhuū modo com os Rectores das Igrejas, nem com cada huū dos que quiſerem arrendar as ditas Igrejas, por onde ſe nom arrendem ſenom a aquellas peſſoas que elles quiſerem, antes lhas leixem colher e arrendar aos ditos Rectores com todo ſeu proueito aa ſua vontade, e aquem lhe por ellas mais der; e quem o contrairo fezer ſerá ſuſpenſo da juriſdiçam que na tal Terra teuer, e o rendeiro que polo dito modo tomar a dita renda paguará o que por ella daua em dobro pera a dita Igreja, e mais o dito contracto ſerá ninhuū.

1 Item que os Prelados nom agrauem as Igrejas, e Moeſteiros, e homens dellas, nem lhes demandem mais d'aquello que com dereito deuam d'auer; e ſe doutra guiſa o fazer quiſerem, Nós o nom Conſentiremos atee ſobre ello ſeer determinado por Juſtiça.

TITULO XIII.

Que nom poſſam vender, nem empenhar prata algũa das Igrejas, ou Moeſteiros, ſem licença d'ElRey.

POR os males que ſe ſeguem, e deſeruiço de Noſſo Senhor de as peſſoas Eccleſiaſticas venderem, ou apenharem a prata, ou ouro, ou joias das Igrejas, ou Moeſteiros, ſem terem taees neceſſidades por onde com dereito o poſſam e deuam fazer, Mandamos que ninhũa peſſoa de qualquer qualide, e condiçam que ſeja, nom compre nem poſſa receber em apenhamento por ninhũa diuida, nem por qualquer outra maneira, nem modo que ſeja, ninhũa prata, nem ouro, nem joias de ninhũa ſorte do ſeruiço das ditas Igrejas, ou Moeſteiros. E quando os Prelados, Abades, Guardiaens, Priores, e Conuentos dos ditos Moeſteiros, e aſſi os Priores, Rectores, Creliguos das Igrejas teuerem algũas taees neceſſidades a que deuam prouer por bem das caſas, ou de quaeſquer outras couſas que lhe ſejam neceſſarias, e nom tendo outra couſa de que o milhor poſſam prouer, e lhe ſeja pera iſſo neceſſario venderem, ou empenharem a dita prata, ou ouro, ou joias, em tal caſo No-lo faram a ſaber, e Nos apreſentaram ſuas neceſſidades, e ſendo taees, que por Dereito as ditas couſas ſe deuam vender, ou apenhar, Nós Daremos licença pera lhe poderem aſſi ſeer compradas, ou recebidas em apenhamento; e quem quer que as comprar,

prar, ou receber em apenhamento ſem a dita Noſſa licença, Auemos por bem que perca a valia das ditas couſas que aſſi comprar, ou em apenhamento receber, anoueado, ametade pera quem os acuſar, e a outra metade pera os catiuos, e mais as ditas couſas ſe tornaram aas taees Igrejas, ou Moeſteiros, ſem por ello lhe ſeer paguo preço alguũ, poſto que dado o teueſſe.

TITULO XIIII.

De como ſe ham de entender os priuilegios per ElRey dados aas Igrejas, e Moeſteiros, pera ſeus lauradores e caſeiros.

POR quanto Achamos que os Reys que ante Nós foram deram e outorguaram a algũas Igrejas e Moeſteiros priuilegios, em os quaes ſe contem, que ſeus lauradores que ſuas herdades laurarem, e aproueitarem, e ſeus caſeiros que morarem em ſuas quintãs, e ſeus mancebos e ſeruidores ſejam excuſados de todolos encarreguos, e por nom recrecer duuida em que maneira ſe deuem entender as ditas palauras nos ditos priuilegios poſtas, Declaramos, que onde diz que ſeus lauradores que ſuas herdades laurarem e aproueitarem, ſe entenda que a principal parte da vida do dito laurador ſeja guouernada e mantheuda pelas herdades, e bens que laura da dita Igre-

Igreja, ou Moesteiro, ainda que o dito laurador nom seja encabeçado em algũa herdade, ou casal, ou laure e aproueite algũa mais pequena parte de algũa outra herdade ou casal.

1 Item onde diz seus caseiros, se entenda daquelles que continuadamente viuerem em suas quintãs, e a principal parte de suas vidas he guouernada pela lauoira, ou mantimento das ditas Igrejas, ou Moesteiros, em cujas quintãs viuem, e nom viuam os ditos caseiros per outros mesteres, nem per aproueitamento de seus proprios bens.

2 Item onde diz seus mancebos e seruidores, se entenda, que siruam continuadamente a maior parte do anno aas ditas Igrejas, ou Moesteiros, e sejam per elles principalmente mantheudos, e guouernados, e vestidos de capas e saios.

3 E quanto aas herdades, quintãs, e casaes, que as ditas Igrejas ou Moesteiros aquiriram, e ouueram contra fórma das Ordenaçoens de Nossos Reynos, per as quaes he ordenado que nom as vendendo atee huũ anno se percam pera Nós, nom seram escusados os lauradores, ou caseiros seus, que em os ditos casaes laurem, nem os caseiros que em taees quintãs teuerem.

TITULO XV.

Dos Dereitos Reaes que a ElRey pertence auer em ſeus Reynos.

DEREITO Real he poder criar Capitaens na Terra, e no Mar.

1 Item poderío pera fazer Officiaes de Juſtiça, aſſi como ſam Corregedores, Ouuidores, Juizes, Meirinhos, Alcaides, Tabaliaens, e quaeſquer outros Officiaes deputados pera miniſtrar Juſtiça.

2 Item dar luguar a ſe fazerem armas de joguo, ou de ſanha antre os requeſtados, e teer campo antre elles.

3 Item auctoridade pera fazer moeda.

4 Item Dereito Real he lançar o Rey pedido ao tempo de ſeu caſamento, ou de ſua filha, e ſerui-lo o pouo em tempo de guerra peſſoalmente, e leuar mantimentos ao arraial aſſi em carros, como em beſtas, como em barcas, ou nauios, ou por qualquer guiſa que meſter for.

5 Item lançar pedidos, e poer impoſiçoens no tempo da guerra, ou de qualquer outra ſemelhante neceſſidade.

6 Item Dereito Real he poder o Principe tomar os carros, e beſtas, e nauios, aſſi grandes como pequenos, de ſeus ſubditos, e naturaes, cada vez que lhe fezer meſter pera ſeu ſeruiço, e per ſemelhante guiſa lhe ſejam theudos e obriguados a lhe fazer pontes

pera

pera paſſar, e leuar ſuas couſas d'hũa parte pera outra a todo tempo que lhe ſeja compridoiro.

7 ITEM eſtradas pubricas, e ruas pubricas antiguamente vſadas, e os rios naueguauees, e aquelles de que ſe fazem os naueguauees, ſe ſam cabedaes que corram continuadamente em todo tempo. E peró que o vſo aſſi das eſtradas, e ruas pubricas, como dos rios ſeja igualmente comum a toda gente, e a qualquer outra couſa animada, ſempre a propriedade dellas fica no Patrimonio Real.

8 ITEM os portos do mar onde os nauios cuſtumam de ancorar, e as rendas e dereitos que d'antiguamente ſe cuſtumaram de paguar das mercadorias que a elles ſam trazidas.

9 ITEM as Ilhas adjacentes ao Reyno, a que ſam mais cheguadas.

10 ITEM os Paaços, que ſam deputados em qualquer Cidade, ou Villa, pera fazer Dereito e Juſtiça, que ſe dizem em vulguar Paaços do Concelho.

11 ITEM os dereitos que ſe paguam polos paſſageiros, atraueſſando os rios cabedaes de hũa parte pera outra.

12 ITEM as portagens, e outros quaeſquer dereitos que ſe paguam ſegundo o Dereito ou Cuſtume da Terra, das mercadorias e couſas que ſe trazem pera a Terra, ou leuam fóra della.

13 ITEM as rendas das peſcarias, que os Reys por vſança de longuo tempo cuſtumaram d'auer e de leuar, aſſi das que fazem no mar, como nos rios.

14 Item por ſemelhante guiſa as rendas que antiguamente coſtumaram leuar das marinhas, em que ſe faz o ſal no mar, ou em qualquer outra parte.

15 Item Dereito Real he, os vieiros e minas d'ouro, ou prata, ou qualquer outro metal.

16 Item todos os bens vaguos, a que nom he achado certo ſenhorio.

17 Item as penas de bens de raiz, e moueis, em que os malfeitores ſam condenados polos maleficios que cometeram, que nom foſſem pera algũa parte ou vſo julguadas, ainda que ſejam poſtas ſimprezmente, nom apropriadas expreſſamente aa Boſſa Fiſcal.

18 Item todas as couſas de que alguũs ſegundo Dereito ſam priuados, por nom ſerem dignos de as poder auer aſſi por Noſſas Ordenaçoens, como por Ley Imperial; ſaluo em aquelles caſos, em que eſpecialmente as Leys permitem, que as poſſam auer, nom embarguante ſeu deſmerecimento, ou ſejam releuados por Graça geeral, ou eſpecial Noſſa.

19 Item as rendas dos nauios, carros, pontes, e outras couſas que forem confiſcadas por alguũ comiſſo; porque em tal caſo, tanto que a couſa he cometida, que ſe chama em vulguar *deſcaminhada*, loguo por eſſe meſmo feito ſem outra ſentença he feito Dereito Real, e por conſeguinte as rendas dellas.

20 Item os bens daquelles, que cometem o crime de hereſia, ou da Leſa Mageſtade.

21 Item os bens daquelles que caſam, ou ham ajunta-

ajuntamento carnal com ſeus parentes, ou afins, aſcendentes ou deſcendentes em qualquer gráo que ſeja, nom auendo deſcendentes lidimos de legitimo matrimonio.

22 ITEM os bens daquelles que caſam, ou ham ajuntamento carnal com ſeus parentes, afins, ou cunhados tranſuerſaes atee o ſegundo gráo *incluſiue*, contados ſegundo Dereito Canonico, nom auendo deſcendentes lidimos de legitimo matrimonio.

23 ITEM toda couſa que he leixada em teſtamento, codicilo, ou derradeira vontade, a alguũ herdeiro, teſtamenteiro, ou leguatario, ou fideicomiſſario, e elle he roguado caladamente polo teſtador de a entreguar deſpois de ſua morte a algũa peſſoa nom capaz; cá em tal caſo aquello que aſſi he leixado caladamente, por desfraudar a Ley, he aplicado ao Fiſco, e he feito Dereito Real.

24 ITEM os bens do Procurador d'ElRey, que preuaricou ſeu feito, e por cauſa da preuaricaçam malicioſa perdeo o dito Rey o feito; cá em tal caſo todos os bens do dito Procurador ſam confiscados, e feitos Dereito Real; porque aſſi pecou contra ElRey ſeu Senhor, cujo Official he.

25 ITEM o preço de toda couſa litigioſa, que he vendida, ou emalheada, ſegundo diremos no quarto Liuro, no Titulo *Das vendas e emalheamentos que ſe fazem das couſas litigioſas.*

26 ITEM todos os bens de raiz, que alguũ Official temporal d'ElRey compra em o tempo que aſſi he

he Official, ſe o dito Officio he com algũa adminiſtraçam; ca em tal caſo loguo ſam confiſcados e feitos Dereito Real, nos caſos, e Officiaes, que Diremos no Titulo *Que os Coregedores das Comarcas, e Juizes Ordinarios et c.*

27 Item ſe alguũ compraſſe algũas caſas pera desfazer, e derrubar, com entençam de vender a pedra, e madeira, e as outras couſas que della ſahirem, ou a neguociar em qualquer outra guiſa; em tal caſo o vendedor perde o preço por que o vendeo, e o comprador outro tanto, e todo he apricado ao Fiſco, e feito Dereito Real, ſaluo ſe a dita caſa for vendida pera bem e vſo da Repubrica; cá em tal caſo a venda he licita, e ſem outra ninhũa pena.

28 Item os bens dos condenados no caſo onde o condenado perde a vida natural, ou eſtado, ou liberdade da peſſoa, e por ſua morte, ou condenaçam nom ficou alguũ ſeu aſcendente, ou deſcendente atee o terceiro gráo.

29 Outro si em todo caſo de condenaçam onde o condenado nom perde a vida natural, eſtado, ou liberdade, e por Dereito dos Emperadores deue perder expreſſamente os bens, ſe ao tempo da condenaçam nom auia alguũ deſcendente lidimo em qualquer gráo.

30 Item em todo caſo onde por Ley do Reyno alguem deua perder os bens, nom por via de condenaçam, mas por a Ley expreſſamente dizer que perca ſeus bens polo dito caſo; cá em tal caſo tanto que

forem condenados polo dito caſo, ſeram ſeus bens confiſcados ſegundo fórma da dita Ley, por aſſi treſpaſſar a dita Ley, e Noſſos Mandamentos, poſto que tenha aſcendentes, ou deſcendentes; ſaluo ſe a dita Ley outra couſa acerca dos ditos bens deſpoſer.

31 ITEM os bens dos que por cauſa de ſeus crimes ſe abſentaram, e em ſua abſencia foram anotados, e por nom virem dentro do anno e dia a ſe eſcuſarem dos crimes que lhe eram poſtos, foram julguados a Nós, ſegundo mais compridamente he contheudo no Titulo *Em que caſos ſe procederá por editos.*

32 ITEM ſe alguũ foſſe preſo, ou acuſado por tal crime, que ſe prouado foſſe, e por ello condenado, perderia pera Nós ſeus bens, e elle ſe mataſſe com medo da pena que poderia auer polo crime, por que aſſi he preſo, ou acuſado, perderá ſeus bens pera Nós, poſto que o crime ainda nom foſſe prouado, aſſi e na maneira que os perderia, ſe pelo dito crime ſendo prouado foſſe condenado. Porem ſe ſe matar por ſanha, ou doudice, ou nojo, ou cahir d'aruore, ou de qualquer outra couſa, nom perderá os bens, nem outra couſa algũa pera Nós.

33 ITEM geeralmente todo encarreguo aſſi real, como peſſoal, ou mixto, que ſeja empoſto por Ley, ou por Cuſtume longuamente aprouado.

TI-

TITULO XVI.

Das Juguadas, e como ſe deuem arrecadar nas Terras Juguadeiras.

JUGUADA he huũ Dereito Real, que os Reys deſtes Reynos, que ante Nós foram, ordenaram que lhe foſſe paguo em algũas Terras, em que eſpecialmente pera ſi o dito dereito reſeruaram, ao tempo que aos moradores e pouoradores dellas deram ſeus Foraes, o qual dereito ordenaram que ſoomente ſe paguaſſe deſtas couſas, conuem a ſaber, de triguo, e de milho, e de vinho, e linho. E aquantidade que geeralmente da dita Juguada ſe ha de paguar, he qualquer laurador de cada juguo de bois com que em Terra Juguadeira laurar, ha de paguar huũ moio de triguo, ou de milho, de qualquer que ſamear; e ſe ſamear triguo e milho com huũ juguo de bois, paguará d'ambas as ditas ſementes huũ ſoo moio ſoldo aa liura, ſegundo de cada hũa ſemente colheo; e do vinho, e do linho, que ſe em Terra Juguadeira colher, ſe paguará o oitauo; ſaluo onde por os ditos Foraes for determinado que em outra maneira ſe aja de paguar.

1 E este moio que ſe ha de paguar de Juguada ha de ſeer de cincoenta e ſeis alqueires pela medida velha, conuem a ſaber, cada quarteiro de quatorze alqueires, que ſam pela medida noua que ſe ora cuſtuma em Coimbra, e em Santarem, trinta e ſeis alquei-

alqueires no moio, e noue alqueires no quarteiro. E eſto ſaluo ſe por Foral, ou compoſiçam Noſſa, ou compoſiçam daquelles que de Nós taees Terras teuerem com Noſſo conſentimento, e aprouaçam, ou per vſo e coſtume antiguo ſe moſtrar, que em outra maneira ſe deua paguar.

2 E ESTE dereito da Juguada do pam ſe deue d'arrecadar per Noſſos Officiaes nas Terras, onde o Nós Auemos d'auer, e per os Officiaes daquelles que algũas das ditas Terras Juguadeiras de Nós teuerem, atee o Natal primeiro ſeguinte do anno em que ſe colher; e nom ſe arrecadando atee o dito tempo, o laurador que á dita Juguada auia de paguar ſeja deſobriguado de a paguar, e a pagua della carreguará ſobre o Almoxarife, ou Recebedor, ou outro qualquer Official, que a deuera arrecadar, ou a perderá o Rendeiro, quando a elle pertenceſſe de a arrecadar. E Mandamos aos Eſcriuaẽs das ditas Juguadas, que carreguem em recepta ſobre os ditos Officiaes, que negrigentes forem a arrecadar as ditas Juguadas atee o dito tempo, todo aquello que ſe dellas deuera arrecadar, e nom arrecadou, pera per ſeus bens ſe auer todo aquello que aſſi por ſua negrigencia ſe perdeo. E eſto nom auerá luguar em aquelles Luguares, onde os lauradores forem obriguados per Foral, ou compoſiçam, ou Cuſtume pacifico imemorial de leuar a dita Juguada aos Noſſos celeiros, ou daquelles que as ditas Terras Juguadeiras de Nós tem; porque em tal caſo ſe guardará o

Foral, ou compoſiçam, ſegundo em elles for contheudo, e o que ſe ſempre vſou, e acuſtumou onde Foral, ou compoſiçam nom ouuer. E em todos os outros caſos contheudos neſta Ordenaçam ſe guardará o que for determinado nos Foraes de cada huũ Luguar, ou Villa, poſto que o contrairo do dito Foral neſta Ordenaçam ſeja contheudo.

3 E quanto ao vinho Mandamos, que os ditos Officiaes o arrecadem nos laguares quando ſe fezer, com tanto que aquelle que a Juguada do vinho ouuer de paguar, o faça ſaber ao Official que o ha d'arrecadar ante que o dahi tire pera outra parte, pera o dito Official o hir partir, e arrecadar. E ſe aquelle que a dita Juguada de vinho ha de paguar leuar o dito vinho do laguar, ſem o fazer ſaber ao dito Official, que o ha de partir, e arrecadar, perca eſſe vinho que aſſi leuar pera Nós, ou pera aquelle que a dita renda de Nós teuer.

4 E nom hindo o dito Official partir, e arrecadar a Juguada do dito vinho no dia em que pera ello requerido for, aquelle que adita Juguada hade paguar chame huũ vezinho, e perante elle parta o dito vinho, e aquelle vinho que a dita Juguada montar leixará na dorna, ou em qualquer outra vaſilha do dito laguar que deſpejada eſteuer, e todo o outro vinho poderá leuar pera onde lhe aprouuer ſem pena algũa.

5 E se o ſenhor do dito laguar ouuer meſter ſua dorna, ou vaſilha, e nom teuer outra couſa, ou va-

vaſilha ſua, ou alhea, em que o poſſa deitar, e o dito Official nom for, ou mandar por o dito vinho que aſſi pera a Juguada ficar partido, pode-lo-ha entornar ſe quiſer, e o dito Official, per cuja negrigencia ſe o dito vinho perder, ſerá obriguado o paguar por ſeus bens.

6 E PORQUE em algũs Luguares, e Terras Juguadeiras ſe pagua per compoſiçam o oitauo de pam por Juguada, Mandamos que os Officiaes, ou Rendeiros que tal Juguada ham de partir, e arrecadar, ſejam obriguados de a partir, e arrecadar nas eiras do dia que requeridos forem a dous dias, e tanto que aſſi o pam for partido nom ſeram os lauradores obriguados a guardarem o dito pam da Juguada; e nom hindo os ditos Rendeiros, ou Officiaes partir o dito pam paſſado o dito tempo de dous dias, Mandamos que os ditos lauradores o partam perante duas teſtemunhas, e deitem o dito pam da Juguada a hum cabo da eira, ſem mais ſerem obriguados de a guardar. E ſe per culpa, ou negrigencia dos Officiaes alguũ pam das Juguadas ſe perder, ou dãnificar, elles ſeram obriguados o compoer por ſeus bens.

7 E QUANDO polo dito modo o pam das Juguadas na eira ſe ouuer de partir, e arrecadar, Mandamos que o laurador nom leue o pam da eira ante de os ditos Officiaes, ou Rendeiros o hirem partir, ou ante de ſeer partido perante teſtemunhas, por os ditos Officiaes, ou Rendeiros o nom hirem partir no

dito tempo de dous dias como dito he, ſob pena de perder pera Nós, ou pera os ditos Rendeiros, ou pera as outras peſſoas a que as ditas Juguadas Teuermos dadas, todo o pam que aſſi ante de ſeer partido da eira tirar.

8 E por quanto a algũas Igrejas, e Moeſteiros, e aſſi a outras peſſoas particulares he outorguado priuilegio, que nom paguem eſte tributo da Juguada; por ſe tirarem as duuidas, que ſe podem recrecer, e dar certa fórma como os ditos priuilegios, quanto aa pagua deſte dereito da Juguada, ſe ajam de entender, e como ſe as ditas Juguadas dereitamente arrecadem, em os caſos em que Nos ſam deuidas, Determinamos, Comformando-nos com as Ordenaçoẽs ſobre eſto por os Reys Noſſos Anteceſſores feitas, que ſe os Prelados das ditas Igrejas, e Moeſteiros, e outras quaeſquer, que priuilegios teuerem de nam paguar Juguada, laurarem per ſi, ou per ſeus mancebos aas ſuas proprias cuſtas as herdades das ditas Igrejas, ou Moeſteiros, ou ſuas proprias dos ditos priuilegiados, nom paguem dellas Juguada algũa.

9 E entendemos ſerem proprias dos ditos priuilegiados nom ſoomente aquellas em que elles tem dereito, e inteiro ſenhorio, mas ainda aquellas em que ſoomente tem o proueitoſo ſenhorio per contractos infitioticos pera ſempre, ou em certas peſſoas, ou em ſua vida, quer dellas paguem couſa certa e ſabida de foro, quer certa cota dos fruitos. Peró

ſe

ſe os contractos forem feitos per certos annos, poſto que paſſem de noue, nom ſe entenderá per taees contractos paſſar em elles o proueitoſo ſenhorio, quanto a eſte efecto, conuem a ſaber, a eſcuſarem a pagua da Juguada como de ſua couſa propria, antes ſem embarguo de tal contracto, ſe as ditas terras trouuerem por pam certo, ou dinheiro, ou outra couſa ſabida, a paguaram, como os que lauram em terras alheas. E eſſo meſmo a paguaram, quando o ſenhorio da dita terra nom for priuilegiado, poſto que a traguam de raçam, e nom por couſa ſabida, ſe a nom trouuerem aforada, ao menos em ſua vida, como dito he.

10 E SE os ditos priuilegiados per ſi, ou ſeus mancebos nom laurarem as ditas herdades ſuas proprias, ou pelo dito modo aforadas, e as derem a lauradores, que as ajam de laurar, ſe os taees lauradores morarem nas caſas das ditas herdades, e em ellas forem encabeçados, e em ellas ſoomente laurarem, e as trouxerem de parçaria, paguando de raçam certa cota dos fruitos, conuem a ſaber, metade, terço, ou quarto, ou ſexto, ou qualquer outra cota, nom paguaram Juguada; com tanto que os ditos lauradores moſtrem eſcripturas pubricas, como aſſi trazem as ditas herdades de parçaria, e nom de mataçam por pam, ou dinheiro, ou outra couſa certa e ſabida; porque trazendo-as por pam, ou dinheiro, ou outra couſa ſabida e certa, paguaram Juguada, aſſi como ſe terras de nom priuilegiados la-

lauraſſem; ſaluo ſe per Foral da Terra, onde taees herdades eſteuerem, forem eſcuſados de paguar, poſto que por couſa ſabida e certa as traguam; e nom moſtrando os ditos lauradores, eſcriptura pubrica, de como trazem as ditas herdades, ſeram coſtrangidos a paguar a dita Juguada.

11 E POSTO que os ditos lauradores ſejam encabeçados em algũa herdade de qualquer priuilegiado, ſe elles ſairem a laurar (fóra da dita herdade, em que forem encabeçados) outras terras quaeſquer d'outra peſſoa priuilegiada, ou nom priuilegiada, loguo deſencabeçaram, e perderam o priuilegio que tinham de nom paguar Juguada, como lauradores encabeçados de priuilegiados; e eſto, ſaluo ſe por os Foraes, ou priuilegios, for determinado o contrairo.

12 E POREM ſe alguũ priuilegiado laurar ſuas terras propias, e com ellas laurar outras alheas, paguará ſomente Juguada das terras alheas, que aalem das ſuas laurar.

13 E BEM aſſi paguará o dito priuilegiado Juguada das terras (d'outro nom priuilegiado) que laurar, poſto que as tragua por raçam de certa cota, conuem a ſaber, terço, ou quarto, ou ſexto; ſaluo ſe as trouxer aforadas pera ſempre, ou em peſſoas, ou em vida, e nom por annos certos, ainda que paſſem de noue, como dito he.

14 E NO caſo em que algũa peſſoa nom priuilegiada trouxer aforada algũa herdade de alguũ pri-

priuilegiado, em que ſeja encabeçado, e em que laure por raçam de certa cota dos fruitos da dita herdade, poſto que o proueitoſo ſenhorio ſeja em a dita peſſoa paſſado per bem do dito aforamento, ſerá eſcuſo de paguar Juguada per razam do priuilegio, que he dado a aquelle, que da dita herdade he dereito ſenhorio, cujo laurador encabeçado he o dito foreiro.

15 E POR quanto algũas Igrejas, e Moeſteiros, e Fidalguos, e outros priuilegiados da pagua deſte tributo, poderam teer algũas Aldeas demarcadas per certos limites e demarcaçoẽs, e dentro dos ditos limites moram alguũs lauradores, os quaes (poſto que encabeçados nom ſejam) lauram as herdades (que ſam dos ditos priuilegiados, dentro das ditas demarcaçoẽs, e limites) de parçaria, por raçam de certa cota dos fruitos, e nom por couſa certa e ſabida, taees como eſtes, que as herdades de ſemelhantes Aldeas laurarem ſem outro enguano, nem conluio, ſeram eſcuſados de paguar Juguada dos fuitos, que nas ditas herdades, e dentro dos limites das ditas Aldeas colherem; e poſto que os ditos lauradores laurem outras terras fóra dos ditos limites das ditas aldeas, de que ajam de paguar Juguada, nom deſencabeçaram, nem perderam o priuilegio, que aſſi tem, de nom paguarem Juguada do que laurarem nos limites das ditas Aldeas, e ſoomente paguaram Juguada das outras terras, que de fóra dellas, e dos ſeus limites laurarem.

16 Outro si porque nas Ordenaçoẽs antiguas, feitas per os Reys Noſſos anteceſſores, era contheudo, que os Caualeiros de contia (que ſam os Acontiados em caualos) foſſem eſcuſados de paguar Juguada, e oitauo, ſe teueſſem os ditos caualos bons, e que nom andaſſem a pacer; e porque ſe ouueſſem de fazer Acontiados nas Terras Juguadeiras, e por ello ouueſſẽm de ſeer eſcuſados de paguar Juguada, ſe perderia a maior parte dellas, foi deſpois ordenado per ElRey Dom Afonſo o Quinto, Meu Tio, que taees Acontiados em caualos nom fezeſſem nas Terras Juguadeiras, e os que atee entam eram feitos os ouue por deſobriguados da obriguaçam, em que eram de teer os ditos caualos, e poſto que os quiſeſſem teer per ſuas vontades, nom foſſem eſcuſados de paguar Juguada, e Nós aſſi Mandamos que daqui em diante ſe cumpra, e guarde.

17 E por quanto em alguns Foraes he contheudo, que os Beeſteiros ajam foro de Caualeiros, os quaes Beeſteiros ſe deuem entender ſoomente os do conto, por ao tempo dos ditos Foraes hi nom auer outros, e recrecia duuida, ſe por taees palauras os ditos Beeſteiros do conto ſeriam eſcuſados de paguar Juguada, Mandamos que, ſem embarguo das ditas palauras, os ditos Beeſteiros do conto paguem Juguada, e oitauo; porque Achamos, que aſſi foi determinado per ElRey Dom Eduarte Meu Auoo, conformando-ſe com algũas determinaçoẽs ja ſobre ello dadas, e que ſoomente as ditas palauras poſtas

ſtas nos foraes teueſſem efecto, que os ditos Beeſteiros podeſſem leuar as cuſtas, como os ditos Acontiados em caualo, quando em alguũs feitos lhe foſſem julguadas.

18 OUTRO SI os Vaſſalos, aſſi apouſentados, como por apouſentar, que em Terras Juguadeiras laurarem, eſcuſaram oitauo de vinho, e de linho, e nom ſeram eſcuſados de paguar Juguada de pam, poſto que caualos tenham; ſaluo ſe forem, ou foram feitos por eſpecial merce, por ſerem de linhagem, ou terem criaçam, ou feitos ſeruiços taees per que o mereceram ſeer.

19 OUTRO SI, por quanto por o dito Rey Dom Afonſo, Meu Tio, foram dados priuilegios a alguũs Vaſſalos, que o foram ſeruir aos Reynos de Caſtella, que pelos ſeruiços, que lhe laa, ou em outras partes fezeram, foſſem eſcuſados de paguar Juguada, e por o grande perjuizo que per os ditos priuilegios ſe fazia aa pagua das ditas Juguadas, o dito Rey Dom Afonſo limitou os ditos priuilegios, que nos ditos Reynos tinha dados, ou ao diante deſſe, pera eſcuſar a pagua da Juguada neſtes Reynos, ſe nom entendeſſem, nem ouueſſem luguar, ſaluo atee contia de trinta alqueires de triguo, ou ſua dereita valia, e que ſe mais na dita Juguada montaſſem, que ſoomente foſſem eſcuſados de paguar os ditos trinta alqueires, ou ſua valia, e o mais paguaſſem, e Nós aſſi Mandamos que ſe cumpra, e guarde aſſi nos ditos priuilegiados, como em todos os ſemelhan-

lhantes priuilegios, que deſpois foram dados, ou ao diante ſe derem: e ſe os ditos Vaſſalos teuerem bens em deſuairados Luguares Juguadeiros, em cada huũ delles eſcuſaram a Juguada atee a dita contia dos trinta alqueires de triguo, ou ſua valia, e mais nom.

20 Outro si Beeſteiros da Camara de caualo, aſſi apouſentados, como por apouſentar, poſto que tenham caualos, nom ſeram eſcuſados de paguar Juguada do pam, ſaluo aquelles a que per o dito Rey Dom Afonſo Meu Tio foram dados priuilegios, per elle aſſinados, nos ditos Reynos de Caſtella, que per os ſeruiços que lhe lá, ou em outras partes fezeram, foram eſcuſados de a neſtes Reynos paguar. E aquelles que taees priuilegios ouueram, ſoomente eſcuſaram de a paguar atee a contia de trinta alqueires de triguo, ou ſua valia, e mais nom, como no capitolo ſupra-proximo dos Vaſſalos he declarado. E quanto aos ditos Beeſteiros, que priuilegios nom ouueram por razam dos ditos ſeruiços, poſto que nos priuilegios (per ſeus Anadees Moores aſſinados) ſeja contheudo, que nom paguem Juguada de pam, Mandamos, que quanto a eſto lhe nom ſejam guardados. E bem aſſi Mandamos, e Defendemos aos ditos Anadees Moores, que da qui em diante tal clauſula de ſerem eſcuſados de paguar Juguada de pam lhe nom mandem poer em ſeus priuilegios, e ſe em elles for poſta, os nom aſſinem, atee ſerem corregidos, e delles tirada a dita clauſula; e aſſinando-os com ella, Mandamos ao Noſſo Chanceler

Moor,

Moor, que lhos nom paſſe pola Noſſa Chancelaria, porque aſſi Achamos, que foi ſempre uſado, e praticado.

21 E os Beeſteiros do Monte nom ſeram eſcuſados de paguar Juguada de pam, ſe em Terras Juguadeiras laurarem, e no al lhe ſeram ſeus priuilegios guardados, como em elles for contheudo.

22 OUTRO SI os Monteiros, aſſi apouſentados, como por apouſentar, ſeram eſcuſados de paguarem Juguada do pam, que laurarem com huũ ſingel de bois, e mais nom, quanto quer que do dito ſingel de bois ſe deua paguar por Foral, ou priuilegio da Terra, em que laurarem, poſto que em ſeus priuilegios ſe contenha, que nom paguem Juguada de pam; e eſto, com tanto que continuadamente tenham huũ ſabujo, e ſua chuça, e bozina. Peró ſe a alguũs Monteiros forom dados priuilegios per Cartas, ou Aluaraes, per que os ouueſſem por eſcuſados de paguar Juguada de pam, entende-ſe na Juguada, que nom paſſar de trinta alqueires de triguo, ou ſua verdadeira valia; e ſe mais for, paguaram Juguada do mais, ſegundo he ordenado nos Vaſſalos.

23 E PORQUE algũas peſſoas priuilegiadas dam ſuas herdades, ou quintãs, ou vinhas, a lauradores por pam, ou dinheiros, ou outra couſa certa e ſabida, e por releuarem os ditos ſeus lauradores de paguarem Juguada lhe fazem conluioſamente outra eſcriptura ſimulada, que lhe dam as ditas terras,

herdades, ou quintãs, ou vinhas por parçaria, e raçam de certa cota dos fruitos, conuem a ſaber, o terço, ou quarto, ou ſexto; e porque nom he razam, que os que taees conluios fazem deuam paſſar ſem pena, Mandamos que ſendo prouado que alguũ priuilegiado tal conluio e ſimulaçam fez, eſte tal ſerá em todolos dias de ſua vida deuaſſo, e de todas ſuas herdades (que em Terra Juguadeira teuer) pague Juguada, aſſi como ſe priuilegiado nom foſſe, poſto que tal conluio e ſimulaçam nom ſeja feito, ſe nom hũa ſoo vez, e em hũa ſoo herdade; e eſto aalem da pena que deuem auer por Noſſa Ordenaçam, por fazer contracto ſimulado.

24 E porque Noſſos Officiaes que as ditas Juguadas ham d'arrecadar poſſam viir em verdadeiro conhecimento dos taees conluios e ſimulações, Mandamos que elles coſtranguam os lauradores dos ditos priuilegiados, que lhes moſtrem as eſcripturas, per que trazem os taees bens, e ſe lhas nom quiſerem moſtrar, os coſtranguam que paguem Juguada; e moſtrando-lhe eſcripturas de parçaria, e raçam, entam lhes dem juramento ſobre os Auangelhos, ſe ha entre elles e os ditos priuilegiados outra algũa conuença de lhe paguarem couſa certa e ſabida, e jurando que ſi, coſtranguamnos que paguem Juguada; e jurando que nom, deſpois de ſemelhante juramento darem aos Senhorios dos ditos bens, ou a ſeus Feitores, ou Moordomos, quando elles nom forem preſentes; e nom achando per taees ju-

ra-

ramentos, que hi aja conluio, ou ſimulaçam, entam os nom coſtranguam a paguar Juguada, ſegundo por os priuilegios que lhe ſam dados lhe for outorguado; e no caſo, em que os ditos lauradores, ou os Senhorios nom quiſerem fazer o dito juramento, ſeram os ditos lauradores coſtrangidos, que paguem Juguada naquelle anno ſoomente, em que jurar nom quiſerem, aſſi como ſe lauradores de priuilegiados nom foſſem; porem quando ſe em outra maneira nom prouar o dito conluio, ſe nom por o dito juramento, nom aueram luguar as penas da Ordenaçam dos que fazem contractos ſimulados.

25 OUTOR SI os Juizes, e Vereadores, e outros quaeſque Officiaes dos Concelhos, ou de Eſpritaes, e Guafarias, nom ſeram eſcuſados de paguar Juguada e oitauo nas Terras Juguadeiras; ſaluo ſe per Foral das Villas, e Luguares em que viuerem, della forem eſcuſados, ou teuerem outro priuilegio, ou qualidade, per que a nom deuam paguar.

26 OUTRO SI, por quanto alguũs lauradores de Igrejas, e Moeſteiros, ou d'outros priuilegiados, trazem aforados dos ditos priuilegiados caſaes, em os quaes ſam encabeçados, e moram nas caſas delles, e paguam de raçam certa cota dos fruitos, conuem a ſaber, terço, quarto, ou ſexto, e lauram outras terras de piães nom priuilegiados, que ſam das pertenças do dito caſal, em que aſſi moram, e ſam encabeçados, as quaes lauram por certo pam, ou dinheiro, ou por outra couſa certa e ſabida, taees como

mo eſtes paguaram Juguada daquellas terras ſomente, que da mam dos ditos piaẽs trouuerem.

27 E se os lauradores dos ditos priuilegiados, que ſuas herdades em que morarem, e forem encabeçados, laurarem, as paſſarem a alguũ piam com encarreguo, que aalem de paguar o foro de terço, quarto, ou ſexto ao ſenhorio dereito, porque as traziam, paguem a elles, ou a ſeus herdeiros, certa renda em cada huũ anno de pam, ou dinheiro, ou outra couſa certa, tal piam (ao qual aſſi a dita herdade paſſar) ſe for encabeçado, e morar em ella, e paguar raçam de certa cota dos fruitos, nom paguará Juguada, poſto que aalem da dita raçam pague renda de couſa certa e ſabida a aquelle que lhe a dita herdade leixou, e em elle treſpaſſou; porque eſte, em que aſſi he treſpaſſada, Auemos por verdadeiro caſeiro, e laurador encabeçado do dito priuilegiado, e do que lha leixou com ſeu encarguo nom ſe deue já fazer mençam.

28 Outro si o laurador encabeçado do priuilegiado, que laurar o dito caſal, em que aſſi he encabeçado, e com elle laurar terras d'outro caſal, poſto que o dito priuilegiado tenha em elle parte, ſe no dito caſal, em que nom he encabeçado, outros ſenhorios, poſto que priuilegiados ſejam, teuerem algũa parte, quanto quer que ſeja, tal laurador paguará Juguada, aſſi do caſal em que he encabeçado, como do outro, em que encabeçado nom he.

29 E quanto aos lauradores do Regedor da Caſa

ſa da Sopricaçam, e Guouernador da Caſa do Ciuel, e do Chanceler Moor, e Veedores de Noſſa Fazenda, e Deſembarguadores d'ambas as ditas Caſas, ſe guardem ſeus priuilegios em todo, ſegundo em elles he contheudo.

30 OUTRO SI os lauradores que lauram nos Reguengos do Rabaçal, e Amſiam, de que Nós Auemos hũa dizema, e ateigua d'Abraõ, e Sancta Cruz de Coimbra outra dizema, e mais os foros das caſas, nom ſeram coſtrangidos por Juguada, porque Achamos que aſſi foi determinado, e mandado per os Reys Noſſos Anteceſſores.

31 E QUANTO aos outros Reguenguos que ſam encarreguados d'outros maiores tributos, do que he a Juguada, conuem a ſaber, terço, ou quarto, ou quinto, ou mais e menos, os lauradores que em elles laurarem, nom paguaram Juguada algũa, porque per os ditos tributos, que aſſi delles paguam, ſom releuados de paguar a dita Juguada.

32 PERÓ ſe hi ouuer alguũs Reguenguos ou Liziras, que pelos Reys Noſſos Anteceſſores, ou per Nós forom exemptos da pagua dos ditos tributos, de que eram encarreguados, os lauradores que em taees Reguenguos laurarem, ſeram obriguados paguar Juguada, como os que lauram em quaeſquer outras Terras Juguadeiras, ſe os ditos Reguenguos, ou Liziras eſteuerem em Terra Juguadeira.

33 OUTRO SI os Creliguos d'Ordẽs Sacras, ou Beneficiados, que laurarem herdades de Igrejas, ou Mo-

Moeſteiros, que delles traguam aforadas por certos annos, ou arrendadas de parçaria por certa cota dos fruitos, nom ſeram conſtrangidos a paguar Juguada, com tanto que laurem as ditas herdades aas ſuas proprias deſpeſas. Peró ſe as ditas herdades forem de piaẽs, ou d'outros nom priuilegiados, ſeram coſtrangidos os ditos Creliguos a paguar Juguada, quer traguam as ditas herdades de parçaria e raçam por certa cota dos fruitos, quer por certa couſa e ſabida; ſaluo ſe em os ditos Creliguos for paſſado o ſenhorio proueitoſo das ditas herdades, por lhe ſerem aforadas pera ſempre, ou tres peſſoas, ou em ſua vida; cá poſto que lhe foſſem aforadas por annos certos, poſto que paſſem de noue, nom ſe entende em elles ſeer paſſado o proueitoſo ſenhorio, pera eſte efecto de eſcuſar a pagua da Juguada, como emcima já he declarado.

34 Outro si ſe dous ou mais ſenhorios priuilegiados teuerem hũa herdade comũa e nom partida, e ſoomente partem a renda della, ſegundo as partes que cada huũ em ella tem, e a caſa deſta herdade em que o laurador mora, he *in ſolido* de huũ dos ditos ſenhorios, o tal laurador, que em tal herdade laurar por parçaria, e raçam de certa cota dos fruitos, ſerá ſoomente eſcuſado de paguar Juguada daquella parte dos fruitos que ha d'auer o ſenhorio da dita caſa, e das partes dos outros a paguará, pois o dito laurador nom mora em caſa, em que elles tenham parte; porque ſe a caſa foſſe comũa de todos,

dos, aſſi como he a herdade, o dito laurador ſeria eſcuſado de paguar Juguada de todo.

35 OUTRO SI o laurador de muitos priuilegiados em algũa herdade, que de todos ſeja comũa, e por partir, ſe com eſta herdade laurar algũa courela da dita herdade, que ſeja *in ſolido* de huũ dos ditos ſenhorios, poſto que ſeja eſcuſado de paguar Juguada da herdade que de todos he comũa, nom o ſerá deſta courela, que he *in ſolido* de huũ delles, e paguará a Juguada que lhe montar paguar do que em ella laurar.

36 OUTRO SI porque alguũs nom ſam lauradores encabeçados, nem viuem principalmente por lauoiras, mas ſoomente fazem ſearas com bois em terras ſuas, ou alheas, e eſtes taees ſam chamados ſeareiros, Mandamos que eſtes ſeareiros, que ſoomente ſamearem atee trinta e dous alqueires, ou menos, paguem de juguada huũ quarteiro de triguo, ou milho da ſobredita medida, de qualquer que ſamearem; e ſe mais ſamearem, paguem Juguada inteira. Peró eſto dos ſeareiros nom auerá luguar em aquelles, a que forem feitas algũas ſearas por amor de Deos por ſerem proues, e meſteiroſos, nem em os mancebos que viuerem por ſoldada, ſe ſeus amos lhes fezerem ſearas ſem outro enguano, por que neſtes dous caſos nom ſe paguará Juguada.

37 E ESTO que dito Auemos dos ſeareiros, auerá luguar ſoomente nas Terras onde per Foral dellas em outra maneira nom for determinado, por que on-

de Foral ouuer que contra eſto em algũa maneira deſponha, Mandamos que o dito Foral ſe cumpra e guarde, como em elle for contheudo.

38 E se algũa peſſoa fezer ſeara aa enxada, paguará de Juguada hũa teigua ſoomente pela ſobredita medida velha.

39 E por quanto em os Noſſos Luguares d'Alem Mar, e aſſi nas Armadas que Mandamos fazer, ſe fazem ſoltamente muitos Caualeiros pelos Noſſos Capitaens, Determinamos, e Mandamos, que os ditos Caualeiros que ſe fezerem de vinte e huũ dias do mes de Maio do anno de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto de mil e quinhentos e dous em diante, e aſſi os que ſe daqui em diante fezerem, nom ſejam eſcuſos de paguar Juguada, poſto que polos Foraes ſejam eſcuſos; ſaluo aquelles que leuarem Noſſo Sobre Aluará, em que declaradamente faça mençam, que Auemos por bem que ſejam eſcuſos della.

TITULO XVII.

Da maneira que ſe ha de teer na ſoceſſam das Terras, e Bens da Coroa do Reyno.

ELREY Dom Eduarte Meu Auô por dar certa fórma e maneira como os bens e Terras da Coroa do Reyno antre ſeus Vaſſalos, e Naturaes ſe ouueſſem de regular, e ſoceder, Mandou eſcreuer e poer em

em ſua Chancelaria hũa Ley, que ſe diz Mental, por ſeer primeiro feita ſegundo a vontade e tençam d'ElRey Dom Joam o Primeiro ſeu Padre, Meu Biſ-Auô, que em ſeu tempo ſe praticou, ainda que nom foſſe eſcripta, e pera dar certa limitaçam, e verdadeira interpretaçam das Doaçoẽs das Terras, e couſas da Coroa de Noſſos Reynos, Mandou nella aſſentar algũas adiçoẽs, declaraçoẽs, e determinaçoẽs, per que algũas duuidas, e debates que acerca do entendimento verdadeiro das ditas Doaçoẽs, podiam recrecer, foſſem de todo determinadas, a qual Ley por nom eſtar encorporada, e aſſentada em Noſſas Ordenaçoẽs, e ſeer pera o que dito he mui proueitoſa, e neceſſaria, Nós a Mandamos encorporar em eſte ſegundo Liuro dellas, a qual Mandamos que daqui em diante por Ley e Determinaçam ſe guarde e cumpra, como nella he contheudo, a qual he a ſeguinte.

1 PRIMEIRAMENTE Determinamos, e Poemos por Ley em todos Noſſos Reynos, e Senhorios, e Mandamos que todas as Terras, Bens, e Herdamentos da Coroa de Noſſos Reynos, que per Nós ou per os Reys foram, ou forem dadas e doadas a quaeſquer peſſoas, de qualquer eſtado que ſejam, pera elles, e todos ſeus deſcendentes, ou ſeus herdeiros, e ſoceſſores, fiquem ſempre inteiramente (per morte do poſſuidor dos taees Bens e Terras) ao ſeu filho legitimo baram maior que delle ficar.

2 OUTRO SI Determinamos, que as ditas Terras

da Coroa do Reyno nom ſejam antre os herdeiros partidas, nem em algũa maneira emalheadas, mas andem ſempre inteiramente em o filho maior baram legitimo daquelle que ſe finar, e as ditas Terras teuer; e eſto nom ſerá por ſeer obriguado ſeruir com certas lanças, como por Feudo, porque Queremos que nom ſejam auidas por Terras Feudaes, nem ajam natura de Feudo, mas ſerá obriguado a Nos ſeruir, quando lho Nós Mandarmos.

3 E quando por morte do poſſuidor das Terras da Coroa do Reyno, ou de alguũs Bens e Dereitos da Coroa nom ficar tal filho baram, nem neto baram legitimo filho de filho baram lidimo, a que deuam ficar, e ficar algũa filha, Queremos que eſta tal filha as nom poſſa herdar; ſaluo por eſpecial doaçam ou merce que lhe Queiramos dellas fazer, e ſegundo os contractos e doaçoẽs, que Nós, e os Reys Noſſos Anteceſſores Fezemos, ou Fezermos a aquelles, a que aſſi Demos as ditas Terras.

4 Outro si Determinamos, e Poemos por Ley, que os Padroados das Igrejas que ſam da Coroa de Noſſos Reynos, e foram dados a alguũs Fidalguos, e a outras peſſoas per ſeus merecimentos, pera elles, e pera todos ſeus herdeiros e ſoceſſores, nom poſſam ſeer partidos nem emalheados, e venham ſoomente ao filho maior baram lidimo, e aſſi de hi em diante per linha dereita deſcendente, aſſi como dito he nas heranças, e Terras, e couſas da Coroa do Reyno.

5 E

5 E ESTA meſma Ordenança Queremos, e Mandamos que ſe tenha em quaeſquer Foros, Rendas, e Dereitos Reaes, de que polos Reys que foram ante Nós foi feita merce, ou doaçam, ou per Nós for feita a algũa peſſoa, de qualquer condiçam que ſeja, de juro e de herdade pera ſi, e pera ſeus herdeiros e ſoceſſores, em tal guiſa que taees foros, e rendas, e Dereitos Reaes andem ſempre todos juntamente no filho maior baram lidimo, ſem ſerem partidos antre os herdeiros, nem poderam ſeer emalheados polos Donatarios em outras ninhũas peſſoas em ſuas vidas, como dito he nas Terras, e Padroados da Coroa dos Reynos; nom embarguante que nas ditas doaçoẽs ſeja contheudo que os Donatarios poſſam dar, eſcambar, e emalhear as couſas que lhe foram dadas, e doadas aſſi como ſuas proprias; por que Noſſa tençam e vontade he, que ſem embarguo de taees clauſulas as ditas doaçoẽs venham ſempre ao filho maior baram lidimo, como dito he; ſaluo quando per Noſſa eſpecial graça for outra couſa em contrairo ordenada com expreſſa e eſpecial deroguaçam deſta Ley.

6 E QUANTO aas couſas, e bens aforados, ou emprazados, Mandamos que ſe guarde a fórma dos contractos ſobre taees bens e couſas feitas, em tal guiſa que as ditas couſas, e bens aforados, ou emprazados andem nas peſſoas nos ditos contractos contheudas, e ſe regulem em todo como contractos de peſſoas priuadas; e por tanto Mandamos, e Eſtabelecemos, e Poemos por Ley, que todas as contendas e deba-

debates que ao diante ſe recrecerem em ſemelhantes caſos ſejam findas, e determinadas pelas ditas declaraçoẽs, que foram feitas per o dito Rey Meu Senhor e Padre, e per Nós, as quaes Auemos, por Ley, e aſſi como Ley Mandamos que ſe guarde, e cumpra daqui em diante. E declarando mais, que onde nas ſobreditas declaraçoẽs diz *filho baram*, ſempre ſe entenda lidimo, por que eſta foi ſua, e Noſſa tençam, e Nós aſſi Mandamos que ſe guarde: dada em Santarem a oito dias do mes d'Abril, anno de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto de mil e quatrocentos e trinta e quatro annos.

Duuidas que foram mouidas a ElRey Dom Duarte, tocantes aa dita Ley Mental, e por elle determinadas na maneira ſeguinte.

7 Primeiramente ſe a dita Ley aſſi declarada auerá luguar no filho maior lidimo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que em todo he ſometido aa juriſdiçam Eccleſiaſtica, e exempto da Noſſa; a qual duuida Declaramos, que nom he Noſſa tençam que a dita Ley aja luguar em taees peſſoas, ante Mandamos, e Ordenamos, que quando tal caſo acontecer, que per morte daquelle, que a Terra ou Terras da Coroa de Noſſos Reynos teuer, ficar tal filho lidimo do dito ſeu padre ſoo ſem outro irmaõ, tal Terra ou Terras ſeram loguo tornadas aa Coroa de Noſſos Reynos, e ficando hi outro filho lidimo do dito finado, que as ditas Terras teuer, aja-as o maior delles, que nom for das condiçoẽs ſobreditas, ſegundo

do a fórma da dita Ley, e ſegundo em eſtas declaraçoẽs he contheudo.

8 OUTRA duuida foi, ſe tal filho maior lidimo daquelle per cuja morte a dita Terra ficou, nom he Creliguo d'Ordens Sacras, ou Beneficiado, mas he Caualeiro d'Ordem, ſe tal Caualeiro poderá herdar, e auer a dita Terra, ou Terras, por vertude da dita Ley; a qual duuida Determinamos, que ſe o dito Caualeiro for de tal Ordem que poſſa caſar, ainda que de feito nom caſe, aja e herde as ditas Terras ſem outra contenda, aſſi como ſe nom foſſe homem d'Ordem, e deſpois da ſua morte fique ao ſeu filho maior lidimo baram, ſe o teuer, e di por diante ſegundo fórma de ſuas doaçoẽs, reguladas por a Ley ſobredita. E ſe for de tal Ordem que nom poſſa caſar, aja ſeu padre em ſua vida liure poder e faculdade de leixar as ditas Terras a elle, ou a outro ſeu filho lidimo baram, ſe o teuer, a qual delles ante quiſer, auendo pera ello Noſſa auctoridade; e nom fazendo a dita declaraçam em ſua vida com Noſſa expreſſa auctoridade como dito he, em tal caſo as ditas Terras fiquem ao filho maior, nom embarguante que ſeja Caualeiro d'Ordem, e per ſua morte ſe tornem loguo aa Coroa dos Reynos, ſem outro treſpaſſamento a ninhuũ do ſeu linhagem, pois que delle nom pode deſcender baram lidimo, por ſeer homem d'Ordem que caſar nom podia, como dito he, nem poſſa viir aa dita Ordem donde aquelle Caualeiro for, nem auer em ella alguũ dereito em ſua vida, nem deſpois de

de ſua morte ; e no caſo que acontece o poſtumeiro que a dita Terra teuer auer muitos filhos baroens lidimos , ſe lhe nom prouuer que o dito filho Caualeiro d'Ordem aja as ditas Terras, nom poderá eſcolher dos outros , ſe nom o filho mais velho dos outros ; e eſto com Noſſa auctoridade como dito he , em tal guiſa , que ſempre as ditas Terras venham ao maior filho baram , como ſuſo dito he.

9 Outra duuida foi ſe a dita Ley auerá luguar no filho , ou neto natural , ou eſpurio legitimado per Auctoridade Real , ou per nomeaçam feita pelo padre em ſeu teſtamento , nomeando-o por filho , ou no filho perfilhado , que ſe chama em Dereito adoptiuo , ou arroguado ; a qual duuida Declaramos , que nom he Noſſa tençam , que tal filho , ou neto aſſi legitimado , ou perfilhado poſſa herdar tal Terra , ou Terras da Coroa dos Reynos ; ſaluo ſe no caſo onde for per Noſſa Auctoridade legitimado , ou perfilhado na dita legitimaçam per Nós feita, ou no perfilhamento per Nós confirmado , expreſſamente for declarado , que os poſſa herdar e auer ſem embarguo de defeito da ſua nacença , e ſem embarguo deſta Ordenaçam. Peró ſe tal filho for legitimado per matrimonio ſeguinte deſpois de ſua nacença celebrado antre ſeu padre e ſua madre , porque eſte legitimado he em todo perfeitamente lidimo , auerá luguar a dita Ley em elle , aſſi como ſe ao tempo de ſua nacença , ja o dito matrimonio fora celebrado ; com tanto que eſte filho ſeja tal , que per Dereito ſeja legiti-

gitimado per ſeguinte matrimonio, ſendo o dito caſamento feito praceiramente, ou em face de Igreja. E nom embarguante que atee aqui ajam paſſadas muitas legitimaçoẽs, e confirmaçoẽs de perfilhamento, ou daqui por diante paſſarem, per que os legitimados, ou perfilhados poſſam auer, e herdar Feudos, e Morguados, e outras ſemelhantes heranças, nom he Noſſa tençam, que per taees palauras, nem outras ſemelhantes de qualquer guiſa que ſejam ditas, aſſi acerca da reſtituiçam do nacimento, como acerca da abilitaçam pera poder auer, e herdar as couſas que lhe forem dadas, ou leixadas, tal legitimado, ou perfilhado poſſa auer e herdar as ditas Terras da Coroa do Reyno; ſaluo no caſo onde eſpecialmente lhe for outorguado, que as poſſa auer, ou herdar, ſem embarguo deſta Ley, e d'outra guiſa nom.

10 E EM ò caſo onde per morte daquelle que a Terra poſſuia ficou alguũ filho baram lidimo nado de legitimo matrimonio, nom poderá herdar per ſua morte, nem auer em ſua vida as ditas Terras ninhuũ filho legitimado per Noſſa Carta, ainda que eſpecialmente ſe contenha em ella, que as poſſa auer, e herdar; e eſto, poſto que ſeja legitimado, ante que o dito filho lidimo lidimamente nado naceſſe, por que Noſſa tençam he, que tal legitimaçam nunca poſſa em alguũ caſo empecer ao filho lidimamente nado, ainda que ſeja valada e fortelizada de quaeſquer clauſulas deroguatorias, e vinculos de Dereito,

per qualquer guiſa que ſejam, ou poſſam ſeer ditas, e compoſtas.

11 Outra duuida foi, ſe por morte daquelle que a Terra poſtumeiramente ouue nom ficar ninhuũ baram lidimo deſcendente per linha maſculina, e ficar hi alguũ ſeu deſcendente lidimo de filha lidima, ſe tal como eſte poderá auer a dita Terra da Coroa do Reyno, a qual duuida Declaramos, que nom he Noſſa tençam, que tal deſcendente por linha femenina herde a dita Terra, antes Acordamos que ſeja loguo tornada aa Coroa do Reyno ſem outra ninhũa contenda; porque Achamos por Dereito, que pois a filha de que tal lidimo baram deſcendeo nom podia auer a dita Terra, a ſua incapacidade faz, o ſeu deſcendente nom a poder auer, e ſegundo as Leys Imperiaes a dita Terra nom pode fazer ſalto ao dito ſeu deſcendente baram, e por tanto deue ſeer tornada aa Coroa do Reyno, como dito he.

12 Outra duuida foi, ſe por morte daquelle que poſtumeiramente ouue, e poſſuio a Terra, ou Terras da Coroa dos Reynos, nom ficou ninhuũ ſeu deſcendente baram lidimo per linha dereita maſculina, ſe herdará em ella ſeu irmaõ lidimo deſcendente per linha dereita maſculina lidima daquelle a que a dita Terra primeiramente foi dada, a qual duuida Declaramos que nom; por que Somos certo, que tal foi a tençam do dito Rey Meu Senhor e Padre, e aſſi o Vimos por elle determinar em alguũs caſos ſemelhantes, que em ſeu tempo aconteceram, con-

uem

uem a ſaber, em Martim Vaaz de Melo, que foi Senhor de Pouoos, e de Caſtanheira, e de Chelheiros, e em Aluaro Rodriguez de Lima Senhor da Terra de Valdeuez, per cujas mortes delles nom ficaram ninhuũs deſcendentes, peró que ficaſſem ſeus irmaõs lidimos, filhos daquelles a que as ditas Terras primeiramente foram dadas de juro e de herdade, nom herdaram em ellas, ante foram loguo tornadas aa Coroa dos Reynos, e o dito Senhor Rey fez dellas nouamente merce a Pero Vaaz, e a Lionel de Lima ſeus irmaõs, ſem querer nunca conſentir que fezeſſe treſpaſſamento a elles ditos irmaõs per via de foceſſam, peró que o dito Pero Vaaz foſſe neto lidimo de Gonçalo Vaaz de Melo, e o dito Lionel de Lima filho lidimo de Fernam de Anes de Lima, a que primeiramente foram dadas de juro e de herdade, como dito he; e porem Mandamos, que quando tal caſo acontecer ſe guarde e cumpra, aſſi como pelo dito Rey Meu Senhor e Padre foi determinado, e que as ditas Terras ſejam loguo tornadas aa Coroa do Reyno ſem outra ninhũa contenda.

13 OUTRA duuida foi, ſe a Terra nouamente foi dada a alguũ de juro e de herdade, e elle morreo ſem ninhuũ deſcendente lidimo, ſe a tal como eſte herdará ſeu padre, ou auô na dita Terra, no caſo onde o filho foi nado lidimamente, a qual duuida Declaramos, que nom he Noſſa tençam, que as ditas Terras façam treſpaſſamento a ninhuũ aſcendente; ante Mandamos, que quando tal caſo acon-

tecer, a dita Terra ou Terras ſejam loguo deuolutas aa Coroa do Reyno, ſem outra algũa contenda : peró ſe a dita Terra for primeiramente do dito padre, ou auô, e per Noſſa Auctoridade foi per elle dada ao dito filho, ou neto, em tal caſo per morte do dito filho, ou neto, tornar-ſe-ha ao dito padre, ou auô, cuja antes foi, e per ſua morte fique a ſeu filho baram lidimo, ſegundo a fórma da dita Ley, e declaraçam aqui contheuda.

14 Outra duuida foi, ſe em algũa doaçam de Terras da Coroa do Reyno he contheudo, que ſe poſſam partir igualmente antre os irmaõs, ſe per vertude de tal clauſula aueram de ſeer partidas ſem embarguo da dita Ley, a qual duuida Determinamos que nom, antes Mandamos que nom embarguante a dita clauſula, as ditas Terras venham ſempre, e fiquem todas *inſolido* ao filho maior baram lidimo, ſegundo na dita Ley he contheudo; por quanto ſegundo per muitas vezes Ouuimos ao dito Senhor Rey Meu Senhor e Padre, as ditas doaçoẽs pela maior parte forom feitas no tempo das guerras paſſadas, e pela ocupaçam dellas nom podiam tam perfeitamente ſeer examinadas, como ao caſo de cada hũa ſe requeria, e deſpois que os Reynos forom poſtos com a Graça do Senhor Deos em aſſeſſeguo, achou que eram feitas em tal fórma, que ſendo aſſi compridamente guardadas, como em ellas era contheudo, ſeguir-ſe-ia diſſo grande dãno, e perjuizo aa Coroa dos Reynos, e por tanto Ordenou com acordo

de

de Letrados do Seu Conſelho fazer em ſua vontade a dita Ley, per que declarou, e limitou as ditas doaçoẽs, ſegundo a dita ſua declaraçam, a qual ſempre mandou guardar, ſem embarguo de quaeſquer palauras em ellas contheudas, que pareceſſem ſeer contrairas aa dita declaraçam; ſaluo onde expreſſamente declaraua, que as podeſſem auer filhas, que em tal caſo mandaua que as ouueſſem, quando filhos baroẽs lidimos nom ficaſſem daquelle que a Terra poſſuia, enformado per elles, que ſegundo Dereito o podia fazer; a qual peró que nom foſſe eſcripta em ſeu tempo, foi porem ſempre guardada, e praticada em todo caſo, que de feito acontecia como dito he.

15 OUTRA duuida foi, ſe aquelle a que a dita Terra, ou Terras da Coroa dos Reynos foram nouamente dadas, ou vieram a elle per herança, ou por qualquer outra ſoceſſam, quer dellas, ou de cada hũa dellas fazer doaçam ſimprez, ou per cauſa de caſamento, a alguũ outro filho, ou filha lidimos, ſegunda ou terceiramente gerados, em perjuizo do filho primogenito baram lidimo, a que a dita Terra he deuida per bem da dita Ley, ſe o poderá fazer ſem embarguo della, a qual duuida Declaramos, que Noſſa tençam he, que em tal caſo a dita doaçam ſe poſſa fazer com Noſſa expreſſa Auctoridade, nom embarguante, que ao tempo que aſſi foi feita, aquelle que a dita doaçam fezer aja outro filho maior baram lidimo. E eſto quer o filho maior ſeja na primeira

meira doaçam (que ao pay foi feita) expreſſamente nomeado, quer nom; com tanto que a dita doaçam ſeja feita de Terra, ou Terras inteiramente, aſſi como antiguamente cada hũa foi limitada, e demarcada, em tal guiſa que nom ſejam partidas em ninhuũ tempo per ninhũa guiſa; e ſe a dita doaçam for feita com Noſſa expreſſa Auctoridade, por cauſa de caſamento em dote com algũa filha, falecendo ella da vida deſte mundo ſem filho, ou neto baram lidimo, em tal caſo a dita Terra, ou Terras ſejam loguo tornadas aa Coroa dos Reynos, ſem outro ninhuũ embarguo. E ficando per ſua morte alguũ filho, ou neto, baram lidimo deſcendente della per linha maſculina, aja elle a dita Terra ou Terras em ſua vida, e di em diante vaa ao ſeu filho maior, ou neto, baroẽs lidimos, que deſcendam per linha dereita, e nom doutra guiſa, ſe o ouuer ao tempo de ſua morte, ſegundo a fórma da dita Ley; e nom o auendo hi, torne-ſe aa Coroa dos Reynos. Peró Noſſa tençam he que tal doaçam aſſi feita em perjuizo do primogenito nom chegue aa metade de todalas Terras da Coroa do Reyno, que teuer aquelle que fezer a dita doaçam. Peró ſe aquelle que aſſi tal doaçam quiſer fazer nom teuer mais que hũa Terra, nom a poſſa dar ſem Noſſa expreſſa Auctoridade, e conſentimento do filho primogenito, a que a Terra he deuida per bem da dita Ley.

16 Outra duuida foi, ſe aquelle que a dita Terra ou Terras ouue per real doaçam, ou per outra qual-

qualquer ſoceſſam, ouuer filho lidimo baram, e em ſeu perjuizo a quiſer dar, ou vender a algũa outra peſſoa eſtranha, ſe o poderá fazer, a qual duuida Declaramos, que Noſſa tençam he, que em tal caſo a dita Terra ou Terras nom poſſam ſeer dadas, nem vendidas per ninhũa guiſa a ninhũa peſſoa, ſaluo a cada huũ dos outros filhos, ou netos, nados deſpois do primogenito, como dito he na outra duuida ſuſo declarada; peró ſe aquiſer eſcaimbar por outra Terra da Coroa do Reyno, poſſa-o fazer com Noſſa expreſſa Auctoridade, com tanto que nom valha menos a terça parte daquella per que for eſcaimbada, e doutra guiſa nom. E no caſo que nom teuer filho baram lidimo, que herdar deua na dita Terra, nom a poderá vender, dar, nem eſcaimbar, nem emalhear per ninhũa guiſa, em ninhũa maneira em peſſoa algũa de qualquer eſtado e condiçam que ſeja, ſe nom com Noſſa expreſſa Auctoridade; e fazendo-ſe o contrairo, a dita Terra ou Terras ſejam loguo tornadas aa Coroa dos Reynos, por ſerem aſſi vendidas, dadas, ou eſcaimbadas contra Noſſa Ley; e aquelle a que aſſi forem vendidas, ou eſcaimbadas, ou emalheadas, poſſa auer recurſo contra aquelle que lhas aſſi vendeo, deu, ou eſcaimbou, ou emalheou, ſegundo per Dereito lhe for theudo e obriguado. E todo eſto aja luguar ſem embarguo que em as ditas doaçoẽs ſe contenha, que os Donatarios as poſſam vender, dar, e doar, e eſcaimbar, e fazer dellas o que lhe aprouuer, como de ſua couſa propria.

17 Outra duuida foi, ſe aquelle a que a dita Terra ou Terras foram nouamente dadas, ou as ouue per algũa herança, ou qualquer outra ſoceſſam, as poderá apenhar por cauſa de dote, ou por arras em ſeu caſamento, a qual duuida Declaramos, que Noſſa tençam he, que o poſſa fazer, auendo pera ello Noſſa expreſſa Auctoridade, nom embarguando que a eſſe tempo elle aja filho lidimo baram d'algũa outra molher, com que ja primeiramente foſſe caſado, com tal condiçam, que ſeparado o dito caſamento per morte de cada huũ dos contrahentes, ſejam deſcontados os fruitos da dita Terra, ou Terras, nas ditas dotes e arras, ſegundo que em ſaluo renderem em cada huũ anno; poſto que no trauto do apenhamento aſſi feito ſe contenha, que poſſa a molher auer as ditas rendas em ſaluo, atee ella ſeer compridamente pagua de toda a dita dote, ou arras, ſem deſconpenſar dello ninhũa couſa; por quanto Somos enformado per Letrados do Noſſo Conſelho, que ſeparado o dito matrimonio as ditas rendas nom ſe poderiam leuar em ſaluo (nom deſcontando da diuida principal) ſem pecado de vſura, em o qual pecado Encorreriamos dando a elle luguar, e auctoridade per algũa guiſa. E feito aſſi paguamento de toda a dita dote, e arras, ou per outro qualquer modo, ſeja loguo a dita Terra ou Terras tornadas ao filho, ou neto maior baram lidimo, e aſſi di em diante, daquelle que a dita Terra ou Terras aſſi apenhar, como dito he, ſe a eſſe tempo viuo for, ſegundo fórma

ma da dita Ley ; e nom auendo hi filho, ou neto baram lidimo per linha maſculina deſcendente , em tal caſo ſeja loguo a dita Terra ou Terras tornadas aa Coroa dos Reynos , ſem outro ninhuũ embarguo, entreguando-ſe primeiro a dita molher per as nouidades da Terra , como dito he. E ſe no caſo que o dito matrimonio for ſeparado hi ouuer tantos bens patrimoniaes , per que ſe poſſa paguar a dita dote e arras , Mandamos que per elles ſeja entregue , e o que falecer que o poſſa a dita molher auer pelas rendas das Terras da Coroa dos Reynos , ſe per Auctoridade Noſſa forem a ello obriguados ; por que Noſſa tençam he , que primeiramente ſe aja , e pague a dita dote , e arras pelos bens patrimoniaes , e aa minguoa delles ſe ajam , e paguem pelas nouidades das Terras da Coroa dos Reynos.

18 OUTRA duuida foi , ſe aquelle a que a dita Terra nouamente foi dada , ou a elle veo per algũa herança , ou per qualquer outra foceſſam , a quiſer a Nós vender , ou eſcaimbar , ſe ô poderá fazer em perjuizo do filho baram lidimo , que a eſſe tempo hi ouuer , a qual duuida Declaramos , que em todo caſo a dita Terra ou Terras poderam liuremente a Nós ſeer vendidas , ou eſcaimbadas , ou per outra qualquer guiſa emalheadas nom embarguante , que a eſſe tempo da venda , ou eſcaimbo , ou outro qualquer emalheamento , o vendedor ou eſcaimbador aja filho baram lidimo ; porque Somos enformado por Letrados , que ninhũa Ley per Nós feita Nos ligua , nem

obrigua, ſenom em quanto Nós fundado em bom juizo e igualdade Quiſermos a ella ſojuguar o Noſſo Real Poderio; e por quanto as ditas Terras procederam do Noſſo Real Patrimonio, o qual Somos theudo de acrecentar, Acordamos em fauor da Coroa dos Reynos, per nom tolher a via como licitamente, e com juſta razam poſſam ſeer tornadas ao dito Patrimonio Real, donde procederam as ditas Terras, poderem a Nós ſeer vendidas ou eſcaimbadas liuremente em todo caſo, como dito he. E ainda Achamos, que o dito Rey Meu Senhor e Padre aſſi o vſou, e praticou ſempre em muitas Terras que comprou, e eſcaimbou em ſemelhante caſo.

19 Outra duuida foi, ſe a dita Ley auerá luguar nos bens que foram apricados, ou confiſcados aa Coroa dos Reynos por alguũs maleficios, ou por ſerem indignos, ou por deſobediencias, ou por ficarem vaguos per morte dalguũs abinteſtados, a qual duuida Declaramos, que nos bens que atee ora foram dados ſe guardem as Leys do Reyno, e Dereito Comum, ſegundo que atee qui em ſemelhantes caſos foi praticado. E nos bens de raiz que ſe derem daqui em diante, ſe ao tempo que foram dados ja eram encorporados no Patrimonio Real, conuem a ſaber, eſcritos nos liuros dos noſſos proprios, ou na Carta de Merce faça expreſſa mençam, que foram encorporados em noſſo Patrimonio, em taees caſos como eſtes, e cada hum delles, ſejam os ditos bens auidos por da Coroa do Reyno, e ſejam julguados

ſe-

ſegundo a natura e condiçam delles; e nos outros que ſe derem ſimprezmente, e nom forem encorporados em noſſo Patrimonio Fiſcal por cada hũa das razoẽs ſuſo ditas, taees como eſtes ſejam auidos por bens patrimoniaes, e ſegundo a ſua natura e condiçam ſejam julguados. E quanto aos bens moueis que ſe daqui em diante derem, ſiguam ſempre a natura dos bens patrimoniaes, e ſegundo aquella condiçam ſejam julguados.

20 OUTRA duuida foi, ſe algũas Terras da Coroa do Reyno, ou Dereitos Reaes, foram eſcaimbadas (per cada huũ dos Reys, que atee aqui foram, ou forem daqui em diante deſtes Reynos) por outros bens patrimoniaes, com tal condiçam, que as ditas Terras, ou Dereitos Reaes ſejam em todo do patrimonio daquelle que os recebe, e os que Nos elle der ſejam em todo do Patrimonio Real, quaes deſtes bens ſeram auidos por da Coroa do Reyno, e ſometidos aa Ordenança deſta Ley com ſuas declaraçoẽs, a qual duuida Determinamos em eſta guiſa, conuem a ſaber, ſe os ditos bens priuados que a Nós vierem per vertude dos ditos eſcaimbos ſempre foram, e ſam por Nós poſſuidos, ſem delles nunca ſeer feita merce pelos Reys que ante Nós foram, ou per Nós, a ninhũa peſſoa, em tal caſo ſerá em aluidro Noſſo, achando que foram feitos em dãno, ou perjuizo do Reyno, de os reprouar, e reſoluer, da feitura delles atee quatro annos primeiros ſeguintes, guardando-ſe acerca deſto em todo o Dereito Co-

mum; e ſendo reprouados, e reſolutos taees eſcaimbos realmente, e com efecto, em tal caſo as ditas Terras, e Dereitos Reaes fiquem em ſua propria natura, de que primeiramente foram, ante que os ditos eſcaimbos foſſem feitos, aſſi e tam compridamente, como ſe nunca os ditos eſcaimbos foſſem feitos; peró ſe o dãno for tanto que paſſe alem d'ametade do juſto preço, em tal caſo ſe poſſam reuoguar atee quinze annos. E ſe os ditos bens, que aſſi a Nós, ou aos ditos Reys Noſſos Anteceſſores vieram per vertude dos ditos eſcaimbos, foram treſpaſſados a algũas outras peſſoas per Merce que lhe delles foſſe feita, em tal caſo tornando taees bens em alguũ tempo ao Patrimonio Real per qualquer guiſa, e ſendo outro ſi em alguũ tempo extinta a linhagem dereitamente deſcendente per linha maſculina, ſegundo a fórma deſta Ordenaçam, daquelle com que as ditas Terras da Coroa do Reyno, ou Dereitos Reaes, forom eſcaimbadas, ſe achado for pelo Rey, que a eſſe tempo for, que taees eſcaimbos, ou cada huũ delles ſam em dãno ou perjuizo da Coroa dos Reynos, poſſã liuremente atee quatro annos, contados do dia que os ditos bens foram tornados aa Coroa do Reyno, reuoguar e reſoluer os ditos eſcaimbos, e cada huũ delles, e cobrar realmente e com efecto as ditas Terras da Coroa do Reyno, e Dereitos Reaes; tornando outro ſi com efecto outros quaeſquer bens, por que aſſi foram eſcaimbados, como dito he. E ſendo achado que o dito enguano ou leſam paſſou ametade do juſto preço,

ço, em eſte caſo Mandamos, que os ditos eſcaimbos poſſam ſeer desfeitos, e reſolutos ao tempo que for achado per Dereito que o podem ſeer, o qual Queremos que em eſta parte ſeja guardado em todo; e as ditas Terras e Dereitos Reaes ſejam tornados di em diante aa ſua propria e verdadeira natura da Coroa do Reyno de que primeiramente foram, ſometidos a Ordenança deſta Ley com ſuas declaraçoẽs. E em quanto eſta reſtituiçam nom for em todo realmente feita per ambalas partes, como dito he, os ditos bens patrimoniaes, que per bem do dito eſcaimbo aos ditos Reys vierem, ſejam auidos por bens da Coroa do Reyno, e aſſi ſejam auidos e julguados, e as outras Terras, e Dereitos Reaes, que por elles foram eſcaimbados, ſejam porem tanto auidos e julguados por bens patrimoniaes em todo caſo, em quanto aſſi nom forem tornados aa Coroa do Reyno, como dito he.

21 OUTRA duuida foi, ſe pelos Reys que ante Nós foram foi feita doaçam a alguũ Fidalguo, ou a qualquer outra peſſoa d'algũa Terra, Villa, ou Caſtello geeralmente com toda a ſua Juriſdiçam, Mero Mixto Imperio, com todo outro qualquer Dereito Real, que a elle dito Senhor hi pertença d'auer, ſe em tal caſo paſſaram, per taees palauras aſſi geeraes, os padroados das Igrejas, que elle dito Senhor hi aja, a eſtes Donatarios, a qual duuida Declaramos, ſegundo a tençam do dito Rey meu Senhor e Padre, ao qual Vimos per muitas vezes aſſi vſar, e julguar

em

em ſeu tempo, quando tal caſo de feito acontecia, enformado per Letrados do Seu Conſelho, que per Dereito ſe deuia aſſi de fazer, conuem a ſaber, quando em tal Doaçam eſpecialmente for declarado, que o Rey dá os ditos padroados, em tal caſo paſſem ao dito Donatario, e di em diante a ſeu filho baram lidimo que herdar a dita Terra, ſegundo fórma da dita Ley, e d'outra guiſa nom paſſaram ao dito Donatario per tal Doaçam, nom embarguando que a dita Terra, Villa, ou Caſtello ſeja dado com toda ſua Juriſdiçam, Mero e Mixto Imperio, e todo outro Dereito Real que ElRey hi aja, ou auer poſſa, ou quaeſquer outras palauras geeraes per qualquer guiſa que poſſam ſeer compoſtas, ainda que algũa pareça que per bem de ſua generalidade poſſam em ſi comprender os ditos padroados; e ſe os ditos padroados a alguũ forem dados apartados per Graça eſpecial de juro e de herdade, ſem Terra, Villa, ou Caſtello, em tal caſo paſſaram per morte do Donatario ao ſeu filho maior lidimo baram, per aquelle modo que he ordenado que paſſem as Terras da Coroa do Reyno, ſegundo forma da dita Ley; e eſto Queremos, e Mandamos que ſe guarde, e aja luguar geeralmente em quaeſquer Doaçoẽs feitas pelos Reys que ante Nós foram, ou per Nós, ou pelos que adiante forem.

22 Outra duuida foi, ſe per alguũ Rey for, ou foi feita Doaçam a alguũ Fidalguo, ou qualquer outra peſſoa, d'algũa Terra, Villa, ou Caſtello, em vida,

ou

ou em quanto for Merce do Rey que a deu, e o dito Donatario deu em ſua vida a prazo, ou a foro pera ſempre, ou em certas peſſoas, algũas quintãs, caſaes, caſas, ou quaeſquer outras herdades, ou dereitos que aa dita Terra, Villa, ou Caſtello pertencem, ſe acabada a vida do dito Donatario, ou reuoguada a dita Doaçam, ſerá o dito Rey theudo a manter taees contractos, a qual duuida Declaramos que Noſſa tençam he, que os ditos Donatarios nom façam taees contractos ſem Noſſa eſpecial Auctoridade, e ſendo d'outra guiſa feitos nom ſeja o Rey theudo aos manter, ſaluo em quanto lhe aprouuer, e o ſentir por ſeu ſeruiço; porque auido Conſelho com alguũs Letrados, Achamos por Dereito, que taees contractos nom deuem durar mais, que a Merce feita ao dito Donatario. E ſendo dadas as ditas Terras da Coroa do Reyno de juro e de herdade, ſe alguũ tempo tornarem aa Coroa do Reyno, achando alguũ contracto que foſſe feito malicioſamente, ou em perda conhecida de Noſſas Rendas, e Dereitos, que em eſte caſo ſe poſſa desfazer o contracto, ſe ao dito Senhor Rey aprouuer.

23 AS QUAES declaraçoẽs aſſi per Nós feitas Auemos por Ley, e Mandamos que daqui em diante como Ley vniuerſal ſejam compridas, e guardadas, e ajam luguar geeralmente em qualquer caſo dos ſobreditos, que ao diante de feito acontecerem, aſſi nas Doaçoẽs atee aqui feitas das Terras da Coroa do Reyno pelos Reys que ante Nós foram, ou per Nós,

ou

ou pelos Reys que ao diante forem a quaeſquer peſſoas, de qualquer eſtado, e condiçam que ſejam, ou forem feitas daqui auante. Peró nom he Noſſa tençam tolhermos a Nós o Poderio, pera deſpenſar com eſta Ley em todo caſo que Nos Parecer juſto, ou razoado, ou for Noſſa Merce, aſſi em parte, como em todo, ante o Poſſamos liuremente fazer, quando Nos bem Parecer, nom embarguante quaeſquer Dereitos Canonicos, Cíueis, Cuſtumes, Façanhas, Eſtilos, que em contrairo deſto ſejam, em parte, ou em todo; porque todo nom embarguante Queremos, e Mandamos, e de Noſſo poder abſoluto, e certa ſabedoria, que eſta Ley valha, e tenha firmemente, Sentindo-o aſſi por ſeruiço de Noſſo Senhor Deos, e Noſſo, e bem de Noſſos Reynos, e Conformando-Nos aa vontade, e tençam do dito Senhor Rey Meu Senhor e Padre, e ao que lhe aſſi Vimos vſar em ſeus dias atee o tempo do ſeu falecimento como dito he, e per muitas vezes nos ſobre ello falou: feita em Lixboa aos trinta dias do mes de Junho, anno do nacimento de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto de mil e quatrocen- e trinta e quatro annos.

24 E porque per as ſobreditas determinaçoẽs nom he declarado o modo, per que ſe faz a verbal encorporaçam dos bens e heranças, que por alguũs caſos ſam confiſcados, Determinamos, que quando quer que ſe moſtrarem algũas Doaçoẽs feitas a quaeſquer peſſoas de alguũs bens, terras, ou herdamentos, que por razam de alguũs delictos que cometeſſem

as

as peſſoas cujos foram, ou por morrerem abinteſtado e ſem herdeiros, ou por cauſa de ſerem indignos, ou per outro qualquer modo foſſem confiſcados, ſe em as ditas Doaçoẽs forem poſtas eſtas palauras, conuem a ſaber, *que Nós Confiscamos, Apropriamos, ou Vnimos, ou Encorporamos os ditos bens, terras, herdamentos aa Coroa de Noſſos Reynos*, e elles aſſi confiſcados, e apropriados os Damos, e Doamos, per taees palauras em taees doaçoẽs poſtas, os ditos bens, terras, herdamentos, e quaeſquer outros Dereitos ficam aſſi realmente encorporados, e feitos da Coroa do Reyno, como ſe foſſem com toda ſolemnidade de Dereito eſcriptos, e poſtos nos liuros dos proprios bens da Coroa do Reyno; e os taees bens aſſi verbalmente aa Coroa apropriados, ou encorporados, deuem auer, e ham aquellas proprias qualidades e condiçoẽs, em todo e por todo, que ham aquelles bens e terras que foram com toda ſolemnidade encorporados, e eſcriptos nos liuros dos proprios; porque a tal verbal encorporaçam he de tal, e tanta eficacia, que deue auer aquelle meſmo efecto, que a autual e corporal encorporaçam, e que ham os bens e terras, que antiguamente e de ſempre foram, e ſam da Coroa do Reyno, e per aquellas Leys, e Ordenaçoẽs, Cuſtumes, e qualidades, e condiçoẽs deuem ſeer julguadas.

25 E PORQUE deſpois que a Ley Mental foi feita, e pubricada, veo muitas vezes em duuida, ſe a dita Ley aueria luguar nas Terras da Coroa do Rey-

no, que ao tempo que a dita Ley foi feita ja anda-uam fóra da natureza das Terras da Coroa do Reyno, e ao dito tempo foram ja partidas, e vendidas como couſas patrimoniaes, e ſobre a dita duuida foi determinado por ElRey dom Afonſo Meu Tio com muitos do Seu Conſelho, e Deſembarguo, que poſto que hũa Terra foſſe da Coroa do Reyno, e como couſa da dita Coroa foſſe dada primeiramente, ſe deſpois ante que ſe fezeſſe a Ley Mental a dita Terra foi vendida, ou dada em caſamento, ou trazida aa partilha antre herdeiros, como couſa patrimonial, que a dita Ley Mental nom ouueſſe luguar na ſemelhante Terra, pois a dita Ley ao tempo que feita foi ja nom achou a dita Terra em maõ e poder do primeiro Donatario, nem de ſeus herdeiros e deſcendentes lidimamente, nos termos da primeira Doaçam, e com a natureza e qualidade da Terra da Coroa do Reyno, ao tempo que foi pubricada pera a dita Ley em ellas auer luguar, pola qual determinaçam do dito Rey Dom Afonſo foi muitas vezes deſpois julguado, e Nós aſſi Mandamos que ſe cumpra e guarde; partindo porem ſoomente (quando tal caſo vier) a extimaçam da dita Terra, porque a Terra em ſi nom Queremos que ſeja partida.

TITUTO XVIII.

Em que tempo as Cartas das Doaçoẽs e Merces deuem ſeer aſſeladas e paſſadas pola Chancelaria.

MUITAS vezes acontece, que algũas peſſoas, a que por Nós ſam feitas merces, e doaçoẽs, ou concedidos priuilegios e graças, ou dados alguns Officios, e outras couſas que Paſſamos, e Concedemos aſſi per Aluaraes, como per Cartas, deſpois de as terem aſſinadas, ſem ſerem aſſeladas e paſſadas pela Noſſa Chancelaria, as leuam por nom paguarem os Dereitos que dellas ſam theudos paguar, e os Coregedores, e Contadores, Almoxarifes, e as outras Juſtiças, e Officiaes as cumprem, delles per negligencia, e outros por lhe fazerem fauor, poſto que o nom deueſſem fazer, por ſeer per Noſſas Ordenaçoẽs defeſo, da qual couſa ſe ſegue perda e dãno aas partes, e perjuizo a Noſſo ſeruiço por as taees couſas ſe comprirem e guardarem ſem primeiro ſerem viſtas, e paſſadas pelo Noſſo Chanceler Moor, e aſſi pelos Officiaes da Noſſa Chancelaria, ſegundo Noſſa Ordenaçam, onde ſam viſtas e examinadas, e ſe corregem, e emendam aquellas que com Juſtiça nom paſſam, como a Noſſo ſeruiço, e bem das partes cumpre, per onde ſe eſcuſam muitas duuidas e demandas, que ſobre ello ſe recrecem. Querendo Nós a eſto prouer, Determinamos, e Mandamos, que quaeſquer peſſoas a que Fezermos Doa-

çam e Merce de algũas Villas, Caſtellos, Terras, Juriſdiçoẽs, Rendas, Dereitos, Reguengos, Tenças, Padroados de Igrejas, ou quaeſquer outras couſas que Paſſarmos, ou Concedermos por Noſſas Cartas, ou Aluaraes, ſejam obriguados de as paſſar e tirar da Noſſa Chancelaria, do dia que as taees Cartas, ou Aluaraes forem feitos, atee quatro meſes primeiros ſeguintes; e paſſados os ditos quatro meſes, nom o comprindo aſſi, Mandamos ao Noſſo Chanceler Moor, e Officiaes da Noſſa Chancelaria, que lhe nom recebam mais tal Carta, ou Aluara, nem aſſelem, nem a paſſem pola Chancelaria, e a Merce que per ella Teuermos feita ſeja ninhũa.

1 E porque algũas peſſoas tem de Nós algũas Doaçoẽs, e Merces em ſuas vidas, e pera ſeus filhos, ou de juro e herdade, e por ſeus falecimentos os ditos ſeus filhos ſegundo Noſſa Ordenaçam ham de tirar Carta de confirmaçam per ſoceſſam dos ditos ſeus pays, e algũas vezes por eſtarem em poſſe das Terras, Rendas, e couſas que por ellas tem, o nom querem fazer, Mandamos que as taees peſſoas ſejam obriguadas requerer ſua confirmaçam, e a tirarem e deſpacharem pela Noſſa Chancelaria, do dia que os ditos ſeus padres falecerem atee ſeis meſes primeiros ſeguintes; e nom o fazendo aſſi Queremos, que per eſſe meſmo caſo encorram em pena de alem de paguar a Chancelaria, que per Ordenaçam deuem paguar, paguarem mais pera Nós, ou pera os Rendeiros daquelle anno, em que ſeus pays fa-

faleceram, outro tanto quanto montar na metade da verdadeira Chancelaria. E os Officiaes da Chancelaria aueram todos ſeus dereitos, e mais ametade do que nelles montar, ſe paſſados os ditos ſeis meſes dentro d'outros ſeis meſes os vierem tirar da Chancelaria; e nom as tirando atee huũ anno, entam Queremos, que em ſua vida ſeja a Merce ninhũa.

2 E se Nós Ouuermos por bem, ſem embarguo do dito tempo de quatro meſes declarados no primeiro capitolo, ou do anno contheudo no ſegundo capitolo, que toda via paſſem as Cartas, ou Aluaraes, ou algũa dellas, e ſe aſſelem e paſſem pela Chancelaria, por niſſo Fazermos Merce a algũas peſſoas, Mandamos que paguem a Chancelaria dellas pola ſobredita maneira, e ferá a dita Chancelaria do anno em que a Carta, ou Aluará for feito, e os Officiaes aueram dellas todos ſeus dereitos, e mais ametade da ſoma que nos ditos dereitos montar, como no capitolo precedente he contheudo.

3 E pera que a todo tempo ſe poſſa ſaber, e veer ſe as ditas Cartas paſſaram na Ordenaçam ſobredita, Mandamos ao Eſcriuam da Noſſa Chancelaria, que ponha nas coſtas dellas com o final da pagua os dias do mes e anno, em que forem deſpachadas na dita Chancelaria.

TITULO XIX.

Que ſe nom cumpra nem faça obra algũa por Portaria que da parte d'ElRei ſe der.

POR Tirarmos alguũs inconuenientes que ſe poderiam ſeguir de ſe comprirem as Portarias dadas da Noſſa parte per algũas peſſoas, Ordenamos, e Mandamos que ninhuũ Official de Noſſa Juſtiça, nem da Fazenda, e outros quaeſquer nom façam por Portaria, que de Noſſa parte lhes ſeja dada couſa algũa, poſto que Noſſos Officiaes ſejam, ou peſſoas a Nós aceitas, os que as taees Portarias derem; e quem o contrairo fezer auerá aquella pena, que por Dereito mereceria, ſe a tal couſa fezera de ſeu moto proprio, ſem lhe ſeer mandado por Nós verbalmente, ou por Noſſo Aluara.

TITULO XX.

Que nom façam obra por Carta, ou Aluara d'ElRey, nem de alguũ ſeu Official, ſem primeiro paſſar pola Chancelaria; e que as couſas cujo efecto ha de durar mais de huũ anno, nom paſſem por Aluaraes.

MANDAMOS que todalas Cartas aſſinadas por Nós, ou polos Noſſos Deſembarguadores, e Veedores da Noſſa Fazenda, Moordomo Moor, Veedor da

da Noſſa Caſa, porque Nós Mandamos dar do Noſſo auer, ou Façamos outra algũa Graça e Merce, ou porque Mandemos fazer algũa couſa, que pertença a bem de Juſtiça, aſſi antre Nós e Noſſo pouo, como antre outras partes, ſejam aſſeladas com cada huũ dos Noſſos ſelos, e paſſem pola Noſſa Chancelaria; e nom ſendo aſſeladas, e paſſadas pola Chancelaria, Mandamos que por ellas ſe nom faça obra nem execuçam algũa, porque o Auemos aſſi por Noſſo ſeruiço, e bem de Noſſo pouo.

1 E QUAESQUER Corregedores, Juizes, e Juſtiças que por Noſſas Cartas que nom ſejam paſſadas pola Noſſa Chancelaria, e Aſſeladas como dito he, derem a poſſe a algũas peſſoas d'algũas Juriſdiçoẽs, encorreram em pena de cem cruzados, ametade pera quem os acuſar, e a outra metade pera os catiuos, e mais aueram qualquer outra pena que Noſſa Merce for.

2 ITEM ſe os ditos Corregedores, Deſembarguadores, Juizes Ordinarios, e dos Orfaõs, Contadores dos Reſiduos, Alcaides das Sacas, e quaeſquer outros Officiaes, e Peſſoas comprirem, e derem aa execuçam quaeſquer outras Cartas Noſſas, e dos Officiaes ſobreditos, contheudos no começo deſta Ordenaçam, ou Aluaraes Noſſos por Nós aſſinados, ſem ſerem paſſados pola dita Chancelaria, paguaram dez cruzados de pena, ametade pera quem os acuſar, e a outra metade pera o Rendimento da Chancelaria dos annos em que forem feitos, e

mais,

mais aueram qualquer outra pena que Noſſa Merce for.

3 Item qualquer Proueedor, oũ Contador, ou Official outro a que pertença, que der poſſe d'algũas Rendas, e Dereitos, e Propriedades Noſſas polas ditas Cartas, paguaram cincoenta cruzados, na maneira ſobredita.

4 Item qualquer Noſſo Teſoureiro, Almoxarife, Recebedor, ou outra peſſoa que Noſſos Dereitos e Fazenda teuer, e paguar alguũ deſembarguo Noſſo, ou guardar quitas, ou eſperas, que Façamos a alguũs Rendeiros, ou peſſoas outras, ſem os taces Mandarmos aſſi ſerem paſſados pola dita Chancelaria, Mandamos que pague anoueado a Chancelaria, que do tal deſembarguo, ou Carta lhe montaſſe, ametade pera o Rendeiro da dita Chancelaria do anno em que for feito, e a outra pera quem o acuſar; e nom o acuſando ninguem recadar-ſe-ha pera Nós ao tempo que derem ſuas contas, ou quando quer que ſe ſouber por Noſſos Officiaes; e mais Queremos, que lhe nom ſejam leuados em conta os deſembarguos que aſſi paguarem. E os Contadores, que lhe tomarem ſuas contas ſe lhos paſſarem ſem iſſo, paguaram iſſo meſmo outra tanta pena pola dita maneira, e mais perderam ſeus Officios. E Mandamos aos Veedores de Noſſa Fazenda, que quando viirem as ditas contas, ou ſouberem que fazem o contrairo, façam com deligencia comprir, e dar aa execuçam as ditas penas naquelles que acharem que nellas encorreram.

5 Ou-

5 OUTRO SI Ordenamos, e Mandamos que aquellas couſas que por Nós ouuerem de paſſar, cujo efecto aja de durar mais de huũ anno, nom ſe façam por Aluaraes, mas todas ſe façam por Cartas Patentes, que começem *Dom Manuel*; e fazendo-ſe por Aluaraes Mandamos, que ſejam ninhuũs; e de ninhuũ efecto, e ſe nom faça por elles obra, nem execuçam, e o Eſcriuam que fezer por Aluara o que auia de fazer por Carta paguará o intereſſe aa parte. Porem ſe Nós Paſſarmos Aluaraes d'algũa Merce, de qualquer couſa que ſeja, ou promeſſa della, que a algũa peſſoa Façamos pera a auer d'auer di a alguũ tempo, poſto que o comprimento da tal Merce poſſa ſeer deſpois do dito anno, toda via valerá o dito Noſſo Aluará, ſem ſeer neceſſario paſſar por Carta, ſendo porem paſſado pola Noſſa Chancelaria.

6 E SENDO ja os ditos Aluaraes apreſentados, e juntos em alguũ feito, ou auto, ſem ſerem paſſados pola Chancelaria, Mandamos que nom ſejam mais tornados aa parte, ou partes, pera os poder paſſar pola Chancelaria, antes os pronunciem loguo por ninhuũs, e de ninhuũ efecto, ſob as penas ſobreditas.

7 E EM eſta Noſſa defeſa ſe nom entenderam os Aluaraes, que paſſarem polos ditos Officiaes de Noſſa Corte pera Luguares que nom ſejam alonguados da dita Corte, ou donde elles eſteuerem com a Noſſa Caſa da Sopricaçam mais de cinco leguas, porque pera taees Luguares poderam paſſar ſeus

mandados, no que a ſeus Officios pertencer, por Aluaraes feitos per os Eſcriuaẽs d'ante elles, e por elles aſſinados, ſem mais paſſar pola Chancelaria.

8 Item o Corregedor da Noſſa Corte dos feitos crimes, ou quem ſeu Officio por Noſſo Mandado ſeruir, e aſſi outros Officiaes de Noſſa Corte, em os caſos que por razam de ſeus Officios podem mandar prender, poderam per Aluaraes feitos pelos Eſcriuaẽs d'ante ſi, e por elles aſſinados, mandar prender em todos os Luguares de Noſſos Reinos, e Senhorios, as peſſoas de que lhe forem dadas querelas na Corte, que elles receberem, e forem obliguatorias pera prender, os quaes Aluaraes nom aſſinaram atee lhes as partes que os ouuerem de leuar moſtrarem o treslado das querelas eſcriptas, e aſſinadas polo Eſcriuam que as teuer, e dello ſerá feita mençam nos ditos Aluaraes, como as partes quereloſas leuam os treslados. E acerca dos ditos Aluaraes ſe terá a fórma que Diſſemos no primeiro Liuro no Titulo *dos Corregedores das Comarcas*, no parrafo *E os ditos Corregedores*.

TITULO XXI.

Em que modo, e em que tempo ſe faz alguũ Vezinho pera poder gouuir do priuilegio dado aos Vezinhos.

VEZINHO ſe entende de cada hũa Cidade, Villa, ou Luguar, aquelle que della, ou de ſeu Termo for natural, ou em ella teuer algũa dignidade, ou Officio Noſſo, ou da Raynha, ou dalguũ Senhor da Terra, ou do Concelho deſſa Villa, ou Luguar, e ſeja o dito Officio tal, per que razoadamente poſſa viuer, e de feito viua, e more no dito Luguar, ou ſeu Termo; ou ſe em a dita Villa, ou Luguar alguem for feito liure da ſeruidam, em que ante era poſto, ou ſeja perfilhado em ella per alguũ hi morador, e o perfilhamento confirmado per Nós; cá em cada huũ deſtes caſos he por Dereito auido por Vezinho. E ſeja ainda auido por Vezinho (qualquer natural, ou nom natural de Noſſos Reynos) da Villa, ou Luguar em que caſar com molher da Terra, em quanto hi morar, ou onde teuer maior parte de ſeus bens, com tençam e vontade de ali morar.

1 E SE por ventura de hi ſe partir, e for morar a outra parte com ſua molher, caſa, e fazenda, com tençam de mudar o domicilio, e deſpois tornar a morar ao dito Luguar onde aſſi caſou, nom ſerá auido por Vezinho; ſaluo morando hi por quatro annos continuadamente com ſua molher, filhos, e fazenda, os quaes acabados Mandamos, que ſeja auido por

Vezinho. E ſe alguũ ſe mudar com ſua molher, e com toda ſua fazenda, ou maior parte della, do Luguar onde era Vezinho pera alguũ outro Luguar, tal como eſte nom ſerá auido por Vezinho daquelle Luguar, pera onde nouamente ſe for viuer, amenos de morar continuadamente em o dito Luguar com ſua molher, e toda ſua fazenda, ou a maior parte della outros quatro annos, os quaes acabados ſeja auido por Vezinho. E d'outra algũa guiſa, aalem dos caſos em eſta Noſſa Ley declarados, ninhuũ poderá ſeer auido por Vezinho, nem gouuir dos priuilegios e liberdades de Vezinho, quanto a ſeer exempto de paguar os Dereitos Reaes, de que por bem d'alguũs Foraes, e priuilegios dados a alguũs Luguares, os Vezinhos ſam exemptos.

2 E esto todo que dito he ſe guardará pera ſerem auidos por Vezinhos as peſſoas ſobreditas, ſaluo ſe por Foral da Terra for ordenado o contrairo; porque em tal caſo ſe guardará o contheudo no dito Foral.

3 Porem Noſſa tençam nom he, que por eſta Ley ſejam em algũa parte tiradas as vſanças antiguas de todalas Cidades, Villas, e Luguares de Noſſos Reynos, e Senhorios, per que os moradores delles ſam hi auidos por Vezinhos, pera ſoportar os encarreguos, e ſeruidoẽs dos Concelhos onde ſam moradores; porque quanto a eſta parte tanje Mandamos, que ſe guardem ſuas vſanças antiguas, de que ſempre antiguamente vſaram, ſem outra algũa enouaçam, ſem embarguo deſta Noſſa Ley. TI-

TITULO XXII.

Que os Almoxarifes d'ElRey, ou outro alguũ nom leuem couſa algũa do Nauio que ſe perder.

QUANDO acontecer que algũas couſas venham teer aa coſta de Noſſos Mares, ou Portos delles, por perdimento de Naos, ou por qualquer outro modo que ſeja, nom ſejam tomadas pera Nós, nem pera outras ninhũas peſſoas, nem pera os que as acharem, mas os Senhorios dellas tanto que as vierem requerer, lhe ſejam loguo entregues, e as ajam em paz, paguando aos que aſſi as acharem, ou tirarem, qualquer deſpeſa, e trabalho que niſſo leuarem, e juſto ſeja. E porem ſendo caſo que ſeus donos nom venham antes de ſeis meſes, as ditas couſas ſeram entregues acabados os ditos ſeis meſes ao Mempoſteiro dos catiuos deſſe Luguar, e ſe carreguaram ſobre elle em recepta, pera ſe os ditos catiuos dellas aproueitarem; e em qualquer tempo que os ditos Senhorios vierem, lhe ſeram paguas pola rendiçam dos catiuos, todo o que a dita rendiçam dellas teuer recebido. E porem quando aſſi o dito Mempoſteiro receber as ditas couſas, paguará a aquelles que as acharem todo o que lhe os Senhorios eram obriguados paguar; e ſe por ventura alguem contra eſto for, retendo-lhe o ſeu, ou leuando dos ſobreditos algũa couſa (feita primeiramente comprida entregua das couſas aſſi perdidas, e tomadas ao Senhor dellas,

ou

ou ſatisfaçam da valia das ditas couſas, quando ellas ja nom forem auidas) paguem pera Nós em treſdobro qualquer couſa, que per força, ou eſcondidamente ouueram pola ſobredita maneira, ſem embarguo de qualquer cuſtume que em contrairo hi aja.

1 E porem eſta Noſſa Ordenaçam nom auerá luguar, quando os Nauios que aſſi ſe perderem forem de Infieis, imiguos da Noſſa Sancta Fee, que nom forem Noſſos ſubditos, ou d'outras peſſoas com que tenhamos guerra, ou de Coſſarios que andarem a toda roupa; porque em eſtes caſos as couſas aſſi perdidas ſeram daquelles que as primeiro ocuparem.

TITULO XXIII.

Das Cartas impetradas d'ElRey por falſa enformaçam, ou calada a verdade, ou dadas por petiçam da parte.

QUANDO quer que Cartas Noſſas, ou Aluaraes forem impetrados por algũas peſſoas, calando-Nos algũa verdade, ou exprimindo tal falſidade, a qual ſe Nos aſſi nom fora calada, ou exprimida, nom era veriſſimil Auermos de conceder a tal Prouiſam, o Julguador, ou Comiſſario a que for apreſentada, a nom comprirá, nem por ella fará obra algũa, e a pronunciará por ſubrepticia, e auida por falſa enformaçam, e condenará a parte que a impetrou, poſto que pola outra parte em cujo perjuiſo ſe ouue nom

nom seja requerido, em vinte cruzados pera elle, e mais cem reaes de custas por cada huũ dia que o por semelhantes Cartas, ou Aluaraes demandar, ou seu despacho impedir; e sendo tal pessoa que mais custas se deuam contar, que os ditos cem reaes, Mandamos que aalem delles lhas paguem, e nom o condenando loguo na sobredita maneira encorrerá nas penas em que encorrem aquelles Julguadores que nom guardam Nossas Ordenaçoẽs; e se for Nosso Official o que assi taees Cartas, ou Aluaraes impetrar de Nós, seja suspenso do Officio que teuer atee Nossa Merce, e paguará os ditos vinte cruzados, e as ditas custas aa parte; e aalem das sobreditas penas, sendo o caso tal porque outra pena maior mereça, o que as ditas Cartas, ou Aluaraes, ou Mandados de Nós ouuer, ficará reſguardado a Nós dar-lhe aquella pena que Nos Dereito parecer.

TITULO XXIIII.

De como a ElRey soomente pertence apousentar alguem por auer hidade de setenta annos.

OS Concelhos, nem outro alguũ Fidalguo de qualquer estado, e preminencia que seja, nom apousente a alguũ por hidade grande que aja, nem por outra algũa causa, ou razam que seer possa; e se alguũ quiser seer apousentado pareça per pessoa perante

ante Nós, ou perante os Noſſos Officiaes, a que pertencer, nom auendo tal neceſſidade de algũa door, ou enfermidade per que nom poſſa peſſoalmente viir; e ſe os ditos Officiaes virem per aſpecto, e eſguardamento de ſua peſſoa, que poderá razoadamente auer hidade de ſetenta annos, entam lhe dem Carta pera ſe tirar inquiriçam de teſtemunhas na Terra ſobre a dita hidade, ſendo pera ello chamados os Juizes, e Procurador do Concelho pera verem como ſe tira a dita inquiriçam, e fazerem contrariedade, ou poerem contraditas aas teſtemunhas ſe as teuerem, e acabada a dita inquiriçam ſeja trazida aos ditos Officiaes pera a verem, e ſe per ella acharem prouada a dita hidade de ſetenta annos dem-lhe Carta de Apouſentado, e em outra maneira lha nom dem; e ſendo-lhe em outra maneira dada, Mandamos que lha nom guardem, nem ſerá auido por apouſentado.

TITULO XXV.

Que o priuilegio da exempçam dado ao Morador da Terra nom faça perjuizo ao Senhor della.

SE per os Reys que ante Nós foram, ou per Nós foi dada Terra a alguũ Fidalguo, ou Caualeiro, ou qualquer outra peſſoa, com os Dereitos Reaes que em a dita Terra Nos pertencem, ou lhe forem dados

dos os Dereitos ſoomente, e deſpois que lhe a dita Terra ou Dereitos foram dados, nouamente foi dado priuilegio a alguũs que nom paguaſſem Portagem, ou alguũs outros Dereitos Reaes, dos que já eram dados ao dito Fidalguo, ou Caualeiro, tal priuilegio nom empecerá, nem fará perjuizo ao dito Fidalguo, ou Caualeiro, a que já a dita Terra e Dereitos Reaes della eram dados: e ſe os ditos priuilegios foſſem dados ante que a dita Terra e Dereitos Reaes foſſem dados, ſeram guardados aſſi e tam compridamente como em elles for contheudo; porque em tal caſo a dita Terra e Dereitos paſſaram a aquelle a que foram dados, na maneira em que a ElRey tinha ao tempo que lha deu, e com todo outro encarreguo, em que ao tempo da doaçam era encarreguada.

1 E PORQUE acerca deſta Ordenaçam poderam recrecer algũas duuidas antre os ditos Fidalguos, ou Caualeiros, que as ditas Terras com os Dereitos Reaes de Nós tem, ou dos Reys Nóſſos Anteceſſores, e os Moradores em ellas, Querendo tolher as ditas duuidas Declaramos, que ſe deſpois que a Terra da Coroa do Reyno for dada com os Dereitos Reaes, ou os ditos Dereitos Reaes por ſi a algũa peſſoa, cada huũ dos Moradores em ella for feito de tal qualidade, e condiçam, que ſegundo as Ordenaçoẽs de Noſſos Reynos, ou Foraes das Terras ſeja priuilegiado de tal priuilegio, per que ſeja exempto de paguar alguũs Dereitos Reaes, em tal caſo o dito priuilegia-

uilegiado gouuirá de ſeu priuilegio, e exempçam, ainda que o aja deſpois que a Terra, onde he morador, e Dereitos Reaes della foram dados aa dita peſſoa. Pode-ſe poer exemplo no que mora em Terra Juguadeira, que ao tempo que a Terra foi dada ao Fidalguo, ou Caualeiro, era piam, ou leiguo, e deſpois he feito Caualeiro d'eſpora dourada, ou Creliguo, ou he feito Vaſſalo por Noſſo ſeruiço e defenſam da Terra, e pelo Foral dado aa dita Terra Caualeiro, ou Creliguo, ou Vaſſalo he eſcuſado de paguar Juguada; cá em tal caſo deue cada huũ dos ſobreditos gouuir de ſeu priuilegio, aſſi como ſe o ouueſſe, ante que a Terra foſſe dada ao Fidalguo, ou Caualeiro; porque em taees caſos e cada huũ delles, onde alguũ per Nós he priuilegiado de tal priuilegio, o dito priuilegio nom ſoomente lhe he dado per Nós, mas ainda lhe he dado e concedido per as Ordenaçoẽs do Reyno, e Foraes antiguos dados pelos Reys Nóſſos Anteceſſores, que as Terras guançaram, aos pouoradores dellas ao tempo de ſua pouoraçam; e por tanto nom he feito agrauo per tal priuilegio a aquelle, a que a Terra e Dereitos Reaes della ſam dados, pois he conforme com os ditos Foraes, e Ordenaçoẽs do Reyno, como dito he.

TITULO XXVI.

Como as Raynhas, e Infantes, e outros Senhores vſaram das Juriſdiçoẽs que por ElRey ſam dadas.

SEGUNDO natural razam, como antre as peſſoas de grande eſtado, e dignidade, e as outras ſe deue fazer deferença, aſſi em as doaçoẽs e priuilegios, que polos Reys ſam concedidos aas taees peſſoas, ſe cuſtumou poer maiores e mais excelentes clauſulas, e de moor prerrogatiua, por ſe moſtrar a maior afeiçam, e amor que aas ditas peſſoas tem; polo qual em as doaçoẽs feitas aas Raynhas, e aos Infantes, e a outros alguũs Senhores, foram poſtas clauſulas, que lhe concediam algũas Terras, Villas, e Luguares com toda ſua Juriſdiçam ciuel e crime, mero e mixto imperio, nom reſeruando pera ſi parte algũa da dita Juriſdiçam, e em outras reſeruaram algũa parte della; e poſto que as ditas doaçoẽs aſſi larguamente paſſaſſem, ſempre foram entendidas, e ſe entenderam, que fique a Nós reſeruada a mais alta ſuperioridade e Real Senhorio, que o Rey tem em todos ſeus ſubditos, e naturaes, e eſtantes em ſeus Reynos: e por tanto, por ſe tirarem as duuidas que ſobre o entender das ditas doaçoẽs podiam recrecer, foram pelos Reys Nóſſos Anteceſſores feitas Leys e Ordenaçoẽs, por que declararam o modo em que as Raynhas, e Infantes, e todos os outros que Terras com Juriſdiçam teueſſem, de-

uiam della vſar, as quaes viſtas por Nós Determinamos as declarar em eſta fórma.

1 Item as Raynhas ham de vſar de Juriſdiçam nas Terras que lhe ſam dadas em eſta maneira: os Juizes, e Vereadores, e outros Officiaes, que ſegundo Ordenaçam de Noſſos Reynos por eleiçam ſe deuem fazer, ſeram enlegidos polos homens bons das Villas, e Luguares como em Noſſas Ordenaçoẽs he contheudo, e ham de ſeer confirmados por ſeu Ouuidor.

2 Item todas as apellaçoẽs, e agrauos que das ditas Terras ſahirem, aſſi nos feitos ciuees como nos crimes, hiram perante o ſeu Ouuidor que continuadamente ha d'andar em Noſſa Corte, e Caſa da Sopricaçam, o qual deſembarguará as ditas apellaçoẽs, e agrauos, ſegundo no Titulo de ſeu Regimento he contheudo.

3 Item ſe cuſtumou ſempre o Corregedor da Comarca, em que as ditas Terras ſam, entrar em ellas, e fazer nellas Correiçam em nome das ditas Raynhas, e com ſua auctoridade, aſſi como em toda a outra Comarca de que he Corregedor, e deſpois que das ditas Terras ſahir, pode conhecer com ſua auctoridade dos agrauos, que a elle das ditas Terras forem; e dos deſembarguos, que em os ditos agrauos der, poderam as partes que ſe agrauadas ſentirem agrauar, e ſeguir ſeus agrauos perante o dito Ouuidor, e o dito Corregedor nom conhecerá d'apellaçam algũa, porque todas ham de hir ao Ouuidor; nem

toma-

tomará o Corregedor conhecimento dos agrauos das ſentenças definitiuas pera determinar ſegundo os merecimentos da cauſa, ſe foi bem ou mal julguado, mas ſoomente conhecerá ſe a parte foi agrauada em lhe nom receberem apellaçam, e ſobre eſto ſoomente determinará, quando tal agrauo a elle for, ſegundo Diſſemos no primeiro Liuro no Titulo *Dos Corregedores das Comarcas.*

4 E QUANDO o dito Ouuidor eſteuer em cada hũa das ditas Villas, ou por ellas paſſar, fará em ellas Correiçam geeralmente, ſegundo o tem por ſeu Regimento, e em Noſſa Ordenaçam he contheudo; peró nom ſe deterá em cada huũ dos ditos Luguares mais que quinze dias.

5 E SE alguũ orfaõ, ou viuua, ou peſſoa miſerauel, ou que tenha priuilegio de poder eſcolher Juizes, for morador nas Terras da Raynha, nom poderá eſcolher (quando for Reo) outros Juizes, ſe nom os Juizes Ordinarios da Terra onde for morador, ou o Ouuidor da dita Raynha.

6 ITEM os Ouuidores dos Infantes, nem d'outros Senhores alguũs, nom daram Cartas de ſegurança em caſo alguũ. E das ſentenças, e deſembarguos que os ditos Ouuidores derem, daram apellaçam ou agrauo aas partes, que apellar, ou agrauar quiſerem pera a Noſſa Caſa da Sopricaçam, ou do Ciuel, onde o conhecimento ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs pertencer.

7 E SE algũa viuua, ou cada hũa das outras peſſoas que podem eſcolher Juizes, morar nas Terras

dos

dos Infantes, e quiſer eſcolher Juiz quando fôr demandada, nom poderá eſcolher ſenom os Juizes Ordinarios donde fôr morador, ou o Ouuidor do Infante, ou o Corregedor da Noſſa Corte.

8 Item os Duques, Meſtres das Ordens, Marqueſes, Condes, e Prior do Crato, Prelados, e Fidalguos, e peſſoas que de Nós Terra com Juriſdiçam tem, vſaram della como por ſuas doaçoẽs per Nós confirmadas expreſſamente lhe for outorguado; e ſe em as doaçoẽs e priuilegios de alguũ dos ſobreditos nom for declarado em que maneira deuem vſar da Juriſdiçam, vſaram em eſta maneira: conuem a ſaber, os Juizes Ordinarios, e Vereadores, e Procurador do Concelho, e os outros Officiaes ſe faram por eleiçam dos homens bons ſegundo fórma da Ordenaçam, e os Juizes aueram Carta de confirmaçam (pera vſarem de ſeus Officios) dos Corregedores das Comarcas, em que as taees Terras forem, ou dos Noſſos Deſembarguadores do Paaço; e os ditos Senhores, e ſeus Ouuidores nom ſe entremetam nas ditas eleiçoẽs, nem em as apuraçoẽs dellas, nem confirmaram os Juizes; ſaluo ſe expreſſamente for por Nós outorguado, ou polos Reys que ante Nós foram, e por Nós confirmado.

9 E os Juizes conheceram de todos os feitos ciuees, e crimes, per noua auçam, e as apellaçoẽs hiram delles aos Ouuidores, (quando polos Juizes forem recebidas) ou aos Senhores das Terras, quando dellas quiſerem tomar conhecimento, e em ſuas Terras

ras eſteuerem; e quando elles as quiſerem por ſi deſembarguar, nom conheceram dellas os Ouuidores; e deſpois que teuerem huũ Ouuidor ordenado, nom cometam alguũs feitos, ou feito em particular a outra peſſoa, ſaluo quando hi ouuer algũa juſta e honeſta cauſa pera ello.

10 E os Ouuidores dos ditos Senhores teram a meſma Juriſdiçam que os taees Senhores teuerem por ſuas doaçoẽs, e aſſi vſaram della no conhecimento dos feitos que a elles vierem, aſſi e na maneira que os taees Senhores podem vſar.

11 E NOM conheceram elles, nem ſeus Ouuidores de agrauos alguũs, que d'ante os Juizes ſahirem, mas todos os agrauos dos Juizes hiram ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor da Corte nos feitos crimes, e nos feitos ciuees hiram os agrauos aos Corregedores das Comarcas, ou aos Deſembarguadores dos Agrauos de cada hũa das Noſſas Caſas. E por eſta meſma guiſa hiram os agrauos, que ſahirem d'ante os Ouuidores, a cada huũ dos ſobreditos como dito he, e nom hiram aos Senhores.

12 E AS apellaçoẽs dos feitos crimes, que os ditos Senhores, ou ſeus Ouuidores ſentencearem, viram aos Ouuidores da Noſſa Caſa da Sopricaçam; ſaluo ſe as ditas apellaçoẽs vierem das Terras da Comarca da Eſtremadura, porque entam hiram aa Noſſa Caſa do Ciuel, nom ſendo porem as taees Terras da Raynha, ou dos Meſtrados, e aſſi d'alguũs Senhores de Noſſos Reynos, em que por ſeu priuilegio nom entrem os Corregedores das Comarcas. 13

13 Outro si os Infantes, e todos os outros Senhores, e Fidalguos que Terra com Jurisdiçam teuerem, faram seus Ouuidores de tres em tres annos, homens pera isso pertencentes, os quaes conheceram das apellaçoẽs e feitos de que lhe pertencer o conhecimento, e os julguaram nas Terras de que forem Ouuidores, e nom em outra parte onde nom teuerem Jurisdiçam; e elles e os ditos Senhores isso mesmo nom poderam conhecer na Terra onde nom teuerem Jurisdiçam, e se teuerem mais Terra que hũa, apartada hũa da outra, poderam conhecer atee dez leguoas, estando porem o Senhor, ou seu Ouuidor em hũa das ditas Terras: e Defendemos a todos os Ouuidores, assi dos Infantes, como d'outros quaesquer Senhores, e Mestres, e Prelados, que de Nós Jurisdiçam teuerem, que acabado de terem seruido os ditos tres annos nom vsem mais nessas Terras das ditas Ouuidorias, nem conheçam como Ouuidores de feito alguũ, sem auerem pera ello Nossa Licença especial; e qualquer que o contrairo fezer encorra per esse mesmo feito em pena de cincoenta cruzados, ametade pera quem o acusar, e a outra pera a Nossa Camara, e nom possa mais auer o dito Officio, nem outro alguũ Officio de Justiça, e alem desto todas suas sentenças, e autos, e feitos processados despois dos ditos tres annos, sejam ninhuũs e de ninhuũ efecto, e paguaram aa parte todas as custas e despesas, que per razam dos taees autos se fezerem, e lhe satisfaçam toda perda, e dãno, que por isso receberem.

14 E

14 E os ditos Senhores, e ſeus Ouuidores nom tomaram conhecimento por noua auçam de feito alguũ ciuel, nem crime, nem per ſimprez querela, nem denunciaçam, ou correiçam, nem por officio de Juſtiça, nem por outra maneira, ſaluo por apellaçam; tirando aquelles a que por Noſſa Ordenaçam, ou por eſpecial priuilegio expreſſamente he ou for outorguado, que o poſſam fazer.

15 E PORQUE a Correiçam he ſobre toda Juriſdiçam, como couſa que eſguarda a ſuperioridade, e o maior e mais alto Senhorio, a que todos ſam ſogeitos, a qual aſſi he vnida e conjuncta ao principado do Rey, que a nom pode de todo de ſi tirar, Defendemos, que ninhuũ Senhor de Terra ou Terras, de qualquer eſtado que ſeja, nom vſe por ſi, nem por ſeu Ouuidor, nem por outrem, de Correiçam, nem de auto alguũ della. E Mandamos aos Corregedores das Comarcas, onde as ditas Terras forem, que ao menos hũa vez em cada huũ anno, façam as ditas Correiçoẽs em todas as ditas Terras, como ſam obriguados fazer em todas as outras da Comarca, de que ſam Corregedores, ſob pena de priuaçam dos Officios; e qualquer dos ditos Senhores das taees Terras, que empedir e embarguar a entrada dos ditos Noſſos Corregedores em as Terras que de Nós teuerem, por eſſe meſmo feito ſeja priuado da Juriſdiçam, e Senhorio, que nas ditas Terras tem, e ſe tornem a Nós. E Mandamos que todo o ſobredito neſte titulo ſe cumpra aſſi, e guar-

de ſem embarguo de qualquer poſſe noua, ou antigua, em que os ditos Senhores das taees Terras eſtem, ou ao diante efteuerem, ou vſo e cuſtume de que vſaſſem, por quanto, e qualquer tempo que dello tenham vſado, nem ao ditante vſarem, ainda que ſeja immemorial; e outro ſi ſem embarguo de quaeſquer doaçoẽs, que lhe foſſem feitas por os Reys Noſſos Anteceſſores, atee o falecimento d'El-Rey Dom Fernando, porque quanto a eſto de vſarem de Correiçam, e de os Corregedores nom entrarem em ſuas Terras, Achamos que as ditas doaçoẽs foram por o dito Rey Dom Fernando reuoguadas. E quanto aas doaçoẽs deſpois do falecimento do dito Rey Dom Fernando feitas, em que expreſſamente for declarado, que poſſam ſeus Ouuidores vſar de Correiçam, ou de alguũs autos della, com clauſula deroguatoria das Ordenaçoẽs, e Capitolos de Cortes, ou que os Corregedores nom entrem em ſuas Terras, e por lhe ſeer feito neſto eſpecial merce aſſi foram confirmadas, Queremos que vſem dello como nellas for contheudo. Peró nom he Noſſa tençam que por ninhũas clauſulas, nem palauras quanto quer que ſejam larguas, e geeraes, ſe entenda ſerem concedidos os ditos dous caſos; ſaluo quando delles for feita particular e expreſſa mençam: e os que vſarem dalguũ auto de Correiçam contra eſta Noſſa Ordenaçam ſeram ſuſpenſos de ſua Juriſdiçam, em quanto Noſſa Merce for, e o Ouuidor auerá aquella pena, que em tal caſo por Dereito merecer.

16 E POR quanto em muitas doaçoẽs antiguas foram poſtas algũas clauſulas, por que parece ſeer concedida moor Juriſdiçam e poderes, do que foi a vontade dos concedentes, as quaes foram per o dito Rey Dom Fernando limitadas e declaradas, e em algũa parte reuoguadas, e por ſerem per os Reys Noſſos Anteceſſores, e per Nós confirmadas, os que as tem querem vſar de todalas clauſulas em ellas contheudas, por lhes aſſi indiſtinctamente ſerem confirmadas, Querendo Nõs a eſto prouer, Mandamos, que as taees doaçoẽs, e ſuas confirmaçoẽs ſe regulem ſegundo as Ordenaçoẽs, que deſpois das ditas primeiras doaçoẽs foram feitas, e aſſi ſejam entendidas e interpretadas, porque Noſſa tençam, e dos Reys que as confirmaram, nom foi aprouar, nem confirmar o que já per as Ordenaçoẽs do Reyno era reuoguado, ou em outra maneira interpretado e limitado; e per quaeſquer clauſulas, e palauras poſtas em as confirmaçoẽs das taees doaçoẽs, poſto que derogatorias ſejam, nunca ſe entende ſeer confirmado, nem concedido o que já era reuoguado, ou limitado: e quando Nós de nouo Quiſermos a algũa peſſoa per eſpecial Graça conceder algũa couſa das contheudas em as ditas primeiras doaçoẽs, que per as Ordenaçoẽs ſejam reuoguadas, ou limitadas, tirar-ſe-ha diſſo Carta de noua Merce, em que todo ſeja expreſſamente declarado, e nom paſſaram em maneira algũa per via de confirmaçam. E porem ſe nas doaçoẽs per Nós feitas atee agora, e aſſi nas confir-

maçoẽs das doaçoẽs dos Reys Noſſos Anteceſſores, loguo expreſſamente forem declaradas algũas clauſulas de graças, daquellas que pelas Ordenaçoẽs forem deroguadas, guardar-ſe-ham as ditas Noſſas doaçoẽs, e confirmaçoẽs, como nellas for contheudo.

17 E bem assi nos tempos paſſados foram dadas Terras com ſuas Juriſdiçoẽs a algũas Raynhas, que deſtes Reynos foram, e aſſi a Infantes, e outros Senhores, e em ſuas doaçoẽs foram poſtas algũas eſpeciaes e exuberantes palauras, e clauſulas, e de moor efecto do que em as doaçoẽs a outras peſſoas feitas ſe cuſtuma poer, e d'algũa das ditas Terras foram deſpois feitas doaçoẽs a outras peſſoas, Prelados, e Fidalguos, e por ſe dizer nellas, que as ajam como as tinham, e auiam aquelles cujas antes foram, vſam, e querem vſar daquelles poderes, que aas Raynhas, e aos que das taees Terras foram Senhores, per reſpeito de ſua priminencia foram eſpecialmente concedidos; e Querendo Nós a eſto remediar, e tolher as duuidas, que ſe das palauras das taees doaçoẽs recrecem, Determinamos, que ſendo em algũa doaçam poſtas eſtas palauras, que aquelle aque for feita aja algũa Terra ou Terras com toda ſua Juriſdiçam, aſſi como as tinha, auia, e poſſuia aquelle cujas antes foram, ou outras ſemelhantes palauras, nunca ſe entenda per tal doaçam paſſar no Donatario aquellas couſas, que a outra peſſoa per eſpeciaes clauſulas, ou priuilegio, e contra a diſpoſiçam, e limitaçam das Ordenaçoẽs fora concedido,

do ; e auerá ſoomente (ſem embarguo das taees palauras) a Juriſdiçam , e poderes regulados ſegundo a fórma de Noſſas Ordenaçoẽs , e de mais Juriſdiçam , e poderes nom vſará , nem lhe ſeja conſentido que de mais vſe. Peró ſe as clauſulas da primeira doaçam forem todas em a ſegunda inſertas , e viſtas per Nós de Noſſa certa ſciencia , ſendo de todo certificado , por lhe Querermos fazer Merce eſpecial , e ſem embarguo de as Ordenaçoẽs ſerem em contrairo, Mandarmos pola dita doaçam, que poſſa dellas vſar , guardarſe-ha o que pelo dito modo Teuermos outorguado , e expreſſamente concedido.

18 OUTRO SI ſe a alguũs Senhores per ſuas doaçoẽs ou priuilegios for concedido , que poſſam fazer Correiçam em ſuas Terras , nom leuaram porem dizema , nem vintena , ou quarentena das ſentenças , que elles ou ſeus Ouuidores derem , nem chancelaria algũa das Cartas e Sentenças que paſſarem ; ſaluo ſe expreſſamente lhe he , ou for outorguado , que as poſſa leuar ; e aquelles , a que he outorguado que poſſam leuar chancelarias , nom as leuaram maiores , do que he ordenado , que ſe leuem em Noſſa Corte.

19 E BEM ASSI nom ſe chamaram Senhores das Terras , nem ſe chamaram os Juizes , nem os Tabaliaẽs por elles , ſe em ſuas doaçoẽs nom fezer expreſſa mençam , que poſſam vſar das couſas aſſi defeſas , ou de cada hũa dellas ; e qualquer Juiz que ſe chamar pelo que tal doaçam nom teuer , paguará qua-

quarenta cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera os catiuos: e o Tabaliam que ſe chamar pelo Senhor da Terra, que pera ello nom teuer expreſſa doaçam, Queremos que perca o Officio, e nunca o mais aja, nem outro alguũ Officio de Juſtiça, e mais pague vinte cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera Noſſa Camara: e a parte que os quiſer acuſar, os poderá citar e demandar preſente o Corregedor da Corte, ou da Comarca, qual mais quiſer; e nom os acuſando ninguem, Mandamos aos Corregedores das Comarcas, que ſabendo que tem encorrido nas ditas penas por hirem contra eſta Noſſa Determinaçam, os mandem citar perante ſi, e os ouçam, e achando os em culpa, dem em todo aa execuçam as ditas penas, como per Nós lhe ſam poſtas.

20 E porque criar Tabaliados de nouo em Noſſos Reynos a Nós ſoomente pertence, e nom a outrem, Defendemos que peſſoa algũa, de qualquer dignidade, eſtado, e priminencia, e condiçam que ſeja, nom faça de nouo Tabaliam alguũ, aſſi das Notas, como do Judicial, em a Terra ou Terras que de Nós teuer; e o que o contrairo fezer ſeja pera ſempre per eſſe meſmo feito priuado de todo poder, e priuilegio que teuer, de poer ou apreſentar os Tabaliães; e qualquer peſſoa que aceptar, e ſeruir tal Officio aſſi de nouo criado, auerá pena de falſario.

21 E porque a muitos Senhores de Terras, e Fidalguos, e Prelados, per ſuas doaçoẽs e priuilegios

gios he dado poder, pera em ſuas Terras poderem dar os Tabaliados, Mandamos, que aquelles que taees Cartas de priuilegios e doaçoẽs de Nós teuerem, ou dos Reys antepaſſados per Nós confirmadas, nom dem os Tabaliados por ſuas Cartas; mas quando alguũs Tabaliados em ſuas Terras vaguarem poderam eſcolher peſſoas pera elles idoneas, e com ſua apreſentaçam os enuiaram ao Noſſo Chanceler Moor, pera os examinar; e ſe taees forem, lhes ſeram dadas Noſſas Cartas, e auctoridade, que poſſam vſar dos ditos Officios em Noſſo nome, e ſe chamem Tabaliaẽs por Nós, e leuaram da Noſſa Chancelaria o Regimento e artiguos, de como deuem delles vſar, e a taixaçam do que deuem leuar de ſeu ſalairo.

22 E QUALQUER dos ditos Senhores que auctoridade der a algũa peſſoa pera per ſua Carta ou Aluará vſar de Officio de Tabaliam, ſem o enuiar apreſentar ao Noſſo Chanceler Moor, pera lhe dar Noſſa Carta, e auctoridade, per eſſe meſmo feito Queremos, que perca todo o dereito que teuer nos ditos Tabaliados, aſſi de dar, como d'apreſentar: e Mandamos aos Corregedores das Comarcas, que o façam aſſi comprir e guardar, e nom conſintam aos ditos Senhores, que o contrairo façam, ſob pena de priuaçam do Officio, e aalem dello Nós lhe Darmos aquelle caſtiguo, que Noſſa Merce for. E o que vſar da tal Prouiſam perderá o tal Officio, e nunca o mais poderá auer, nem outro alguũ Officio de Juſtiça, e ſerá preſo, e degradado dous annos pera

Alem

Alem, e da cadea paguará vinte cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera Noſſa Camara.

23 E porem ſe a alguũ dos ditos Senhores foi expreſſamente outorguado por ElRei Dom Joam Meu Biſauo, que podeſſe por ſuas Cartas fazer, e poer, ou dar em ſuas Terras os Tabaliaẽs, e ſuas doaçoẽs forem confirmadas, e os que ora as taees Terras poſſuem, e ſeus anteceſſores eſteueram ſempre em poſſe de dar per ſuas Cartas os Tabaliados quando vaguauam, ſem ſerem per o Chanceler Moor examinados, nem confirmados, e em eſta poſſe eſteueram aſſi em tempo do dito Rey Dom Joam, como deſpois atee ora, Auemos por bem que vſem dello, como ſempre vſaram, com tanto que por tal cuſtume nom excedam o contheudo em ſuas doaçoẽs.

24 E se polos outros Reys, que deſpois foram em eſtes Reynos, foram feitas doaçoẽs, ou dados priuilegios a alguũs Senhores, que poſſam dar em ſuas Terras os Tabaliados por ſuas Cartas, ſem viirem aa Noſſa Chancelaria tirar as Cartas dos taees Officios, e que os Tabaliaẽs ſe chamem por elles, e os taees priuilegios, ou doaçoẽs teuerem clauſulas deroguatorias das Ordenaçoẽs em contrairo feitas, e forem por Nós confirmadas, ou nouamente concedidas, e eſtando elles em poſſe de dar polo dito modo os ditos Officios por ſuas Cartas quando vaguarem, Mandamos que lhe ſejam guardados acerca deſto ſeus priuilegios.

25 E

25 E SENDO caſo que alguũ encorra nas ditas penas, ou cada hũa dellas, por vſar de Officio de Tabaliam ſem a dita Carta por Nós dada; ou poſto que a tenha, por nom tirar o dito Regimento de Noſſa Chancelaria, e tornar a ſeruir o tal Officio, ou outro alguũ de Juſtiça, aſſi por noua Prouiſam que lhe delle ſeja feita, como por qualquer outro modo, Auemos por bem, que ſeja degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome, e perca ſeus bens pera a Coroa de Noſſos Reynos; ſaluo ſe o tornar auer por Noſſa eſpecial auctoridade, que faça expreſſa mençam de como ſeruio ſem Carta, ou ſem tirar o Regimento.

26 E AQUELLES Senhores, e Fidalguos que teuerem doaçoẽs, e priuilegios pera dar os Tabaliaẽs por ſuas Cartas como atras fica declarado, Queremos, e Nos praz, que lhe poſſam iſſo meſmo dar, e dem os Regimentos de ſeus Officios, aſſi como ſe lhe daria polo Noſſo Chanceler Moor em Noſſa Chancelaria vindo a ella tirar as Cartas de ſeus Officios; porque aſſi o Auemos por bem. E os Senhores que os ditos Officios, e Regimentos derem, ſejam auiſados, que nem dem outros Regimentos ſe nom os contheudos em Noſſas Ordenaçoẽs, que o Noſſo Chanceler Moor auia de dar; e nom o comprindo aſſi, e dando outro Regimento perderam a dada do dito Officio, e di em diante ficará deuoluta a Nós, e o Tabaliam que aceptar o tal Regimento, que nom for o da Noſſa Ordenaçam, perderá o dito Officio, e

mais ſerá degradado dous annos pera as partes d'Africa; e o Tabaliam que nom leuar o dito Regimento, e os Juizes que os aſſi leixarem ſeruir ſem os ditos Regimentos, e Cartas, encorreram nas penas que Diſſemos no Liuro primeiro no Titulo *Dos Tabaliães das Notas.*

27 E QUEREMOS, e Nos praz, que aquelles que teuerem poder e auctoridade per ſuas doaçoẽs, pera darem os Tabaliados por ſuas Cartas, os poſſam dar aſſi meſmo por erros por ſuas Cartas de *Se aſſi he*, em fórma deuida, e os julguar como com Dereito lhe pertencer, dando apellaçam e agrauo pera o Noſſo Chanceler Moor, a que de Dereito pertencem viir as ditas apellaçoẽs e agrauos. E ſem embarguo de os ditos Senhores os poderem aſſi dar, Nós os Poderemos aſſi meſmo dar por *Se aſſi he*, quando Nos forem requeridos.

28 ITEM Mandamos que os ditos Tabaliaẽs, que aſſi forem dados polos ditos Senhores, e Fidalguos, por ſuas Cartas, por pera ello terem poder e auctoridade por ſuas doaçoẽs, como atras fica declarado, ſejam perpetuos em ſuas vidas, e nom poſſam ſeer tirados dos ditos ſeus Officios polos ditos Senhores, e Fidalguos, que delles os prouerem, ſoomente no caſo em que for julguado por ſentença confirmada em a Noſſa Caſa da Sopricaçam que os percam. E eſtes taees que hũa vez os Tabaliados perderem, no modo que dito he, nom poderam ſeer tornados a ſeus Officios, pera os auerem de ſeruir, ſaluo por Noſſa eſpe-

cial

cial Prouiſam; e tornando a ſeruir ſem ella, encorreram nas penas atras declaradas, conuem a ſaber, que perca o dito Officio, e nunca mais o poſſa auer, nem outro alguũ Officio de Juſtiça, e ſerá preſo e degradado dous annos pera Alem, e da cadea pague vinte cruzados, ametade pera quem acuſar, e a outra metade pera Noſſa Camara.

29 OUTRO SI nom daram os ditos Senhores Aluaraes, nem Cartas, por que alguũs Tabaliaẽs de ſua Terra poſſam poer em ſeus Officios outras peſſoas, que os por elle ſeruam, poſto que ſejam impedidos pera os nom poderem ſeruir, por que eſto ſoomente pertence a Nós: nem daram iſſo meſmo poder nem auctoridade, por que algũa peſſoa que Tabaliam nom ſeja poſſa fazer pubrico; e aquelles que por taees Cartas ou Aluaraes ſeruirem os Tabaliados alheos, ou fezerem pubrico nom ſendo Tabaliaẽs, encorreram em as ditas penas poſtas aos que ſeruem ſem Cartas.

30 E NAQUELLA maneira que Diſſemos, que podem poer Tabaliaẽs por ſuas doaçoẽs, deſſa meſma podem poer Eſcriuaẽs dante os ſeus Ouuidores, com tanto que os nom criem de nouo, mais que aquelles que ſempre hi ouue; porque criar de nouo ſoomente pertence a Nós.

31 E BEM aſſi Mandamos a todos os Ouuidores dos ditos Senhores, de qualquer eſtado e priminencia que ſejam, que as ſentenças que derem, e mandados que paſſarem, paſſem em ſeus proprios nomes, e nom dos Senhores cujos Ouuidores forem.

32 E as apellaçoẽs e agrauos, que dante elles ſahirem, nom as leuem nem enuiem aos ditos Senhores, e Defendemos aos ditos Senhores que nom tomem dellas conhecimento, e deixem viir as ditas apellaçoẽs e agrauos aos Noſſos Deſembarguadores, e Officiaes, a que dos taees feitos o conhecimento dereitamente pertencer.

33 Outro si Mandamos a todolos ſobreditos Senhores, que nom deſpachem elles, nem os ſeus Ouuidores os feitos per modo de Rolaçam, nem ponham os deſembarguos per *Acordam os do deſembarguo*, nem *Acordamos com os do noſſo deſembarguo*, nem per Acordam; porque eſto ſoomente pertence de ſe fazer pelos Noſſos Deſembarguadores das Noſſas Caſas da Sopricaçam, e do Ciuel. E o Eſcriuam, que poſer pubricaçam ao tal deſembarguo, ou delle paſſar carta, ou paſſar algũa ſentença, carta, ou mandado, que for aſſinado polo ſeu Ouuidor, em nome do Senhor da Terra, perderá os Officios, e fazenda que teuer, ametade da fazenda pera quem o acuſar, e a outra pera os catiuos; e os Officios Poderemos Nós dar a quem for Noſſa Merce, ſem os Senhores das Terras e Juriſdiçoẽs os poderem dar polos ditos erros, poſto que Prouiſam tenham pera dar os ſemelhantes Officios por erros.

34 E os Ouuidores, que nom comprirem todo o que por eſta Ordenaçam he mandado, e contra alguũ capitolo dos nella conthudos forem, Queremos que ſejam priuados dos Officios, e nunca os mais ajam, nem

nem outros alguũs Officios pubricos; e mais paguem cincoenta cruzados cada huũ, ametade pera Noſſa Camara, e a outra pera quem o acuſar, e mais ſeja degradado dous annos pera Alem; ſaluo ſe em outros caſos eſpeciaes lhe for dada outra pena.

35 OUTRO SI ſe alguũ dos ſobreditos Senhores, e Grandes de Noſſos Reynos, teuerem Officiaes deputados pera as couſas de ſuas fazendas, Mandamos, que nos feitos dellas, que perante elles ſe trautarem, aſſi antre partes, como antre os Senhores e as partes, de qualquer qualidade que os feitos ſejam, ſe poder teuerem pera delles conhecer, ſempre de ſuas ſentenças, e mandados, e interlucutorias daram apellaçam e agrauo aas partes, que apellar e agrauar quiſerem, como no caſo couber; as quaes apellaçoẽs e agrauos viram aos Noſſos Deſembarguadores, a que o conhecimento ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs pertencer.

36 E O OFFICIAL que deneguar em taees caſos apellaçam ou agrauo, Auemos por bem, que pague cincoenta cruzados, ametade pera a Noſſa Camara, e a outra pera quem o acuſar. E a tal ſentença de que nom foi recebido apellaçam nem agrauo ſeja ninhũa, e ſe nom faça por ella obra nem execuçam, e mais paguará aas partes as cuſtas, que por razam da tal deneguaçam ou agrauo fezerem; e poderam ſeer citados, e demandados perante o Corregedor da Noſſa Corte, ou da Comarca, por eſtas penas, qual a parte que os acuſar mais quiſer.

37 E

37 E se alguũ Senhor de Terra ou Terras denegũar em eſtes caſos apellaçam, ou agrauo, quer as ſentenças ſejam dadas por elles, quer por ſeus Officiaes, Auemos por bem, que aalem das taees ſentenças ſerem ninhũas, o conhecimento dos taees feitos ſeja por eſſe meſmo feito deuoluto ao Noſſo Corregedor da Corte, ou da Comarca, qual o agrauante eſcolher.

38 E bẽm assi Mandamos, que os ditos Officiaes, que aſſi para as couſas da fazenda teuerem ordenados, nom tomem conhecimento de feitos alguũs, que ſe antre partes trautarem ſobre ſeſmaria, nem ſobre heranças algũas, que aos ditos Senhores pertençam, e deixem conhecer delles aos Juizes, e Almoxarifes, a que o conhecimento ſegundo a qualidade do feito pertencer, ou a quaeſquer Officiaes, que ordenadamente pera os taees caſos forem deputados; e fazendo o contrairo, Mandamos que ſuas ſentenças ſejam ninhũas, e ſe nom faça por ellas obra, nem execuçam, e mais paguem trinta cruzados cada huũ, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera Noſſa Camara.

39 E defendemos aos Infantes, Duques, Meſtres, Marqueſes, Condes, e atodolos outros Senhores, Prelados, e peſſoas que de Nós Terras ou Juriſdiçam teuerem, que nom impidam em ellas execuçam de Noſſos Mandados, nem das ſentenças e mandados dos Noſſos Deſembarguadores, Corregedores, e Officiaes de Juſtiça, que pera ello poder tenham, nem

das

das Cartas Precatorias enuiadas de hũas Juſtiças a outras, nem iſſo meſmo mandem aos Ouuidores, Juizes, e Officiaes de ſuas Terras, que nom cumpram, nem dem a execuçam os ditos mandados e cartas ſem lho primeiro fazerem ſaber, ou lhe ſerem moſtrados. Nem outro ſi defendam aos Tabaliaẽs, que ſobre os taees caſos nom dem eſtormentos aas partes, que os requererem; e qualquer dos ſobreditos que o contrairo fezer, ou conſentir, ſerá ſuſpenſo da Juriſdiçam da Terra, que de Nós teuer, em que algũa das ſobreditas couſas fezer ou mandar, em quanto Noſſa Merce for; e eſto ſem embarguo de quaeſquer Cartas, e Aluaras que Noſſos, ou dos Reys Noſſos Anteceſſores, em contrairo teuerem. E os ſeus Ouuidores, ou Juizes, e Officiaes, a que os taees mandados forem aderençados, que os nom comprirem, ou os impedirem, ou dilatarem, encorreram (aalem da ſuſpenſam que aos ditos Senhores ſerá feita) em quatro annos de degredo pera Alem, e mais cincoenta cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera Noſſa Camara.

40 E QUALQUER Tabaliam que eſtormentos ſobre os ditos caſos nom der, ſendo-lhe requeridos com repoſta do Ouuidor, ou Juiz de que ſe agrauarem, ou ſem ella, ſe a dar nom quiſerem ao tempo em Noſſa Ordenaçam limitado, por eſſe meſmo feito encorrerá nas penas, que he contheudo no Titulo *Dos Tabaliaẽs das Notas* no parrafo *E o Tabaliam ou Eſcriuam*; e a dada dos ditos Officios em eſtes caſos por

aquella

aquella vez fique deuoluta a Nós, poſto que a apreſentaçam, ou dada delle pertenceſſe ao Senhor da Terra; e poderam ſeer citados, e demandados pera aa execuçam das ditas penas, perante o Corregedor da Corte, ou da Comarca, qual a parte que o quiſer acuſar, mais quiſer.

41 E nom os acuſando ninguem por todas as penas contheudas neſta Ordenaçam, ou por cada hũa dellas, Mandamos aos Corregedores das Comarcas, que ſendo ſabedores que tem encorrido nas ditas penas, os façam perante ſi citar, e ouuidos, dem aa execuçam as ditas penas.

42 Outro si Mandamos aos ditos Infantes, Duques, Meſtres, Marqueſes, Condes, e todos os outros Senhores, e Prelados, e a todas as outras peſſoas que de Nós Terras ou Jurisdiçam teuerem, que per ſi, nem per outrem em ſuas Terras mais foros, tributos, nem dereitos, dos que lhes per ſuas doaçoẽs por Nós confirmadas, ou per Foraes, e Noſſas ſentenças forem outorguadas, poſſam per maneira algũa leuar, nem façam per modo alguũ contra o que dito he ennouaçam algũa, ſob pena que qualquer dos ſobreditos que o contrairo fezer, ou mandar fazer, ſeja ſuſpenſo (em quanto Noſſa Merce for) da juriſdiçam que no Luguar teuer, onde a tal ennouaçam fezer. E qualquer outra peſſoa que em nome do Senhor da Terra, ou per ſeu reſpecto, leuar mais, ou moores dereitos, do que por Noſſas ſentenças, doaçoẽs, e Foraes ſe deuem arrecadar, ſeja degradado per

per huũ anno pera fóra de Villa, e Termo, e paguará aa parte trinta reaes por cada huũ real de todo aquello que mais leuar, aalem da quello que dereitamente leuar deuia; e ſe a parte eſta pena nom quiſer arrecadar, podela-ha demandar e arrecadar qualquer do pouo, e auerá pera ſi ametade da dita pena, e a outra metade pera os catiuos, e aalem deſto os Almoxarifes, e Eſcriuaẽs, e outros Officiaes dos ditos Dereitos, que aſſi o contrairo fezerem, percam os Officios, e os nom poſſam mais auer, nem outros ſemelhantes.

43 E MANDAMOS aos Juizes, e Vereadores, e Procuradores do Concelho, em que ſe os ditos Dereitos mais leuarem, ou impoſerem, ſob pena de ſerem degradados dous annos pera as partes d'Alem, e nunca mais entrarem em Officios honrados, que loguo ſobre ello façam auto com teſtemunhas, e o enuiem ao Regedor da Noſſa Caſa da Sopricaçam, ao qual Mandamos, que faça loguo citar a peſſoa, ou peſſoas que em eſto achar culpadas, e contra ellas proceder, contra os quaes o Promotor da Juſtiça terá carreguo de procurar.

44 OUTRO SI defendemos a todos os ſobreditos, que nom ponham em ſuas Terras, Villas, e Luguares Juizes de Fóra, e leixem aos Concelhos vſar de ſuas eleiçoẽs ſegundo Noſſa Ordenaçam; e fazendo o contrairo ſeram ſuſpenſos da Jurisdiçam do tal Luguar por huũ anno, e a peſſoa que ſem Noſſa licença de tal Officio de julguado vſar, paguará cincoenta

cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera Noſſa Camara, e mais ſerá degradado por quatro annos pera Cepta.

45 E assi Mandamos a todos os ſobreditos, ſob a dita pena, que nom ponham em ſuas Terras, nem em algũa dellas Meirinho que aja de ſeruir o dito Officio, mas deixaram aos Alcaides, onde os ouuer feitos ſegundo Noſſa Ordenaçam, e nos outros Luguares aos Meirinhos poſtos pelos Concelhos, ſegundo ſeus antiguos cuſtumes, ſeruir ſeus Officios, aſſi perante os Juizes, e Officiaes dos Luguares onde teuerem os taees Officios, como perante os Ouuidores quando hi forem. Peró aquelles que per ſeus priuilegios teuerem que os Corregedores nom entrem em ſuas Terras, poderam fazer ſeus Meirinhos, conuem a ſaber, huũ ſoo em todas as Terras de que teuer huũ Ouuidor, o qual ſeruirá, e andará continuadamente com o Ouuidor. E nom faram Meirinhos em os Luguares particulares, pera hi auerem d'eſtar, e morar, ſeruindo os taees Officios. E qualquer peſſoa que o tal carreguo de Meirinho por qualquer das ditas maneiras contra eſta Noſſa defeſa aceptar, e delle vſar, Mandamos que ſeja preſo, e da cadea pague vinte cruzados, ametade pera os catiuos, e a outra pera quem o acuſar, e mais ſerá degradado dous annos pera Noſſa Cidade de Cepta; e os Meirinhos, que aſſi teuerem com os ditos Ouuidores, nom poderam citar, nem demandar per ſeu Procurador, ſoomente no Luguar onde peſſoalmente eſteuerem com

o

o dito Ouuidor, e atee cinco leguoas; e poderá o tal Meirinho ſeer demandado perante o Noſſo Corregedor da Corte, ou da Comarca, qual a parte que o acuſar mais quiſer, no modo que atras fica declarado nas penas dos Ouuidores.

46 Outro si ſe algũas Ordens, ou Luguares Religioſos, Prelados, ou outros quaeſquer Senhores de Terras teuerem Juriſdiçam dellas per ſuas doaçoẽs, ou lhe for julguada pelo Edito geeral, que foi feito em tempo d'ElRey Dom Afonſo o Quarto, vſaram della na quella fórma e maneira, que lhes foi concedida e julguada, e nom paſſaram em maneira algũa os termos do contheudo em as ditas doaçoẽs, e ſentenças.

47 E se daqui por diante vſarem d'outra, ou de maior Juriſdiçam da que lhes foi outorguada, ou d'outros caſos que lhe nom forem concedidos, Queremos, e Mandamos, que per eſſe feito ſejam ſuſpenſos atee Noſſa Merce da Juriſdiçam da Terra, em que o ſemelhante fezerem, prouando-ſe que ſe fez por ſeu mandado, ou conſentimento: e o Ouuidor pague quarenta cruzados, ametade pera a Chancelaria, e a outra pera quem o acuſar; e pera a execuçam das taees penas poderam ſeer demandados perante o Corregedor da Corte, ou da Comarca, qual a parte que o quiſer acuſar mais quiſer; e ſe o alguem nom acuſar o Corregedor da Comarca, ſabendo-o, o mandará citar, e demandar polas ditas penas, como atras fica mandado nos capitolos das ſemelhantes penas.

48 E defendemos a todos os Senhores, e peſſoas que de Nós Juriſdiçoẽs teuerem, que elles e ſeus Ouuidores nom conheçam de feitos alguũs, ordenados ſobre portagens, e juguadas, nem de quaeſquer outros Dereitos Reaes, que a Nós ſejam deuidos, ou de que lhes Tenhamos feita Merce, nem tenham Almoxarifes, nem Officiaes que dos taees feitos e Dereitos ajam de conhecer, nem conheçam dos feitos das ſiſas; porque o conhecimento dos taees feitos pertence ſoomente a Noſſos Officiaes pera ello ordenados; ſaluo ſe pera ello teuerem Noſſo expreſſo, e eſpecial priuilegio.

49 E se no dito priuilegio, ou em ſuas doaçoẽs for contheudo, que as apellaçoẽs dos taees feitos, e Dereitos, ajam de hir a ſeus Ouuidores, ſe entenderá, tendo o Senhor da Terra Ouuidor por ſi na Villa, ou Luguar, onde ſe o tal feito trautar; porque nom o tendo na dita Villa, ou Luguar, poſto que o tenha em outras Terras da meſma ſua Jurisdiçam, nom hiram as taees apellaçoẽs, nem agrauos, ao dito ſeu Ouuidor, mas hiram loguo dereitamente á Noſſa Corte, onde auiam de hir dante os ſeus Ouuidores; e eſto, poſto que por ſeus priuilegios, ou doaçoẽs, ou por eſta Ordenaçam, os ſeus Ouuidores poſſam conhecer por apellaçam, ou agrauo, eſtando fóra da dita Villa, ou Luguar, onde ſe a demanda trauta, e he a contenda; por quanto achamos que as taees claufulas poſtas no dito priuilegio, ou doaçam, e Ordenaçam, ſam ſoomente pera as contendas antre partes,

tes, e ſobre outras couſas, e nom ſobre os Dereitos que deuem paguar, porque ſeria contra Noſſa conſciencia, ſe ſobre os Dereitos que ſe ham de paguar ouueſſem as partes de ſofrer tantas dilaçoẽs e deſpeſas, como ſeria de hirem buſcar os Ouuidores dos Senhores fóra das Terras, onde ſam as contendas; e com menos opreſſam os que taees peruilegios teuerem podem poer pera ello em cada Villa, ou Luguar huũ Ouuidor. E por tanto Auemos por ſeruiço de Deos, e deſcarreguo de Noſſa conſciencia, de aſſi ſe comprir e guardar.

50 OUTRO SI Mandamos, que a Raynha, e Infantes, e outros Senhores de qualquer dignidade e eſtado que ſejam, nom conheçam por ſi, nem por outrem, dos feitos dos Acontiados, ou Apurados pera Noſſo ſeruiço, que ſe ordenarem por razam das ditas contias, ou apuraçoẽs, ou das armas, ou cauallos, que ham de teer pera Noſſo ſeruiço.

51 ITEM nom dem Cartas d'eſpaço de diuidas alheas, ou de qualquer obriguaçam, nem de reſtituiçam de fama, nem de perdam, nem algũa outra Carta gracioſa, que contenha em ſi graça, e merce geeral ou eſpecial.

52 E SE os Senhores das Terras fezerem, ou vſarem das couſas a elles aqui defeſas, ou de cada hũa dellas, nom as tendo em ſuas doaçoẽs, Foraẽs, e ſentenças, poſto que poſſam dizer, que por cuſtume tem mais do em ellas contheudo, Queremos que polo meſmo feito ſejam ſuſpenſos da juriſdiçam da tal Ter-

ra,

ra, em quanto for Noſſa Merce, e eſto nos caſos em que nom Temos poſta e declarada certa pena; e os ſeus Ouuidores, e Juſtiças, e Officiaes, que de ſemelhantes couſas vſarem, encorreram em pena de quatro annos de degredo pera Alem, e de cincoenta cruzados, e ſeram por ellas demandados per a maneira que nos capitolos das outras penas acima ditas Mandamos que ſe faça.

53 E se alguũ dos ſobreditos daqui em diante fezerem o contrairo, do que em eſta Noſſa Ordenaçam he contheudo, aalem das penas atras declaradas, Queremos que tal poſſe, vſo, e cuſtume ſeja ninhuũ, e de ninhuũ efecto e viguor, nem poſſam por tempo alguũ aquirir dereito; por quanto Auemos per dãnado tal cuſtume, e poſſe, poſto que ſeja inmemorial, e Mandamos aos Corregedores, que tenham grande cuidado de ſempre ſaberem, como cada huũ vſa da juriſdiçam, e ſe leua mais Dereitos, e No-lo faça ſaber, quando o por ſi nom poder correger.

54 E posto que todo aſſi por Nós ſeja eſtabelecido, e ordenado, nom he Noſſa tençam em algũa parte quebrantar, nem deroguar os priuilegios pelos Reys Noſſos Predeceſſores aas Raynhas deſtes Reynos dados, e per Nós confirmados; porque Queremos, que em todo lhe ſejam compridamente guardados, ſegundo em elles for contheudo.

55 E mandamos que os Infantes, Duques, Meſtres, Marqueſes, Condes, e outras peſſoas de qualquer

quer dignidade, eſtado, e condiçam que ſejam, nom dem Cartas, nem Aluaraes de priuilegios a peſſoas algũas, por que os ajam por priuilegiados, e eſcuſados dos encarreguos, e ſeruidoẽs dos Concelhos, nem d'outros alguũs; e ſe algũas Cartas ou mandados em contrairo deſto paſſarem, Mandamos que os nom guardem, nem ſe faça por elles obra, nem execuçam, ſegundo por ElRey Dom Duarte Meu Auô, e por ElRey Dom Afonſo Meu Tio, foi determinado e ordenado, per o aſſi ſentirem por bem do pouo: e qualquer peſſoa que o tal priuilegio tomar, e delle quiſer vſar, ſeja preſo, e degradado huũ anno pera Noſſa Cidade de Cepta, e pague da cadea dez cruzados pera quem o acuſar, e a execuçam das ditas penas Queremos que faça qualquer Julguador, a que as taees Cartas e Aluaraes forem apreſentadas, ſob pena de paguar vinte cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera os catiuos, e mais ſeer ſuſpenſo do Officio ſeis meſes. E os Juizes, e Officiaes, que os taees priuilegios, Cartas, e Aluaraes comprirem, e guardarem, ou mandarem guardar, Auemos por bem, que percam os Officios, e os nom poſſam mais auer, nem outros ninhuũs Officios honrados ſem Noſſa eſpecial e expreſſa Prouiſam, e mais paguará cada huũ vinte cruzados, ametade pera os catiuos, e a outra metade pera quem os acuſar: e eſtas meſmas penas aueram os Juizes, e Officiaes, que per Cartas, e Aluaraes d'encomenda de Senhores de Terras, ou quaeſquer outras peſſoas eſcuſarem das fintas,

tas, ſeruentias, e quaeſquer outros encarreguos, e ſeruiços do Concelho, a aquelles que nom forem criados, ou amos, ou de tal qualidade, que por razam dos priuilegios deſſes, cujos forem, ham de ſeer excuſos: e Mandamos aos Corregedores das Comarcas, e aos Ouuidores das Terras, onde Corregedores nom entrarem, que tenham eſpecial carreguo de executarem, e fazerem executar as ſobreditas penas em aquelles que nellas encorrerem, ſendo certos, que nom o fazendo aſſi, aueram aquelle caſtiguo, que por ſua culpa e negrigencia merecerem; porque ſoomente Queremos, que ſejam excuſos dos taees encarreguos aquellas peſſoas, que teuerem Noſſos priuilegios por Nós aſſinados, ou por Noſſos Officiaes pera ello deputados, e aſſelados, e paſſados pola Noſſa Chancelaria; ou amos, criados, e caſeiros d'aquellas peſſoas, que por bem de ſeus priuilegios ſam excuſos dos encarreguos e ſeruidoẽs dos Concelhos, porque aos taees ſe guardará, como nos priuilegios, de cujos forem, for contheudo. E porem ſem embarguo do que dito he, a Raynha, e Principe poderam excuſar ſoomente em ſuas Terras, quem lhes aprouuer, dos encarreguos e ſeruidoẽs dos Concelhos das ditas ſuas Terras, e nom d'outros alguũs; e eſto por via de mandado, e nom priuilegio.

56 E isso meſmo ninhũa de todas as ſobreditas peſſoas nom dará Carta d'Eſcudeiro a outras algũas peſſoas, ſaluo a aquelles que criarem, e verdadeiramente tirarem por Eſcudeiros, trazendo-os a caualo em

em ſua caſa, e dando-lha d'outra maneira, ſerá de ninhuũ viguor e efecto, e lhe nom ſerá guardada.

57 ITEM ſe algũas peſſoas amoſtrarem Cartas, ou Aluaraes Noſſos, porque os Tomamos por Eſcudeiros em Noſſa guarda e encomenda, ſer-lhe-ham ſoomente guardadas aquellas liberdades, que expreſſamente nas ditas Cartas, ou Aluaraes lhe Mandarmos guardar, e outras ninhũas nam.

58 ITEM Mandamos a todos os Ouuidores, Juizes, e a quaeſquer outros Officiaes da Raynha, Princepe, Infantes, Duques, Meſtres, Marqueſes, Condes, Senhores, e todas outras peſſoas que de Nós teuerem Terra com Juriſdiçam, que nom ponham ninhũas penas pera as Chancelarias, e que a cerca das ditas penas cumpram e guardem inteiramente, o que Mandamos aos Noſſos Corregedores no Liuro Primeiro Titulo *da Chancelaria das Comarcas*, ſob pena de a quelles, que o contrairo fezerem, encorrerem nas penas, que aos ditos Noſſos Corregedores por a dita Ordenaçam Poſemos, e ſerem por ellas aſſi demandados, e nelles executadas; e o Senhor de Terra, ou Juriſdiçam, que as poſer ou conſentir poer a ſeu Ouuidor, ſeja ſuſpenſo da Juriſdiçam, em quanto for Noſſa Merce; e ſe algũa parte nom acuſar polas ditas penas os ditos Ouuidores, e Officiaes, Mandamos ao Corregedor da Noſſa Corte, e aſſi ao da Comarca, que ſabendo que elles paſſaram neſta parte Noſſo Mandado, os mandem per-

ante ſi citar, e ouuidos executem nelles as ditas penas, ſendo nellas comprendidos.

TITUTO XXVII.

Da Juriſdiçam, que he dada aos Capitaẽs dos Luguares d'Africa.

OS Noſſos Capitaẽs, que per Nós eſteuerem em os Noſſos Luguares d'Alem, teram eſta Juriſdiçam e maneira em os crimes, e maleficios cometidos em os ditos Luguares, conuem a ſaber, nos maleficios em que nom couber pena de morte, ou cortamento de membro, poderam os ditos Capitaẽs condenar, e mandar executar ſuas ſentenças, ſegundo lhe per Dereiro parecer, que deuem ſeer os maleficios punidos, ſem de taees ſentenças dar apellaçam, nem agrauo.

1 E nos caſos onde couber pena de morte, ou cortamento de membro, daram geeralmente apellaçam ou agrauo pera Nós; ſaluo ſoomente neſtes caſos que ſe ſeguem, conuem a ſaber, traiçam, ſodomia, furto, roubo de nauio, que leuem ou queiram leuar dos Luguares donde forem Capitaẽs. E ſe alguũ quebrantar a ſegurança que per Nós meſmo, e em Noſſa Peſſoa ſeja poſta e dada, ou ſaltar per cima dos Muros, com propoſito e tençam de fazer mal, em taees caſos como eſtes, e cada huũ delles, po-

poderam os ditos Capitaẽs mandar punir, e juſtiçar os malfeitores, ſegundo o caſo for, e lhe per Direito parecer, ſem dar apellaçam, nem agrauo. Porem ſe em as Cartas, e Regimentos dos ditos Capitaẽs lhe for outorguado, que em outra maneira vſem da Juriſdiçam, comprirſe-ha o que nas ditas Cartas ou Regimentos for contheudo, ſem embarguo deſta Ordenaçam.

2 E os ditos Capitaẽs daram licença aos omiziados, que eſteuerem coutados nos ditos Luguares, pera virem a eſtes Reynos, ſegundo Diremos no Titulo *Dos coutos ordenados pera ſe coutarem*, e aos degradados nom daram licença algũa, ſegundo Diremos no Titulo *Em que Luguares nom entraram os degradados.*

TITULO XXVIII.

Dos Officiaes d'ElRey que lhe furtam, ou com malicia deixam perder a Fazenda do dito Senhor.

QUALQUER Noſſo Official, ou outra peſſoa, que algũa couſa por Nós ouuer de receber, guardar, ou deſpender, ou Noſſas Rendas arrendar, ou por qualquer outra maneira adminiſtrar, ſe algũa das ditas couſas furtar, ou malicioſamente leuar, ou leixar furtar, ou leuar a outrem, perca o dito Officio, e outra qualquer couſa que de Nós teuer,

e pague-Nos o preço, ou valia daquello que aſſi for furtado, ou leuado, anoueado, e aalem deſto auerá pena de ladram, ſegundo a quantidade da couſa for, e por Noſſas Ordenaçoẽs aos ladroẽs he ordenada.

1 E as ditas penas aueram iſſo meſmo luguar em quaeſquer Officiaes Noſſos de qualquer Officio que ſeja, que derem ajuda, ou conſelho, ou fauor aos Officiaes contheudos neſta Ordenaçam, pera cada hũa das ditas couſas fazer.

TITULO XXIX.

Das liberdades, e priuilegios outorguados aos Rendeiros; e como podem encampar as rendas, polas injurias que lhe forem feitas.

TODOLOS Noſſos Rendeiros, que Noſſas Rendas teuerem, ſejam eſcuſos de com elles pouſarem, nem lhes tomem d'apouſentadoria ſuas caſas de morada, adegua, celeiro, e eſtrebarias, e aſſi lhes nom ſeja tomado roupa, pam, vinhos, azeites, palhas, gualinhas, beſtas, nem outra ninhũa couſa do ſeu contra ſuas vontades. E Defendemos a todolos Apouſentadores de Noſſa Corte, e das Villas, e Luguares de Noſſos Reynos, e Senhorios, e a quaeſquer Juizes, e Juſtiças, e peſſoas que pera ello poder tenham, que ſuas caſas, nem as couſas ſobre-

breditas lhes nom tomem, e o cumpram aſſi, ſob pena de qualquer dos ſobreditos, que o nom comprir, paguar por cada vez (que contra ello for) dez mil reaes brancos, ametade pera os catiuos, e a outra metade pera o Meirinho, ou Alcaide, e ſeus homẽs, que eſta execuçam fezerem; a qual execuçam ſerá feita per mandado dos Noſſos Veedores da Fazenda, que dello conheceram nos Luguares onde Eſteuermos, e arredor cinco leguoas. E acontecendo que em outras partes ſe tomem as ditas couſas aos ditos Rendeiros pera algũas apouſentadorias, ſe fará a dita execuçam per mandado dos Noſſos Contadores das Comarcas. E Mandamos aos ditos Meirinhos, e Alcaides, que com toda deligencia cumpram os ſeus mandados, ſob pena de paguarem outro tanto por cada vez que os nom comprirem, e aalem deſto poderam os ditos Veedores, e Contadores, proceder contra huũs e outros com pena de priſam, e degredo, e quaeſquer outras penas que aos ſobreditos parecer neceſſario, pera ſe o ſobredito comprir; e ao Noſſo Corregedor da Corte Mandamos, que os ditos mandados mande loguo dar a execuçam, porque aſſi o Auemos por bem, e Noſſo ſeruiço.

1 E ASSI Auemos por bem, que elles poſſam andar em beſtas muares de ſela, ſem embarguo de Noſſas Ordenaçoẽs, que em contrairo poſſam ſeer feitas, e lhe nom ſejam coutadas; e poſſam iſſo meſmo elles e ſeus Requeredores trazer as armas que quiſerem, aſſi

aſſi de noute, como de dia, nos Luguares defeſos, em toda a Comarca em que forem Rendeiros, e lhe nom ſejam tomadas; ſaluo ſendo achados, que fazem com ellas o que nom deuem.

2 Outro si Auemos por bem, que os ditos Rendeiros ſejam eſcuſos de ſeruirem em guerras, e armadas; e ſendo elles chamados per Noſſas Cartas, ou requeridos por algũas peſſoas e Senhores com que viuerem, Queremos, que eſtee em ſua eſcolha hirem, ou nam; porque pera ello Mandamos, que nom ſejam conſtrangidos, em quanto durar o tempo de ſeus arrendamentos.

3 E mandamos, que o Contador conheça dos feitos dos ditos Rendeiros, aſſi no ciuel, como no crime, conuem a ſaber, nos crimes dos maleficios, que cometerem deſpois de ſerem Rendeiros, e em quanto durar o tempo de ſeus arrendamentos. O que nom auerá luguar, quando alguũs Rendeiros dormirem com molheres infieis, porque em tal caſo nom gouuiram deſte priuilegio; nem menos nos maleficios quaeſquer que ſejam, que teuerem cometidos ante de ſerem Rendeiros, quer delles ſeja querelado, quer nom querelado. E nos ciueis gouuiram deſte priuilegio em todos os caſos, aſſi os que teuerem nacimento antes de ſerem Rendeiros, como durando o tempo de ſeus arrendamentos, ſe já nom eram citados perante outros Juizes antes de ſerem Rendeiros, o que auerá luguar, aſſi nos ciueis, como nos crimes, nos caſos em que forem

Reos,

Reos, porque nos que forem Autores nom gouuiram deſte priuilegio. E eſto nom ſendo os taees caſos ſobre Noſſas Rendas, e de que o conhecimento pertence a Noſſos Officiaes da Fazenda per Regimento de ſeus Officios, e Noſſas Ordenaçoẽs. Os quaes feitos, aſſi ciueis, como crimes, em que foram citados perante os ditos Contadores, ſendo Rendeiros, e a lide for já conteſtada ao tempo que leixam de ſeer Rendeiros, nom remeteram a ninhuũs Juizes, mas ſeram findos perante os ditos Contadores, aſſi como ſe duraſſe o arrendamento.

4 E SENDO caſo, que algũa peſſoa aja ſentença de algũa couſa contra algũa outra peſſoa, em que ſe deua fazer execuçam, o qual deſpois de aſſi ſeer condenado ſe fezer Noſſo Rendeiro, Mandamos, que a execuçam da dita ſentença ſe faça per mandado daquelle que a deu, poſto que o condenado ſeja Noſſo Rendeiro; e ſe alguũs embarguos forem poſtos pelo dito condenado aa execuçam da dita ſentença, ou rematançam dos penhores, iſſo meſmo ſeram deſembarguados pelo Julguador, que a aſſi deu; porem os deſpachos que os taees Julguadores nos taees feitos derem, elles os mandaram notificar aos Noſſos Contadores das Comarcas, e Officiaes ſobre que as taees Rendas carreguarem, pera ſe comprir, prouerem a ello, e requererem o que lhes parecer Noſſo ſeruiço. E nom o fazendo os ditos Julguadores aſſi, ſe auerá por elles toda a perda, que em Noſſa Fazenda por ello ſe ſeguir.

5 E se alguũ em ſendo Noſſo Rendeiro for condenado por ſentença dos Veedores de Noſſa Fazenda, ou Contadores das Comarcas, e deſpois da dita condenaçam o leixar de ſeer, a execuçam da tal ſentença ſe faça por mandado de quem a deu; e ſe acerca da dita execuçam, ou arrematação dos penhores, forem dados alguũs embarguos, ſeram iſſo meſmo deſpachados pelos ditos Veedores, ou Contadores, que tal ſentença derem.

6 E se no Luguar nom ouuer Contador, pera conhecer dos feitos acima ditos, e ouuer Almoxarife, elle ſoo Almoxarife conheça dos ditos feitos, ſem mais hir a Contador; e ſe hi nom ouuer Contador, nem Almoxarife, Mandamos, que em tal caſo qualquer delles que mais acerca for, donde for cometido o maleficio, tome o conhecimento delle, ou onde o Reo for morador, nos feitos ciueis. E qualquer couſa que ſahir dante o Almoxarife, aſſi d'agrauo, como d'apellaçam, que nom forem de Noſſas Rendas, ou que dellas dependam, Mandamos, que nom vaa ao Contador, nem aos Veedores da Fazenda, mas vaa a aquellas Juſtiças a que por Dereito, e Ordenaçam pertencer de hir, ſe os Juizes da Terra de tal feito conheceſſem; e eſte modo e maneira Mandamos que ſe tenha, quando o Contador conhecer.

7 Porem o Rendeiro de Noſſas Rendas, que nom cheguar a contia de vinte mil reaes, nom gouuirá de priuilegio alguũ de Noſſo Rendeiro.

8 E

8 E DEFENDEMOS aos ditos Contadores, e Almoxarifes, e a quaeſquer outras peſſoas, que em ſeu loguo conhecerem, que nom dem ninhuũ Rendeiro, que for preſo por feito crime, ſobre fiança, nem a fiadores carcereiros; e fazendo o contrairo encorreram em as penas contheudas em Noſſa Ordenaçam no Quinto Liuro, no Titulo *Que nom ſeja dado ſobre fiança.* Porem ſe o crime por que for preſo for tal, que prouado nom mereceria mais que dous annos de degredo, nom ſendo caſo d'ofenſa d'alguũ Official de Juſtiça, podelo-ham dar em fiança na quella quantia que lhe bem parecer, por onde aſſi a parte como a Juſtiça eſtem ſeguros; o que aſſi faram, quando a renda de que aſſi o dito preſo for Rendeiro em outra maneira ſe nom podeſſe bem arrecadar.

9 OUTRO SI defendemos aos Noſſos Veedores da Fazenda, aſſi da Noſſa Corte, como aos das Comarcas, que nem por noua auçam, nem por agrauo, nem apellaçam, nem por eſtormentos, nem por outro modo alguũ, tomem conhecimento de ninhuũ feito crime, que a Rendeiro pertença, poſto que ſeja maleficio cometido no Luguar onde elles eſteuerem, mas antes leixem o conhecimento dello ao Almoxarife, ou Contador, ſegundo a declaraçam ſobredita. E bem aſſi nom tomaram conhecimento de ninhuũs feitos ciueis, que antre partes ſejam, e nom dependerem de Noſſas Rendas, e eſto ſob pena de tres mil reaes pera aparte contraira; e ſe aparte os nom quiſer, Mandamos que ſe apriquem pera os catiuos, e

mais os autos que ſe perante elles proceſſarem ſeram ninhuũs.

10 E defendemos ao Contador, que onde o conhecimento pertencer ao Almoxarife, que nom tome conhecimento do dito feito; e aſſi meſmo Defendemos ao Almoxarife, que onde o conhecimento pertencer ao Contador ſegundo o modo ſuſo dito, nom tome conhecimento do dito feito, ſob a dita pena de tres mil reaes, e mais os autos e procedimentos ſeram ninhuũs.

11 Item porque Ouuemos por enformaçam, que em alguũs Luguares de Noſſos Reynos, e Senhorios, algũas peſſoas por nom quererem paguar a ſiſa, ſegundo ſam obriguados, ou por danificarem aos Noſſos Rendeiros, e os fazerem perder em ſuas rendas, quando as os ditos Rendeiros correm, e recadam ſegundo per Noſſos artiguos he ordenado, as ditas peſſoas lhe impidem ſeu arrecadamento, e tambem os ameaçam, prometendo-lhe bofetadas, e pancadas, e os injuriam de muitas palauras deshoneſtas, e injurioſas, per cuja cauſa elles nom podem arrecadar as ditas rendas como deuem, e perdem muito nellas, e algũas vezes Nos requerem por ello encampaçam, o que nom Auemos por bem feito, porque Noſſa vontade he, que os Noſſos Rendeiros ſejam de todos fauorecidos e honrados, e que ſem temor de peſſoa algũa poſſam correr e arrecadar Noſſas Rendas, por tal que nellas folguem d'acrecentar, e que por receo das ſemelhantes ameaças e injurias as ditas rendas

nom

nom recebam abatimento alguũ. E porem querendo Nós ſobre ello prouer, como ſe o ſemelhante euite, e ſe faça no modo que deue, como a Noſſo ſeruiço compre, Mandamos a todalas peſſoas de qualquer ſorte e qualidade que ſejam, que ſobre o requerer e arrecadar de Noſſas Rendas, e por lho impedir, nom ameacem ninhuũ Noſſo Rendeiro, nem o deshonrem, nem façam, ou diguam tal injuria, per que elle poſſa auer temor, e deixe de requerer o que a elle compre nas ditas rendas, ou poſſa perder couſa algũa dellas; e qualquer que o contrairo fezer, e contra alguũ Rendeiro for da maneira que dito he, ou lhe impedir ſeu arrecadamento per cada hũa das maneiras ſobreditas, Auemos por bem, que tal Rendeiro lhe poſſa encampar a dita renda no ponto e eſtado em que a teuer, ao tempo em que lhe o tal acontecer, com mais trinta mil reaes, que Queremos que ſejam pera o dito Rendeiro, pelo guanho que nella podia auer, e ſeu trabalho; tendo porem a tal peſſoa bens e fazenda, per onde ſe todo poſſa auer. E ſe tanta fazenda nom teuer, toda aquella que lhe for achada ſeja tomada pera Nós pelo Noſſo Almoxarife, ſobre que a tal renda carreguar, o qual tomará ao dito Rendeiro (o que ſe por ella poder auer) em paguamento, e deſconto da dita renda, e aalem dello ao dito Rendeiro fique reſguardado ſeu dereito, poderlhe demandar a injuria, ſegundo a qualidade da cauſa. E o conhecimento de todo Queremos que pertença aos Noſſos Veedores da Fazenda, no Lu-

guar onde Eſteuermos, e arredor cinco leguoas. E nos mais arredados de Nós, aos Contadores das Comarcas, e Almoxarifes, onde os Contadores nom eſteuerem, com apellaçam e agrauo pera os ditos Veedores. E porem ſe o tal Rendeiro teuer a renda por annos, nom a poderá encampar ſenam aquelle anno, em que o tal caſo acontecer. E ſendo a dita renda de contia de quarenta mil reaes pera baixo, ficará em tal caſo no aluidro de Noſſos Veedores darem-lhe da contia dos trinta mil reaes da encampaçam aquella parte, que lhes bem parecer. E o dito Rendeiro em quanto nom for julguado por ſentença final, e a parte nom quiſer tomar a encapaçam, correrá a dita renda tee ſeer julguado, e por a aſſi correr, nom lhe fará perjuizo a ſeu dereito.

TITULO XXX.

Que os Teſoureiros, Almoxarifes, ou Recebedores d'El-Rey, nom dem os dinheiros do dito Senhor a uſura, nem empreſtem, nem dem ſem ſeu mandado couſa algũa ſua, nem elles, nem os que por elles ſeruirem, nem os Eſcriuães dante elles nom dem conhecimentos, do que verdadeiramente nom receberem.

OS NOSSOS Teſoureiros, Almoxarifes, ou Recebedores, em quanto os ditos Officios de Nós teuerem, nom dem Noſſos dinheiros a guanço alguũ, nem

nem ſairam das ſuas maõs, nem empreſtem, nem tirem da ſua maõ outra qualquer couſa Noſſa, que em ſeu poder e guarda tenham, ſenom pera aquelles a que os Nós Mandarmos dar, ou pera delles ſe fazer o que Nós Mandarmos, ſob pena de priuaçam dos Officios, e perderem pera Nós todos ſeus bens.

1 OUTRO SI nom dem eſpaço de tempo por aquello que a Nós for deuido ſem Noſſo eſpecial Mandado; e qualquer que o contrairo fezer pague a Nós quatro vezes tanto, como era a couſa a que deu eſpaço de tempo, e aalem deſto ſeja degradado pera os Noſſos Luguares d'Alem atee Noſſa Merce.

2 E PORQUE alguũs Noſſos Officiaes que recebem Noſſos dinheiros pera mercadorias, e outras couſas, quando Mandamos que dem ſuas contas (porque do que aſſi recebem tem guaſtado algũa parte, no que lhes bem vem) fazem com os Officiaes, que entram a ſeruir ſeus Officios, que lhe dem conhecimentos em fórma das couſas, que aſſi tem guaſtadas, nos quaes confeſſam que as tem delles recebidas, e de fóra lhe dam ſegurança de lho paguarem a certo tempo, ou lhe darem outros conhecimentos das ditas contias ao tempo que tornam a ſeruir ſeus Officios, e porque iſto he muito dãno e perjuizo de Noſſa Fazenda, Defendemos a todolos Noſſos Teſoureiros, Almoxarifes, Recebedores, e peſſoas que Noſſos dinheiros pera mercadorias, e couſas outras recebem, aſſi neſtes Noſſos Reynos, e Senhorios, como fóra delles, em qualquer parte que ſeja, que ſemelhante

lhante enguano nom façam : e iſſo meſmo lhe Defendemos , que dinheiro alguũ nom entreguem aos ditos Officiaes , que em ſeus carguos entrarem ; porque Queremos , que os taees dinheiros ſejam trazidos aa Noſſa Fazenda , e entregues ao Official pera iſſo ordenado. E Defendemos iſſo meſmo aos Eſcriuaẽs dos ditos carreguos , que taees conhecimentos nom façam ; porque nom Auemos por bem , que os paſſem , ſenom daquello , que por ſeu olho virem receber , ſob pena de qualquer Official que ſemelhante conhecimento der , ou receber , e aſſi o Eſcriuam que o paſſar , perder pera Nós toda ſua fazenda , e ſeer degradado pera todo ſempre pera a Ilha de Sam Thome. E eſto ſe entenderá aſſi naquelles , de que os taees Officios forem , como em quaeſquer peſſoas que delles forem encarreguados por pouco tempo , ou por muito.

TITULO XXXI.

Da ordenança , que teram os Sacadores d'ElRey , e que corram os preguoẽs ſem embarguo dos eſpaços.

OS NOSSOS Sacadores , e Porteiros, nom leuaram dinheiro alguũ , nem outra couſa daquelles que penhorarem , por as penhoras que lhe fizerem , nem polas entregas das taees penhoras , nem polas vendas e arrematações , que dos bens dos ditos deuedores

res fezerem, nem pola entregua que fezerem aos compradores dos bens que lhe foram arrematados, (porque pera taees couſas fazerem, ham de Nós os mantimentos, que com os ditos Officios lhe ſam ordenados) ſob pena de priuaçam dos Officios, e paguarem em dobro aa parte todo o que lhe leuarem.

1 OUTRO SI nom leuaram couſa algũa por poerem as paguas nos roes que lhe forem dados, pera arrecadarem aquello que a Nós for deuido, mas tanto que lhe as ditas paguas forem feitas, as ponham, ou façam loguo poer nos roes, ou liuros, em que os ditos deuedores andarem eſcriptos, ſem por ello leuarem couſa algũa ſob a pena ſobredita.

2 E QUANDO os ditos Sacadores, ou Porteiros, forem fazer as ditas penhoras, ſe conſiguo leuarem Eſcriuam jurado, perante elle e perante teſtemunhas façam as ditas penhoras, pera ſe ſaber quaes e quantos penhores foram tomados; e ſe nom leuarem Eſcriuam, e lhes comprir de leuar Tabaliam, nom ſeram as partes conſtrangidas paguar ao dito Tabaliam couſa algũa, mas o Sacador ou Porteiro, que o leuar quiſer, ſerá obriguado paguar ao dito Tabaliam aquello que lhe dereitamente pertencer, aſſi da hida, como da eſcriptura que em ello fezer.

3 E QUANDO os ditos Sacadores, ou Porteiros, fezerem taees penhoras ſem Tabaliam, ou Eſcriuam, falas-ham perante teſtemunhas como dito he, e faram loguo aſſentar ao Eſcriuam do Officio, ou a huũ Tabaliam publico, onde foram feitas, e os nomes das te-

teſtemunhas que preſentes foram. Peró quando o Tabaliam for chamado pola parte, por ella querer quitaçam do que paguar, ou que lhe ſeja dada certidam dos penhores que lhe ſam tomados, ou quiſer fazer alguũ requerimento ao Sacador, ou Porteiro, em taees caſos elle ſerá obriguado paguar ao dito Tabaliam todo aquillo que lhe dereitamente pertencer, aſſi da eſcriptura, como da hida. E quando o dito Tabaliam nom for leuado a taees autos por requerimento da parte, poſto que laa vaa a requerimento do Sacador, ou Porteiro, nom ſerá a dita parte obriguada paguar, ſenom a eſcriptura do que a ſeu requerimento fezer.

4 Outro si ſe os ditos deuedores moſtrarem aos Sacadorẽs, ou Porteiros cartas de quita, do que deuem, ou deſpachos que lhe ſejam dados, e aos ditos Sacadores ou Porteiros comprir os treslados das taees Prouiſoẽs, ſer-lhe-ham dados aa cuſta das partes, que os aſſi moſtrarem.

5 E os Sacadores, ou Porteiros, que ouuerem de arrecadar as dizemas das ſentenças, em que os deuedores ſejam condenados no principal e penas, faram execuçam pola dizema do principal, e nom conſtrangeram os condenados pela dizema das penas; ſaluo quando os creedores tirarem ſentença contra os deuedores do principal e penas, ou quando os ditos Sacadores acharem, que os creedores leuaram as penas aos deuedores.

6 Outro si os deuedores nom ſeram conſtrangidos

dos paguar o que deuerem, ſe nom nos Luguares em que ſam moradores, e os Sacadores, ou Porteiros nom os obriguaram a leuar o que aſſi deuerem aos Luguares onde viuem os Almoxarifes, ou Recebedores; ſaluo ſe elles ſe obriguaram laa leuar os paguamentos, ou forem obriguados per razam dos Officios que tem de arrecadar, e receber os dinheiros, e leualos aos ditos Almoxarifes ou Recebedores, ou forem obriguados per razam das rendas que tem dos Almoxarifes, quando nos Luguares onde viuem nom ha Recebedor.

7 OUTRO SI Mandamos aos ditos Sacadores e Porteiros, que primeiramente façam as penhoras e execuçoẽs nos bens do principal deuedor, ou de ſeus herdeiros ſe forem achados, e nom ſe achando, entam as façam nos bens de ſeus fiadores. E nom ſendo achados bens do principal deuedor, ou de ſeu fiador, entam citem, e demandem aquelles, que poſſuirem quaeſquer bens que foram vendidos, ou emalheados per o principal deuedor deſpois de Nos teer ſeus bens obriguados, e auendo contra os taees poſſuidores ſentença, entam façam contra elles as execuçoẽs como dito he.

8 E QUANDO o Noſſo deuedor em ſua vida vender, ou emalhear os ſeus bens (que já Nos tinha obriguados) a deſuairadas peſſoas, ou per ſua morte ficaram dous herdeiros, ou mais, os ditos Sacadores e Porteiros nom faram execuçam contra huũ ſoo dos ditos herdeiros, ou poſſuidores, mas far-ſe-

ha execuçam contra todos por aquella parte, que cada huũ ouue dos bens do dito deuedor per herança, ou compra, ou qualquer outro titulo. E eſto ſe elles todos teuerem bens em aquella Comarca, em que o Sacador teuer o carreguo de fazer as execuçoẽs. E ſe alguũs delles nom teuerem bens neſſa Comarca, fará execuçam por toda a diuida nos bens dos outros herdeiros, ou compradores, que teuerem em a dita Comarca, que ſocederam, ou ouueram do dito deuedor, que a eſſa diuida era obriguado, ſendo os poſſuidores primeiro citados.

9 Outro si quando os ditos Sacadores e Porteiros nom acharem bens do principal deuedor, ou de ſeus herdeiros, que do dito Noſſo deuedor herdaſſem, nem dos ſeus fiadores, e ſe ouuer de fazer execuçam nos bens dos deuedores de Noſſos deuedores, Mandamos, que tal execuçam ſe nom faça em ſeus bens atee elles primeiramente ſerem ouuidos; e achando que verdadeiramente o ſam, entam os bens deſſes deuedores dos Noſſos deuedores andem em preguam tanto tempo, quanto andariam, ſe as execuçoẽs ſe fezeſſem a requerimento daquelle, a quem elles forem obriguados. E nom abaſtará andarem em preguam noue dias ſe forem moueis, nem vinte e ſete dias ſe forem de raiz, como deuem andar os que ſe vendem a Noſſos deuedores, ou a ſeus fiadores, e guardar-ſe-ha em a dita rematançam toda aquella ſolenidade, que ſe deue guardar nas execuçoẽs, que ſe fazem pelas diuidas de quaeſquer outras priuadas peſſoas.

10 E

10 E PERÓ ſe o deuedor de Noſſo deuedor lhe for obriguado per razam d'algũa auença, ou contracto, que elle tenha feita com o Noſſo deuedor, que pertença a aquella renda, ou trauto, per que o dito Noſſo deuedor Nos he obriguado, em tal caſo ſe venderam ſeus bens, e ſe fará em elles execuçam, como ſe deue fazer nos bens do dito Noſſo deuedor, aſſi como per Noſſa diuida.

11 OUTRO SI ſe alguũ Noſſo Sacador, ou Porteiro, leuar o rol d'aquello, que Nos he deuido, e por elle receber d'alguũ Noſſo deuedor aquello, que no dito rol for contheudo, e lhe nom poſer a pagua, ſe o dito deuedor quiſer prouar per teſtemunhas, que paguou ao dito Sacador, ou Porteiro a contia poſta no dito rol, pode-lo-ha fazer. E Mandamos, que como o dito deuedor tal pagua prouar, nom ſeja mais conſtrangido por aquello que já paguou, poſto que ſe digua, que o dito Sacador ou Porteiro nom tinha poder pera tal paguamento receber, e Nós Aueremos aquella contia pelos bens do dito Sacador, ou Porteiro que a receber, anoueado, com aquella pena crime que for Noſſa Merce.

12 E SE os ditos Sacadores ou Porteiros penhorarem alguũs Noſſos deuedores em bens moueis nos Termos das Villas, e Luguares, tanto que a dita penhora fezerem poeram eſſes penhores per conto, e recado, em maõ de huũ vezinho do dito penhorado, que ſeja fiel e idoneo pera taees penhores teer; e ſe os ditos penhores forem abaſtantes, per que Nós

Poſſamos auer todo o que por o dito penhorado Nos he deuido, ou poſto que o nom ſejam, ſe o dito deuedor teuer outros bens, per que a dita diuida ſe poſſa auer, e elle requerer, que os ditos penhores nom ſejam leuados aas Villas, e Luguares, e ſe vendam no Luguar onde eſteuerem, e que os ham por apreguoados, (paſſados os noue dias) os ditos Sacadores e Porteiros os venderam, e remataram no dito Luguar, ſem fazerem mais cuſta ao dito deuedor em os leuarem aas Villas, e Luguares; ſendo o dito da tal parte eſcripto per Tabaliam, ou Eſcriuam, e aſſinado pola parte, pera em ninhuũ tempo nom neguar o que diſſe.

13 E nom ſendo os ditos penhores abaſtantes, ou nom tendo o dito deuedor outros bens, per que Nós poſſamos auer todo o que Nos for deuido, entam ſe paſſados os noue dias nom paguarem, e aos ditos Sacadores e Porteiros parecer, que ſe achará mais pelos ditos penhores, ſendo leuados aas Villas, e Luguares, os leuaram a ellas aa cuſta dos ditos penhorados, ſendo os ditos deuedores requeridos, que vam veer como ſe os ditos penhores rematam; peró ſe elles quiſerem dar beſtas, ou homẽs, em que ſe lhe leuem por menos ſua cuſta, os ditos Sacadores e Porteiros os leuem nas beſtas, ou homẽs, que pelos ditos penhorados lhe forem dados, e nas praças e ruas pubricas das ditas Villas, e Luguares ſe venderam em preguam, e remataram a quem por elles mais der; e nom ſeram obriguados aos mais tra-

zer

zer em preguam, ſaluo o dia em que ſe arrematarem; pois os noue dias ſam paſſados, e aos deuedores aprouue os auerem por apreguoados.

14 E TODO eſto que dito he neſte Titulo auerá luguar nos Sacadores, ou Moordomos, ou Porteiros, que por Nós ou os Reys paſſados forem dados aos Prelados, e Meſtres, e Ordens, e outras peſſoas, que de Nós tenham poder pera executar, e conſtranger, quando forem penhorar ſeus deuedores.

15 E EM todo o mais, em que eſta Ordenaçam nom contrariar ao que he contheudo no Titulo *Das execuçõẽs que ſe fazem geeralmente*, ſe guardará nas ditas execuçoẽs o que hi Diſſemos.

16 E MANDAMOS, que quando Dermos eſpaços pera algũas peſſoas nom ſerem executadas em ſuas fazendas, ou diuidas, e ao tempo que os aſſi Dermos os taees deuedores forem já penhorados, que os taees penhores andem em preguam atee de todo acabarem os preguoẽs, que pera ſe fazer arrematançam ſe ham de dar, e a arrematançam ſoomente ficará por fazer atee ſe acabar o eſpaço que aſſi Dermos, e acabado o eſpaço ſe fará arrematançam, (nom ſe moſtrando outra prouiſam, pera ſe nom fazer) a qual arrematançam ſe fará ſem mais os bens aſſi penhorados andarem em preguam que aquelle dia d'arrematançam, e ſem mais a parte ſeer citada pera a dita arrematançam, (poſto que o eſpaço foſſe por muito tempo) o que Queremos que aja luguar aſſi nos eſpaços que Dermos em Noſſas diuidas, como em quaeſquer outras de priuadas peſſoas.

TITULO XXXII.

Que as herdades nouamente guançadas por ElRey nom sejam auidas por Reguengos, nem gouuam dos priuilegios aos Reguengos dados.

SE algũas herdades ou outros bens de raiz forem aqueridos a Nós, e aa Coroa de Noſſos Reynos, por Nos ſerem dados, ou leixados em paguamento de Noſſas diuidas, ou per qualquer outro titulo, taees bens nom ſejam auidos por Noſſos Reguengos, nem gouuiram das liberdades, e priuilegios dados aos ditos Reguengos, nem as peſſoas, que em taees herdades ou bens viverem, gouuiram dos priuilegios concedidos aos Noſſos Reguengueiros, e que moram em Noſſos Reguengos, e ſeram conſtrangidos pera a vezinhança, e encarreguos dos Concelhos, aſſi como em tempo que os ditos bens eram das peſſoas priuadas, de que os Nós ouuermos; ſaluo ſe aas ditas peſſoas for dado alguũ priuilegio eſpecial, per que de tal ſeruentia deuam ſeer eſcuſados. E eſto Queremos que aja luguar nom ſoomente nos bens que daqui em diante forem aqueridos a Nós, mas ainda em aquelles, que o já eram des o tempo d'ElRey Dom Pedro atee ora; porque Achamos, que aſſi foi já por Elle Ordenado, e Mandado.

TITUTO XXXIII.

Que os que tem herdades nos Reguengos nom gouuam do priuilegio de Reguengueiros, se nom morarem em elles.

SE algũas peſſoas teuerem herdades em alguũs dos Noſſos Reguenguos, ſe nom morarem dentro em elles, nom poderam gouuir dos priuilegios outorguados aos Noſſos Reguengueiros; antes ſeram conſtrangidos a ſeruir nos encarreguos do Concelho, e vezinhança, aſſi como o ſeram quaeſquer outros vezinhos nom priuilegiados.

TITULO XXXIV.

Dos releguos, e como ſe deuem vender os vinhos d'ElRey durando o tempo delles.

EM algũas Cidades, Villas, e Luguares de Noſſos Reynos foram ordenados certos meſes em cada huũ anno, em que ſe nom podeſſem em elles vender atauernados outros vinhos, ſenom os que os Reys Noſſos Anteceſſores em elles auiam de ſeus Reguengos, e Juguadas, e por ello nos Foraes que deram aas ditas Cidades, Villas, e Luguares, poſeram as penas, em que deuiam ſeer condenados aquelles, que nos ditos meſes vendeſſem ſeus vinhos atauernados; e porque alguũs Officiaes que tinham car-

carreguo de vender os vinhos do releguo, aas vezes nom contentes das penas nos ditos Foraes poſtas prendiam aquelles, que nos ditos meſes vendiam vinhos, o que nom Auemos por bem, porem Mandamos, que ninhũa peſſoa, de qualquer condiçam que ſeja, nom venda vinho atauernado, em quanto durar o tempo, em que ſe os vinhos do releguo ham de vender, ſob as penas poſtas nos Foraes. E Queremos que aquelles, que vinhos venderem, nom ſejam por ello preſos, e ſe o forem, Mandamos aas Noſſas Juſtiças, que os mandem loguo ſoltar, e lhe façam emendar (por aquelle que o injuſtamente prendeo) toda perda, e dãno que por cauſa da dita priſam recebeo, e ſoomente paguaram as penas nos taees Foraes contheudas.

1 Outro si os Noſſos Officiaes, ou Relegueiros, ou aquelles, a que das rendas dos releguos he feita merce, nom vendam outros vinhos nos releguos, ſenom aquelles que nos Noſſos Reguenguos, e Juguadas forem auidos, e nom comprem outros vinhos pera venderem ao tempo do releguo; e quem o contrairo fezer, e mais vinhos meter, ou vender, perca os ditos vinhos, ou ſua valia, que aſſi vender, ou meter, ametade pera o Concelho onde aſſi forem vendidos, ou metidos, e a outra metade pera quem o acuſar; ſaluo ſe por os Foraes lhe forem dadas outras maiores penas por ello.

2 E por ſe milhor ſaber a verdade, quantos ſam os vinhos do releguo, e por euitar enguano, Mandа-

damos, que tanto que o vinho for recolhido nas adeguas ordenadas, os Officiaes da Camara da dita Villa vam aos Noſſos Officiaes, ou Moordomos das peſſoas a que Teuermos feita merce do dito releguo, que lhe moſtrem os vinhos que ouueram do dito releguo, e o Eſcriuam da Camara os aſſente; e nom querendo moſtrar o dito vinho, Mandamos, que no dito anno nom gouuam do priuilegio dado ao dito releguo.

3 E despois que o tempo do releguo ſahir nom vendam os vinhos, que do dito releguo ſobejarem, na Cidade, Villa, ou Luguar, nem em ſeu Termo donde o dito releguo for; os quaes vinhos (durando o tempo do dito releguo) venderam em as Noſſas adeguas, ou d'aquelles que os releguos de Nós teuerem, onde he cuſtume de venderem.

4 E posto que antiguamente em alguũs Luguares foſſe ordenado releguo, ſe já em elles Nós nom Ouuermos vinho, ou aquelles que Noſſas rendas teuerem, Queremos, que o dito releguo ſeja de todo quebrado, e quem quiſer poderá liuremente vender ſeu vinho ſem pena algũa. E ſe o vinho, que de Noſſos Reguenguos e Juguadas Ouuermos, for tam pouco, que nom abaſte a todo o tempo do dito releguo, tanto que for acabado de vender nom aja hi mais releguo.

TITULO XXXV.

Dos Reſidos, e em que maneira o Contador proverá ſobre elles, e ſobre os Orfaõs e Capelas.

PRIMEIRAMENTE todos os Teſtamenteiros de quaeſquer finados ſeram obriguados de dar conta do que receberam, e deſpenderam por as almas dos ditos finados, quando lhe por elles foi mandado, que deſpendeſſem por ſuas almas todos ſeus bens, ou certa parte delles, quer as ditas deſpeſas ajam de ſeer feitas em couſas certas, por os ditos Teſtadores em ſuas vltimas vontades declaradas, quer ſejam leixadas em aluidro e diſcreçam dos ditos Teſtamenteiros, as quaes contas ſeram obriguados dar, poſto que os ditos Teſtadores em ſuas vltimas vontades diguam, que querem que ſeus Teſtamenteiros nom ſejam obriguados dar conta.

1 Outro si porque por Dereito he dado luguar aos teſtadores que poſſam aſſinar tempo a ſeus teſtamenteiros, em que cumpram ſuas vltimas vontades, Mandamos, que quando os ditos Teſtadores limitarem a ſeus Teſtamenteiros certo tempo, em que cumpram o que por elles foi ordenado, em quanto o dito tempo durar os ditos Teſtamenteiros nom ſejam conſtrangidos a dar conta do que aſſi receberam, e deſpenderam. Peró ſe os ditos Teſtadores em ſuas vltimas vontades differem, que ſe os ditos Teſtamenteiros nom poderem comprir o que por elles lhe for man-

mandado no primeiro anno, que o poſſam comprir no ſegundo, ou no terceiro, em tal caſo ſe os ditos Teſtamenteiros moſtrarem, que no primeiro anno fezeram toda ſua deligencia pera comprir o que por os Teſtadores for mandado, e o nom poderam comprir, entam poderam gozar do ſegundo, ou terceiro anno, fazendo em elles toda a deligencia que deuem, em maneira que por ſua negrigencia ſe nom alongue o tempo da dita execuçam.

2 E nom limitando os ditos Teſtadores tempo alguũ em que ſeus Teſtamenteiros ajam de comprir o por elles ordenado, entam os ditos Teſtamenteiros ſeram obriguados comprir o que por os ditos Teſtadores lhe for mandado dentro de huũ anno e huũ mes, o qual ſe contará do dia que o dito Teſtador morrer; ſaluo ſe os ditos Teſtamenteiros forem legitimamente impedidos, por os bens de que ham de comprir as vontades dos defunctos ſerem litigioſos, ou por ſerem poſſuidos por outrem, ou lhe ſerem demandados; porque entam lhe nom correrá o tempo da dita execuçam, ſenom do dia que as ſentenças por ſua parte forem dadas, e paſſarem em couſa julguada, com tanto que os ditos Teſtamenteiros façam toda deligencia pera os loguo demandar, e proſiguam as ditas demandas, em maneira que por ſua culpa, e negrigencia ſe nom retardem. E quando os ditos Teſtamenteiros alguũ outro impedimento teuerem, ſe ſocorram a Nós, e aleguando-Nos o impedimento, que aſſi tem, Nós lhe Daremos aquella prouiſam que Nos bem parecer.

3 Outro si os ditos Teſtadores poderam dar auctoridade a qualquer peſſoa, de que confiem, pera eſcreuer a recepta e deſpeſa, que ſeus Teſtamenteiros ham de fazer, e aa eſcriptura de tal peſſoa aſſi eſcolhida ſerá dada comprida fee, aſſi como aos Tabaliaẽs pubricos, quando taees autos fezerem.

4 E porque ſegundo a deſpoſiçam de Dereito aſſi pertence aos Prelados Eccleſiaſticos, como a Nós, fazer comprir e executar as vltimas vontades dos finados, por ſe tirarem duuidas, que ſobre eſto poderiam recrecer, foi por ElRey Dom Afonſo o Quinto Meu Tio, com acordo dos ſeus Letrados, feita Ordenaçam, per que determinou, que os Contadores, e Eſcriuaẽs, e outros Officiaes dos ditos Reſidos poſtos nas Comarcas, Cidades, Villas, e Luguares de Noſſos Reynos e Senhorios, eſteueſſem como eſtauam, e vſaſſem de ſeus Officios como antes vſauam, com eſte temperamento, que os feitos dos Reſidos, de que os Prelados Eccleſiaſticos, ou ſeus Viguairos tomaſſem conhecimento, citando primeiro os Teſtamenteiros que os Noſſos Officiaes pera ello poſtos, que os ditos Prelados, ou ſeus Viguairos conheçam dos ditos feitos, de que aſſi primeiro tomaram conhecimento, com tanto que os ditos Prelados, nem ſeus Officiaes nom citem, nem façam citar os ditos Teſtamenteiros, durando o tempo do anno e mes, que lhes per eſta Noſſa Ordenaçam he dado, ou durando o tempo que polos Teſtadores lhe foi limitado, ou durando o tempo dos eſpaços, que

por

por Nós aos ditos Teſtamenteiros forem dados pera comprir, e executar os ditos teſtamentos; e citando-os os ditos Prelados, ou ſeus Officiaes, ante de ſerem paſſados os ditos tempos, tal citaçam ſeja ninhũa, e por ella ſe nom poſſa dizer, que he preuenta a Juriſdiçam, antes paſſados os ditos tempos Noſſos Officiaes, e aſſi os ditos Prelados, ou ſeus Officiaes poderam mandar citar os ditos Teſtamenteiros, e aquelles que primeiro citarem, aquelles tomaram conhecimento dos ditos Reſidos, e execuçoẽs. Porem ſe caſo for, que alguũ Teſtamenteiro queira dar conta dentro do anno e mes do comprimento do tal teſtamento, e auer ſua quitaçam, elle o poderá fazer, com tanto que o faça perante o Contador dos Reſidos da Comarca, e perante o Official do Eccleſiaſtico juntamente. E dentro do dito anno e mes a nom poderá dar perante cada huũ delles ſoomente, e dando-a ſerá ninhũa, e a quitaçam que ouuer lhe nom ſeja guardada, e paſſado o dito anno e mes lhe ſerá tomado conta de nouo, como que nunca lhe fora tomada, e lhe ſerá mandado executar o dito teſtamento.

5 E porque aas vezes acontece, que os ditos Teſtamenteiros ſe eſcondem ao tempo que ham de ſeer citados pera darem conta a Noſſos Officiaes, Mandamos, que ſe paſſado o tempo os ditos Teſtamenteiros ſe eſconderem, e nom forem achados em ſuas caſas pera por Noſſos Officiaes ſerem citados, poſſam ſeer citados em peſſoa de ſuas molheres, ou em

em peſſoa de ſeus familiares e ſeruidores, ou em peſſoa de ſeus vezinhos, e tal citaçam aſſi feita valha, aſſi como ſe em peſſoa delles foſſe feita.

6 E por ſe euitarem alguũs inconuenientes, que ſe podem ſeguir de pouco ſeruiço de Deos, e carreguo das almas dos ditos Teſtamenteiros, Defendemos, que elles por ſi nem por outrem nom comprem, nem ajam bens alguũs, nem outra ninhũa couſa, que ficar por morte dos Teſtadores, cujos Teſtamenteiros forem, per ſi, nem interpoſta peſſoa, pera ſi, nem pera outrem; e fazendo o contrairo a dita compra ſeja ninhũa, e ſe torne aa fazenda do defuncto, pera ſe vender e aproueitar como deue, e o dito Teſtamenteiro perderá a valia da dita couſa em dobro pera o Reſido: e Mandamos aos ditos Contadores, que loguo lho tomem, e tirem de poder; ſaluo quando moſtrar, que o defuncto lho leixou por doaçam em ſeu teſtamento, ou que era ſeu herdeiro, e que como herdeiro o ouue, do que loguo fará certo aos ditos Contadores.

7 E porque aos Contadores (que por Nós pera eſto ſam poſtos nas Comarcas de Noſſos Reynos, e Senhorios) pertence fazer com muita deligencia comprir, e executar os teſtamentos e vltimas vontades dos finados, lhes Mandamos, que dello tenham eſpecial carreguo; e tanto que forem em cada hũa Cidade, Villa, ou Luguar de ſua Contadoria, conſtranguam, e mandem conſtranger por juramento dos Auangelhos todolos Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs deſſa Ci-

Cidade, Villa, ou Luguar, e ſeu Termo, que lhes dem, e moſtrem todas as Notas, e teſtamentos, cedolas, e codicilos, que teuerem, ſem ſoneguarem algũa, ſob pena de priuaçam dos Officios, pera verem por elles o que ao Reſido pertencer, e o mandarem arrecadar na maneira adiante declarada, os quaes daram de vinte e cinco annos atras, ſe ainda dos ditos teſtamentos, cedolas, codicilos, ou vltimas vontades nom foi tomado conta por elle Contador, ou por outro Official, que pera ello poder teueſſe. E aos ditos Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs mandaram paguar por cada hũa das ditas Notas, e Eſcripturas, em que ouuer Reſido, dous reaes, e das em que nom ouuer Reſido nom aueram couſa algũa. E aſſi preguntaram per juramento quaeſquer peſſoas, que entenderem, ou ouuerem enformaçam, que ſabem algũas couſas, que pera boa execuçam de ſeus carreguos pertence.

8 E mandaram os ditos Contadores apreguoar, que todos os Teſtamenteiros, e peſſoas outras, que teuerem carreguo de comprir alguũs teſtamentos, lhos vam moſtrar, e com elles os inuentarios das receptas dos bens dos finados, e as deſpeſas que delles fezeram, a huũ tempo certo que loguo aſſinaram; a qual ſerá aquelle, que lhes parecer conueniente ſegundo for agrandeza do Luguar, em que aſſi eſteuerem, ſob pena de perderem qualquer premio, que por o tal teſtamento lhes for dado, e mais paguarem vinte cruzados, ametade pera a Noſſa Camara, e a outra pera quem os acuſar.

9 E tanto que per os ditos Tabaliaẽs e Eſcriuaẽs lhes forem trazidas as ditas Notas, os ditos Contadores as veram com os Eſcriuaẽs de ſeus Officios, e daram juramento dos Santos Auangelhos aos ditos Tabaliaẽs e Eſcriuaẽs, que nom leixem ninhũa Nota, nem teſtamento ſoneguado; e aſſi como os forem vendo, aſſi poeram a cada huũ ſeu final, por que ſe conheçam, que foi já viſta, e paſſada polo dito Contador, e o dito ſeu Eſcriuam poerá em lembrança em huũ quaderno, que pera iſſo fará, os finados que os ditos teſtamentos fezeram, e os Teſtamenteiros que por elles leixaram, e o tempo em que foram feitos, e por que Tabaliam, ou Eſcriuam, è o tempo que lhe daa pera os comprir, e o dito quaderno terá em ſua maõ bem guardado. E ſe os ditos Tabaliaẽs, ou Eſcriuaẽs o aſſi nom fezerem, e leixarem algũa das ditas Notas por moſtrar, aalem de auerem a pena de fee perjuros, os Auemos loguo por condenados na dita pena de perdimento dos Officios; e por eſte Damos poder aos ditos Contadores, que tanto que ſouberem, que algũa das ditas Notas leixaram por moſtrar, loguo ſoſpendam dos ditos Officios aquelles que o aſſi ſoneguarem; e ſe deſpois de ſoſpenſos mais ſeruirem, Mandamos aos Juizes do Luguar onde acontecer, que os prendam, e nom ſoltem ſem Noſſo Mandado; e os ditos Contadores faram auto da culpa que tem, e o enuiaram ao Chanceler Moor pera niſſo prouer como for Juſtiça.

10 E quando os ditos Teſtamenteiros leuarem a amo-

amoſtrar os teſtamentos que tem, como per o dito preguam lhes he mandado, os ditos Contadores os concertaram com o dito quaderno, que o dito Eſcriuam ha de teer feito das ditas Notas, e aos que com as ditas notas concertarem lhes poeram huũ final do concerto, aſſi no dito quaderno, como no dito teſtamento. E ſe alguũs falecerem dos que no dito quaderno eſteuerem, os ditos Contadores mandaram chamar peſſoalmente os Teſtamenteiros, que lhos leuem, e mandaram nelles executar as penas do dito preguam, em que encorreram, por o aſſi nom comprirem.

11 E visto todo, e examinado por elles as clauſulas dos ditos teſtamentos, cedolas, e codicilos, e as deſpeſas feitas pelos ditos Teſtamenteiros, quando acharem, que o tal Teſtamenteiro tem todo deſpeſo, e nas proprias couſas declaradas no tal teſtamento, e perante o Tabaliam ou Eſcriuam delle, auelas-ham por bem deſpeſas, e leuarlhas-ham em conta todo o que aſſi bem deſpenderam, atee o tempo que lhes por os Contadores for tomado a dita conta; poſto que ſejam feitas deſpois do anno e mes, que lhe aſſi Damos nos em que o Teſtador nom aſſinar tempo, ou deſpois do tempo que o Teſtador aſſinou, como forem feitas as deſpeſas antes de ſerem citados os Teſtamenteiros, pera darem a dita conta. E quando os ditos Contadores acharem, que os ditos Teſtamenteiros o nom deſpenderam aſſi bem e como deuiam, e naquellas couſas declaradas no tal teſtamento, e perante o Tabaliam, ou Eſcriuam dado pera fazer as

deſpeſas delle, ſerá julguado pera o dito Reſido, e loguo remoueram da execuçam do tal teſtamento, cedola, ou codicilo, ao dito Teſtamenteiro, e faram entreguar ao Recebedor dos ditos Reſidos todos os bens, que o dito Teſtamenteiro ainda teuer por deſpender, e quaeſquer outros que dos ditos finados deſpenderam mal, e como nom deuiam, perante o Tabaliam, ou Eſcriuam dado pera eſcreuer as deſpeſas, e inuentairo do dito teſtamento, cedola, ou codicilo; ao qual Eſcriuam ou Tabaliam Mandamos, que aſſente todo em recepta ſobre o dito Teſoureiro, ou Recebedor, bem declarado pera ſe deſpenderem na maneira adiante declarada.

12 E FARAM tornar aos ditos Teſtamenteiros, que aſſi nom compriram o que dito he, todo o premio que os Teſtadores lhe leixaram por comprirem, e executarem ſeus teſtamentos, o qual mandaram entreguar ao Mempoſteiro Moor da rendiçam dos catiuos deſſe Biſpado, ſe hi, ou acerca for; porque o temos apropriado per a dita rendiçam, ſegundo em ſeus Regimentos he contheudo.

13 E ACHANDO os ditos Contadores, que os Teſtadores leixaram em ſuas vltimas vontades declaradas as couſas, que ſeus Teſtamenteiros auiam de fazer, aſſi como dezer certos trintairos, ou Miſſas, ou eſmolas a certas peſſoas loguo declaradas, os ditos Contadores compriram em todo aquello que quanto aas ditas couſas certas pelos ditos Teſtamenteiros nom foi comprido, fazendo todo eſcreuer ao Tabaliam,

ou

ou Eſcriuam que teuer o inuentairo, e recepta, e deſpeſa, perante os quaes ſe as deſpeſas faram pelos ditos Teſoureiros, ou Recebedores.

14 E se os ditos Teſtadores leixaram em aluidro de ſeus teſtamenteiros as deſpeſas, que por ſuas almas auiam de fazer, ou leixaram algũa parte de ſeus bens apropriada pera remir catiuos, todo eſto que os ditos Teſtamenteiros nom teuerem comprido no dito tempo, mandaram os ditos Contadores entreguar a hũa boa peſſoa fiel, e abonada, que o tenha, e o faram loguo ſaber ao Mempoſteiro Moor da rendiçam dos catiuos deſſe Biſpado, pera todo receber perante ſeu Eſcriuam com o premio leixado aos ditos Teſtamenteiros per os ditos Teſtadores, de que os Mandamos priuar, como emcima he declarado; e quando lhe eſto for entregue, leixará conhecimento feito per o Tabaliam, ou Eſcriuam da recepta, e deſpeſa do teſtamento, e o Eſcriuam do Officio do dito Mempoſteiro o carreguará ſobre elle em recepta, e per ſua Carta enuiaram todo notificar ao dito Mempoſteiro Moor da dita rendiçam, pera ſe tomar a conta aos Mempoſteiros dos Biſpados, e todo viir a boa racadaçam. E poſto que a fazenda, que o dito defuncto leixou, toda ſe deſpenda per os Contadores, por o defuncto leixar couſas loguo ordenadas, em que toda a fazenda deſpenda, faram toda via entreguar ao Mempoſteiro Moor deſſe Biſpado o premio, que a eſſe Teſtamenteiro polo defuncto foi leixado, o qual elle perdeo, por nom comprir o dito

teſtamento no tempo pelo defuncto, ou por Noſſas Ordenaçoẽs determinado.

15 E quando os Teſtadores mandarem fazer algũa obra certa, aſſi como Capela, ou outra couſa ſemelhante, os ditos Contadores a daram loguo de empreitada por o milhor preço que poderem, pera atee certo tempo ſe dar de todo feita e acabada. E ſe outro ſi mandou fazer algũa outra couſa certa, pera que cumpra dilaçam, aſſi como caſar orfaõs, e outras couſas ſemelhantes, os ditos Contadores mandaram aos Teſoureiros, ou Recebedores, que leixem o que pera taees couſas ſe ouuer meſter em maõ de hũa peſſoa do Luguar, onde ſe ouuerem de fazer, e trabalharam por eſſa peſſoa ſeer a milhor, e de mais conciencia que poderem auer, pera com mais diligencia, e cuidado, e breuidade comprir as couſas de que lhe ficar cuidado, ao qual mandaram, que perante o Tabaliam, ou Eſcriuam da recepta e deſpeſa deſſe teſtamento, faça todo aquello que pera as ditas couſas neceſſario for. E os ditos Contadores pera as ſemelhantes couſas de dilaçam aſſinaram tempo conuinhauel a eſſa peſſoa, a que forem encarreguadas, em que ſe bem poſſam acabar, e teram cuidado de ſaberem ſe o cumprem, e mandaram que toda via ſe cumpra.

16 E porque atee aqui ſe cuſtumou, quando quer que alguũ defuncto em ſeu teſtamento leixaua que lhe caſaſſem algũas orfaãs, ou veſtiſſem alguũs pobres, ou lhes fezeſſem outras ſemelhantes eſmolas,

que

que ſe loguo nom declaraſſem os proprios nomes das orfaãs, e dos pobres, e peſſoas outras a que ſe as ditas eſmolas auiam de fazer, que loguo o dinheiro que niſſo ſe auia de deſpender ſe tomaua, e auia por o Reſido, poſto que o finado em ſeu teſtamento declaraſſe o numero dos orfaõs, e pobres, ou conto do dinheiro que ſe niſſo auia de gaſtar; e porque Nos Pareceo, que com boa conciencia ſe nom podia mudar a vontade dos defunctos, Auemos por bem, que quando o defuncto leixar em ſeu teſtamento declarado algũas obras meritorias, que por ſua alma ſe façam, e loguo declarar as obras que ham de ſeer, aſſi como ſe diſſeſſe, que lhe caſem tantas orfaãs, ou viſtam tantos pobres, ou que nas ditas couſas ou cada hũa dellas ſe deſpendeſſe tanto dinheiro, ou o que ſobejar de ſũa terça, poſto que nom declare o numero, nem nome das peſſoas, e aſſi outras ſemelhantes couſas, Mandamos, que aſſi e como o elle mandar, aſſi ſe cumpra por ſeu Teſtamenteiro, ſe nam for lançado fóra do teſtamento ou per o Teſoureiro, ou Recebedor do dinheiro dos Reſidos, ou per outra qualquer peſſoa, que pera iſſo for eſcolhido polos ditos Contadores, quando o dito Teſtamenteiro for lançado delle. E ſoomente ſe arrecadará pera o Reſido aquelle dinheiro, que o defuncto apartar pera obras meritorias, e leixar em pecto e vontade do Teſtamenteiro, que ſejam aquellas que lhe bem parecer. E aſſi qualquer que leixar pera tirar catiuos, que já nom forem tirados, os ditos Contadores daqui em

dian-

diante teram eſta maneira ſobredita, poſto que o contrairo ſe cuſtumaſſe.

17 E os ditos Contadores, e todos os outros Officiaes dos ditos Reſidos nom dem eſpaços a ninhũas peſſoas, nem lhes façam quitas algũas, ſob pena de priuaçam dos Officios; antes ſeram bem deligentes, em mandar dar aa execuçam todas as ſentenças, que aos ditos Reſidos pertençam, fazendo vender os bens deſſes condenados em preguam nos luguares acuſtumados, aſſi como ſe vendem por Noſſas diuidas; conuem a ſaber, os moueis a noue dias, e os de raiz a vinte e ſete dias.

18 E os ditos Contadores em fim de cada huũ anno façam hũa recadaçam, a qual ſerá feita por o Eſcriuam d'ante elle, tirada de ſeu liuro, em que declaradamente ſeja eſcripto todo aquello, que em cada huũ anno demandarem, e arrecadarem; conuem a ſaber, cada teſtamento em ſeu titulo por ſi, e a recepta e deſpeſa delle, e as couſas em que a dita deſpeſa foi feita, a qual trazeram a Nós, ou ao Noſſo Veedor Moor das Obras e Reſidos, pera ſe veer ſe ſam compridas todas as couſas, que lhes Mandamos que façam, e pera elle, e ſeu Recebedor auerem de dar conta do dinheiro que ſe recebeo, e deſpendeo dos ditos Reſidos.

19 E DEFENDEMOS a todos os Teſtamenteiros, que forem d'alguũs finados, que nom recebam ninhuũs bens moueis, nem de raiz, que aos finados, de que Teſtamenteiros ſam, pertençam, ſe nom per inuentairo

tairo feito per Tabaliam, e per mandado da Juſtiça, a que o conhecimento pertencer; e ſe o contrairo fezerem, e deſpois lhes for prouado que receberam mais d'aquello, que dam em conta, Mandamos aos ditos Contadores, que loguo os priuem das adminiſtraçoẽs e execuçoẽs dos teſtamentos, e mais ſeram preſos, e nom ſeram ſoltos, atee primeiramente paguarem e entreguarem todos os bens e fazendas, que receberam dos defunctos, que ainda nom teuerem deſpeſo dentro no tempo ordenado; e nom tendo os ditos Teſtamenteiros por onde todo paguar, os ditos Contadores lhes daram aquellas penas, que Dereito e Juſtiça lhes parecer, dando apellaçam e agrauo nos caſos em que couber.

20 Mandamos aos ditos Teſtamenteiros, que as deſpeſas que ouuerem de fazer em comprimento dos ditos teſtamentos, as façam perante Tabaliam das Notas, que tem auctoridade de fazer pubrico, ou perante outra qualquer peſſoa, que loguo o defuncto em ſeu teſtamento declarou, e ordenou que as eſcreueſſe, e as que por elles ſe acharem eſcriptas, Mandamos aos ditos Contadores, que lhas leuem em conta, e outras ninhũas nam, poſto que por outra peſſoa ſejam eſcriptas; e ainda que amoſtrem conhecimentos de Creliguos, e Frades, e d'outras peſſoas que os dinheiros recebeſſem, ſempre os ditos Contadores as aueram, como ſe nom foſſem feitas, pera acerca dellas os ditos Contadores auerem de fazer aquella obra e execuçam que fariam, ſendo certos que nom era feito, nem comprido couſa algũa dellas. 21

21 E avemos por bem, que atee contia e valor de dous marcos de prata os ditos Teſtamenteiros ſejam cridos por ſeus juramentos, ou por dito de duas teſtemunhas dignas de fee, em toda a dita conta; nom paſſando porem cada adiçam da tal deſpeſa de duas onças de prata, ou ſeu intrinſico valor. Porem os ditos Noſſos Contadores tomaram de fóra toda enformaçam que poderem, e vejam ſe elles falam o certo; porque quando por algũa maneira ſe achar o contrairo, aalem de auerem a pena de fee perjuros, Mandamos, que os taees Teſtamenteiros paguem em treſdobro o que aſſi falſamente juraram, que tinham comprido ſem o ſeer, e do tal treſdobro ſe comprirá a vontade do dito defuncto, e as duas partes ſe arrecadaram pera o Reſido; e ſe algũa peſſoa o deſcobrir, auerá ametade do que aſſi pera o dito Reſido ſe ouuer d'arecadar, a qual metade ſe entenderá tambem no Solicitador dos ditos Reſidos, ſe ſolicitar e deſcobrir, poſto que ſeja Official, e por outro capitolo adiante lhe ſeja ordenado o quinto.

22 Outro si ſeram obriguados os ditos Teſtamenteiros de dar conta, e os ditos Contadores de lha tomarem de todolos bens de raiz e nouidades delles, que ſe moſtrar, que ouueram dos defunctos, cujos Teſtamenteiros foram, do dia que os receberam atee vinte e cinco annos, e dos bens moueis atee quinze annos. Peró ſe alguũs bens de raiz, que ficaram por morte dos Teſtadores, forem achados em poder dos ditos Teſtamenteiros, Queremos que atee qua-

quarenta annos (contados do dia que os ditos Teſtadores ſe finaram) ſejam conſtrangidos , que os entreguem pera ſe venderem , e ſe auer o dinheiro delles pera o Reſido , como acima dito he ; ſaluo ſe os ditos bens lhes expreſſamente forem leixados polos Teſtadores , ou os ouueram per quaeſquer juſtos titulos.

23 E pera que os ditos Contadores ſaibam o que ham d'auer de ſeu ſalario por o tomar das ditas contas , pera com milhor vontade niſſo entenderem, e darem todo aa execuçam, Auemos por bem, que aalem de ſeus mantimentos que de Nós ham d'auer, e com os ditos Officios lhe ſam ordenados, os ditos Contadores leuem de tomar as ditas contas huũ real por cento , tanto que a fazenda de que ſe tomar conta cheguar a cem reaes , e di pera cima , atee a contia e valor de cincoenta marcos de prata , contando cada marco a dous mil e dozentos reaes , e dos ditos cincoenta marcos pera cima leuaram a meo real por cento ; o qual ſalario aueram os ditos Contadores dos dinheiros , ou couſa outra que per os Teſtadores for leixado a ſeus Teſtamenteiros por ſeu trabalho , quando ſe achar que o deuem perder , por ſerem negrigentes , e nom comprirem as vontades e teſtamentos dos Teſtadores ; e quando quer que nom foi leixado couſa algũa ao tal Teſtamenteiro , e ſe achar que elle foi negrigente , e que nom comprio bem o dito teſtamento , e como deuia , entam o aueram aa cuſta do dito Teſtamenteiro , e

per ſeus bens e fazenda ſe auerá o dito premio e ſalario ; e quando ſe viir que compriram bem, e como deuiam , e dentro no tempo , entam nom aueram os ditos Contadores couſa algũa.

24 E todo o que por bem deſte Regimento Mandamos que ſe faça na execuçam dos teſtamentos, que alguũs finados fezeram , ſe fará e comprirá em todo nas cedolas , codicilos , que iſſo meſmo por alguũs finados forem feitas , ſendo feitas ſegundo o Dereito quer pera ſerem valioſas.

25 E os Eſcriuaẽs leuaram ſoomente dos proceſſos, em que eſcreuerem , aquello que lhes dereitamente pertencer , e lhes for contado por os Contadores das cuſtas , do que eſcreuerem em fauor das partes ; e do que aos Reſidos pertencer nom leuaram couſa algũa , porque por eſto lhes he ordenado mantimento , que em cada huũ anno ham d'auer. Peró ſe os Teſtamenteiros deſpois de darem ſuas contas quiſerem quitaçam do que receberam , e deſpenderam , por ſua ſegurança , o dito Eſcriuam leuará da tal quitaçam aquello que dereitamente pertenceria a qualquer Tabaliam per ſemelhante eſcriptura, e mais nom ; e nom querendo os ditos Teſtamenteiros quitaçam , nom ſeram conſtrangidos que a paguem.

26 E pera que as couſas dos Reſidos ſejam milhor arrecadadas e eſpertadas , e pera que as Almas dos finados ſejam deſcarreguadas da obriguaçam que tem , Auemos por bem , que com cada huũ dos di-

ditos Contadores dos ditos Reſidos ande huũ Solicitador, ou Procurador, que por parte dos ditos Reſidos demandem os Teſtamenteiros, e os façam citar, pera virem dar as contas, a que ſam obriguados; e aſſi requerer os Tabaliaẽs, que amoſtrem as Notas, per os Porteiros que os Contadores ham de trazer, quando por os ditos preguoẽs o nom quiſerem fazer, ou outras quaeſquer peſſoas, e Teſtamenteiros, que algũa couſa dos finados teuerem ſoneguado, e como nom deuem; o que fará com tal deligencia e cuidado, que por ſua minguoa ſe nom perca ninhũa couſa, que ao dito Reſido pertence, e continuará as Audiencias e Autos judiciaes aos tempos que deue. E os ditos Procuradores requereram aos ditos Contadores, que façam executar todas e quaeſquer ſentenças, que forem dadas por parte dos ditos Reſidos, e ſe derem naquelles que por elles forem condenados, e fará que todo venha a boa recadaçam.

27 E porque os ditos Procuradores nom tem ordenado mantimento, Auemos por bem, que de todo o que elles por ſi ſolicitarem, e per demanda vencerem pera o dito Reſido, ajam a quinta parte, a qual quinta parte, que aſſi ham d'auer, ſe tirará d'aquello, que pera o dito Reſido for julguado por ſua induſtria, e boa deligencia. E daquellas couſas que elle por ſi nom deſcobrir, ſoomente como Procurador e Solicitador procurar por parte dos ditos Reſidos contra alguũs, que ſe querem defender, do que

por os Contadores lhe he mandado, e ſobre iſſo ſe fezerem, e ordenarem feitos, de todolos feitos que per a dita maneira elle procurar, e ſe pera o dito Reſido julguarem, auerá a quarentena, como em Noſſa Ordenaçam he declarado, a qual quarentena loguo aueram per os ditos Reſidos. Peró a parte que a tal demanda defendeo ſerá condenada paguar a dita quarentena, a qual ſe delle arrecadará com o mais em que a tal parte for condenada, e ſerá todo entregue ao Teſoureiro, ou Recebedor dos ditos Reſidos.

28 E quando os ditos Teſtamenteiros ſem outra demanda ſe oferecerem paguar todo aquello, que contra elles por bem de conta ſe achar que deuem, nom aueram os ditos Procuradores couſa algua, e os Teſoureiros e Recebedores aueram ſoomente os mantimentos, que lhes por Nós ſam ordenados.

29 Mandamos aos Contadores dos ditos Reſidos, que com muita deligencia e breuidade deſpachem os feitos dos ditos Reſidos, que ſe perante elles trautarem, e ſe das ſentenças, ou mandados que em os ditos feitos derem, as partes apellarem, receberam as apellaçoẽs pera os Noſſos Deſembarguadores pera eſto deputados, em aquelles feitos ſoomente que paſſarem de contia de mil reaes; e ſe dentro de ſeis meſes do tempo que lhe receber apellaçam o Apellante nom leuar melhoramento, o dito Contador fará execuçam por ſua ſentença. E nos feitos que nom paſſarem a contia dos ditos mil reaes nom daram apellaçam nem agrauo.

Or-

Orfaõs.

30 Mandamos aos ditos Contadores, que nos Luguares de ſuas Comarcas em que forem, com muito cuidado e deligencia preguntem polos Orfaõs, que no tal Luguar e Termo ouuer, e tomem toda enformaçam de como ſam prouidos, e ſuas fazendas miniſtradas, e aproueitadas per ſeus Tutores, e ſe os ſeus Juizes o fazem aſſi, e como lhes per Nós em ſeu Regimento he mandado, o qual Regimento os ditos Contadores mui inteiramente vejam, pera ſaberem as couſas, que por elle aos ditos Juizes Mandamos fazer; e quando acharem, que os ditos Juizes nom cumprem o dito Regimento, e fazem o que nom deuem no que aas contas dos ditos Orfaõs tocar, procedam contra elles, como virem que he Dereito; e ſe em outras couſas, aalem do que aas ditas contas tocar, errarem, No-lo façam ſaber, pera niſſo Prouermos, como Ouuermos por bem, e for Juſtiça.

31 E loguo mandaram chamar os Tutores dos Orfaõs, que no tal Luguar e ſeu Termo ouuer, e veram os inuentairos, que de ſuas fazendas forem feitos, e por elles tomaram conta aos ditos Tutores de todo o que dos ditos Orfaõs receberam, e per elles deſpenderam; e todo o que acharem que os ditos Tutores deuem, e mal deſpenderam, lhes faram loguo paguar e entreguar, fazendo por a dita diuida execuçam em os bens deſſes Tutores, ou quaeſquer ou-

outras peſſoas, que a iſſo por Dereito forem obriguadas. E quando acharem, que os ditos Tutores nom tem fazenda, pera poderem paguar o que aſſi aos ditos Orfaõs deuerem, procederam contra ſeus fiadores, ou Juizes, ou contra quem acharem, que niſſo tem obriguaçam, ſegundo por o Regimento dos ditos Juizes he declarado; as quaes contas tomaram, ſendo já paſſado o termo, a que o Juiz dos Orfaõs as auia de tomar; e leuará das taees contas, que aſſi nouamente tomar, o que o Juiz dos Orfaõs auia de leuar.

32 E quando acharem, que as ditas contas ſam tomadas por os ditos Juizes, elles as reueram, e veram, ſe vam tomadas como deuem, e ſam obriguados; e corregeram, e emendaram o que nas ditas contas acharem errado; e das contas que aſſi reuer leuará ſoomente de cada hũa trinta reaes, e mais nom.

33 E bem aſſi veram, como as fazendas dos ditos Orfaõs ſam aproueitadas, e ſe por minguoa e negrigencia de ſeus Tutores forem diminuidas, e por iſſo os ditos Orfaõs receberam algũa perda, iſſo meſmo a faram paguar, per quem Dereito for.

34 Tambem proueram ſobre os dinheiros dos ditos Orfaõs, que forem dados ao guanho, e veram a que peſſoas foi dado, e as ſeguranças que delle os Juizes tem tomadas, e as peſſoas que o trazem, que delle dam guanho aos ditos Orfaõs, e a maneira que tem em ſua recadaçam, e ſe no dar do dito dinhei-

ro

ro os ditos Juizes guardaram o que por o dito Regimento lhes he mandado.

35 E se os ditos Contadores acharem, que alguũs Orfaõs nom tem Tutores, ſaberam por cuja culpa, e negrigencia lhe nom foram dados, e quem niſſo acharem culpado caſtiguaram como por Dereito o merecerem, e lhos daram loguo ſegundo fórma do dito Regimento, e Noſſas Ordenaçoẽs.

36 E quando acharem que os Tutores que tem nom fazem o que deuem, aſſi aas peſſoas dos ditos Orfaõs, como em ſuas fazendas, e por iſſo per bem do dito Regimento, e Ordenaçoẽs deuem ſeer tirados, os tiraram, e poeram outros, que o bem façam.

37 E os ditos Contadores nos Luguares de ſuas Comarcas, onde eſteuerem, conheçam por auçam noua das ſoldadas, e quaeſquer outras diuidas, que aos ditos Orfaõs forem deuidas per quaeſquer peſſoas que ſejam, ſendo os Orfaõs taees, de que o Juiz dos Orfaõs pode tomar conhecimento por ſeu Regimento; e bem aſſi dos agrauos que das ditas couſas ſahirem dante os Juizes dos ditos Orfaõs, e aſſi as de que por auçam noua conhecerem, como dos ditos agrauos, deſpacharam, como lhes parecer Juſtiça. E as ſentenças que derem atee contia de dous mil reaes daram aa execuçam, ſem dellas auer apellaçam nem agrauo; e nas que da dita contia paſſarem, daram apellaçam ou agrauo, qual no caſo couber, pera os Deſembarguadores que Diſſemos no Titulo

Do

Do Juiz dos Orfaõs, ſegundo a contenda for. E ſeram os ditos Contadores auiſados, que os ditos feitos, de que aſſim per auçam nóua por bem deſte Regimento ouuerem de conhecer, os nom leuem comſiguo de huũs Luguares pera outros, e aquelles que teuerem começados, e nom forem acabados de deſpachar ao tempo que ſe partirem do Luguar, onde eſteuerem, os leixaram aos Juizes, a que dereitamente pertencerem; porque nom Auemos por bem, que d'auçam noua conheçam, ſenom nó Luguar onde aſſi eſteuerem.

38 E se alguũs Tutores, ou peſſoas que o dinheiro e fazenda dos ditos Orfaõs teuerem, ſe ſentirem agrauados dos Juizes dos Orfaõs no tomar das ditas contas, ou couſas que a elles toquem, tiraram ſeus agrauos pera os ditos Contadores, os quaes delles conheceram, e deſpacharam como acharem, que he Dereito, e daram apellaçam, e agrauo pera quem pertencer, ſegundo emcima Diſſemos.

39 Mandamos aos ditos Contadores, que do que ao prouimento dos ditos Orfaõs tocar tenham bom cuidado, e o façam com toda deligencia; porque como ſam peſſoas, que nom tem verdadeiro conhecimento do que lhes pertence, ſe bem nom forem prouidos, aalem de ſuas fazendas ſe perderem, ſuas peſſoas ſe lançaram pera mal; ſobre as quaes peſſoas elles muito deuem de oulhar, ſe ſam dados por ſoldadas, e a Officiaes, os que pera iſſo forem; e ſe as obriguaçoẽs que de ſeus caſamentos, e ſoldadas ſam fei-

feitas, ſam ſeguras, e como Noſſo Regimento manda; e ſe ſam bem trautados; e os que d'outra qualidade forem, ſe ſam doutrinados, e poſtos ao enſino, e bons coſtumes que deuem teer, ſegundo as qualidades de que forem, e as fazendas que teuerem; porque fazendo-o aſſi bem, como ſe delles eſpera, aalem do ſeruiço que a Noſſo Senhor faram, e o merecimento que ante elle por iſſo teram, Nós o Receberemos delles em ſeruiço.

Capelas.

40 E quanto aos feitos das adminiſtraçoẽs, e prouiſoẽs das Capelas, Eſpritaes, e Alberguarias, foi determinado e acordado, que os Juizes, e Eſcriuaẽs, e outros quaeſquer Officiaes vſaſſem de ſeus Officios como ſempre vſaram, com eſte entendimento, e limitaçam, que em os Eſpritaes, Capelas, e Alberguarias, que ſe moſtrar pela inſtituiçam, ou per algũa outra legitima e certa proua, que foram fundados e inſtituidos per auctoridade e conſentimento dos Arcebiſpos, Biſpos, Prelados, que os ditos Prelados, ou ſeus Viguairos, e Officiaes poſſam viſitar e prouer os ditos Eſpritaes, e Capelas, e Alberguarias, e tomar a conta aos Moordomos, e Adminiſtradores, e os conſtranger que lhes dem as ditas contas, e fazer repairar os bens, e comprir as vontades d'aquelles que os inſtituiram em todo, e conſtranger os Moordomos, e Confrades, e a proſeguirem algũa demanda, ſe for mouida antre leiguos ſobre os bens de taees

Eſpritaes, ou ſobre algũas diuidas que aos ditos Eſpritaes ſejam deuidas. Peró o conhecimento dos taees feitos pertencerá aos Juizes dos Eſpritaes, e nom aos Juizes Ecleſiaſticos: e os Eſpritaes, Capelas, e Alberguarias, que ſe nom moſtrar ſerem fundados per auctoridade dos ſobreditos Prelados, mas ſerem fundados per leiguos ſimprezmente, pera algũas obras piadoſas, ou pera vſo dos pobres, e os Adminiſtradores forem leiguos, em eſte caſo o conhecimento em todo pertence aos Juizes leiguos; os quaes conheceram dos ditos feitos, tambem de viſitar, prouer, e tomar as contas aos Moordomos, e Adminiſtradores, e de prouer em todo que ſe cumpram as vontades dos inſtituidores; porem em eſte caſo podem os Prelados viſitando prouer, ſe ſe cumprem as couſas piadoſas que os inſtituidores mandaram, aſſi cpmo fazer podem em as outras couſas piadoſas.

41. E quando os Adminiſtradores forem Peſſoas Ecleſiaſticas, poſto que os ſobreditos nom ſejam fundados per auctoridade do Prelado, podem os Prelados, por os Adminiſtradores ſerem Creliguos, e Peſſoas Ecleſiaſticas, conſtrangelos, que cumpram em todo as vontades dos defunctos, ſegundo ſam theudos e obriguados; e prouer, como adminiſtram os bens e couſas dos ſobreditos luguares. E ſe algũas Capelas ſam inſtituidas e fundadas per leiguos, e os bens ſam profanos, e os Adminiſtradores leiguos, em as quaes Capelas ſe ham de cantar algũas Miſſas, podem os Prelados viſitando conſtranger eſtes Adminiſtra-

niſtradores, que cumpram as vontades dos ditos inſtituidores, e fazer cantar as ditas Miſſas, como obriguados ſam. E em os outros caſos o conhecimento e conſtrangimento pertence aos Juizes leiguos, a qual Ordenaçam com ſuas determinaçoẽs Mandamos que ſe cumpra, e guarde, como em ella he contheudo.

42 E pera que os Officiaes dos ditos Eſpritaes, Alberguarias, e Confrarias, e Capelas ſaibam, o que acerca dos aforamentos ham de fazer, per eſte Mandamos, que quando quer que ſe algũa herança ouuer d'aforar, ande ſempre em preguam (primeiro que ſe remate) vinte dias per todas as praças e luguares principaes, e acuſtumados, em voz alta que o preguoeiro cada dia lançará, que ſeja ouuido. E acabados os ditos vinte dias ſe aforará e arrematará no dito preguam, em pubrico, a aquella peſſoa, que maior lanço teuer feito, e nom a peſſoa das defeſas em Dereito; e ſe em outra maneira ſe os ditos aforamentos fezerem, Auemo-los por ninhuũs, e Mandamos aos ditos Contadores, que achando que nom foram feitos aſſi os desfaçam, e façam ajunctar o Juiz, Moordomo, e Officiaes, e Confrades, e ſe tornará a meter em preguam o dito tempo, e por todos ſerá aforado na maneira acima declarada, e caſtiguaram quem niſſo for culpado.

43 E porque Temos viſto, e ſabido per experiencia, que as heranças, que ſe em peſſoas aforam, cada vez ſam mais dãnificadas por aquelles, que as aſſi

tem de foro, nom quererem nellas deſpender couſa algũa, por onde nom tam ſoomente as Cidades, Villas, e Luguares de Noſſos Reynos, onde as taees heranças eſtam, ſam dãnificadas, e deſnobrecidas, mas ainda os proprios Senhorios recebem perda nos ditos foros, por nom acharem por ellas (quando eſpedem as vidas) os foros, que lhes dauam aquelles, per quem eſpedem, por cauſa de ſeu dãnificamento; e Querendo Nós acerca diſſo prouer, Auemos por bem, que todas as heranças das ditas Capelas, Eſpritaes, Alberguarias, Confrarias, e Guafarias, que ſe ouuerem d'aforar, ſe forem caſas, vinhas, oliuaes, pomares, ortas, moinhos, ou marinhas, ſe aforem emfatiota pera ſempre no dito preguam, pelo mais preço que por ellas derem; ſaluo ſe os compromiſſos das Capelas, Eſpritaes, e Alberguarias, e Confrarias, e Guafarias, cujas as taees heranças forem, outra couſa declararem; porque quando ſe nellas outra couſa achar, ſe guardará acerca diſſo o que o tal compromiſſo, ou teſtamento, e inſtituiçam mandar. E as heranças que forem terras de pam, ou outras quaeſquer que nom forem das acima declaradas, ſe aforaram em tres peſſoas com as ſolemnidades atrás declaradas, e quaeſquer outras que o Dereito mandar; as quaes tres peſſoas ſe nom entenderá marido e molher por hũa peſſoa, como ſe cuſtumaua fazer, ſoomente ſe declarará o marido e molher por primeira e ſegunda peſſoa, e o que derradeiro delles falecer poſſa nomear a terceira. E nos contractos, que ſe de hũa ma-

maneira ou outra fezerem, ſe aſſentará o treslado deſte capitolo, pera ſe ſaber como o aſſi Temos mandado: e Mandamos aos ditos Contadores, que em cada caſa das ſobreditas, que heranças teuer, leixem o dito treslado pera o aſſi comprirem. E quanto ao que toca no aforar pera ſempre, ſegundo o per eſte capitolo Mandamos, nom auerá luguar em a Noſſa Cidade Lixboa; por quanto pera iſſo Temos feito outro Regimento.

44 E o preço que os ditos foreiros ham de paguar dos foros, que ouuerem per algũa das maneiras atrás declaradas, ſerá declarado nos ditos contractos, que ſejam per tantos reaes de prata, em prata de ley de onze dinheiros, e de cento e dezaſete em marco; os quaes reaes da dita ley e conto, ſegundo a moeda que ora corre, ſam de vinte reaes o real: e a eſte reſpeito de vinte reaes o real da dita ley e conto, ſe fará conta do foro, quando quer que for; por quanto por ſe as ditas moedas mudarem nas valias, e nam na dita ley, e conto, e peſo do marco, Auemos por bem aſſi o declarar pera o adiante; poſto que as valias das ditas moedas ſe mudem, eſta ſe nom poderá mudar, como for pagua nos ditos reaes de prata da dita ley de onze dinheiros, e de cento e dezaſete no marco, como dito he.

45 E se alguũs foreiros das ditas Capelas, Eſpritaes, Alberguarias, e Confrarias, quiſerem vender algũas propriedades, e heranças, que aſſi tenham aforadas, o faram ſaber aos Officiaes, que poder tem pera

pera lhos aforar, ſe as querem tomar pera a Capela, Eſpritaes, Alberguaria, ou Confraria, cujo o foro for, tanto por tanto quanto outrem der; e querendo-o tomar, podelo-ham fazer, ſe ſentirem que de o fazer poderá viir proueito aa Capela, Eſprital, ou Caſa de que for; porque ſe por iſſo receber perda, ſe paguará aa cuſta daquelles, que o aſſi tomaram: e quando o nom quiſerem tomar tanto por tanto, entam o dito foreiro o poderá vender a peſſoa ſegundo a condiçam do contracto for; e do preço, porque a aſſi vender, paguará aa Capela, Eſprital, ou Alberguaria ſenhorio a quarentena, a qual ſerá entregue ao Adminiſtrador, ou Moordomos, perante o Eſcriuam pera iſſo ordenado, que lho carreguará em recepta; e quando ſe a tal herança tomar pera o dito Eſprital, tomala-ha com menos a dita quarentena do preço que outrem der.

46 E porque algũas peſſoas teram alguũs contractos d'aforamentos feitos em alguũ perjuizo das Capelas, Eſpritaes, Alberguarias, e confrarias de que forem, e por lhes nom ſerem tirados os bens poem nelles grandes penas, com fundamento que com receo das ditas penas nom lhe ſeram demandados, Auemos por bem que, ſem embarguo das ditas penas, os Adminiſtradores, Moordomos, Procuradores, e peſſoas outras, que carreguo teuerem das ditas Capelas, Eſpritaes, Confrarias, Alberguarias, as poſſam demandar ſem embarguo das ditas penas. E Mandamos, que das taees penas ſe nom conheça em Juizo,

Juizo, nem fóra delle, ſem embarguo das ditas eſcripturas terem algũa clauſula, ou clauſulas, que eſto queiram desfazer; por quanto a Nós praz, que as propriedades das ditas Capelas, Eſpritaes, Albergguarias, e Confrarias, tenham e ajam eſte priuilegio por bem das almas dos defunctos, e por tal que os ſeus bens nom ſejam emalheados.

47 E por quanto no Regimento dos Reſidos, e Capelas ſe contem, que os Contadores ſuſpendam os Adminiſtradores das Capelas, que lhe nom moſtram inſtituiçam, ou ordenança, ou tombo das ditas Capelas, Mandamos, que ſe os taees Adminiſtradores ſe oferecerem prouar, como por ſi e ſeus anteceſſores eſtam em poſſe da dita adminiſtraçam por tanto tempo, que a memoria dos homens nom he em contrairo, ſem ſaberem parte da dita inſtituiçam, e que ſempre compriram os carreguos, que ſeus anteceſſores ſempre compriram, lhes ſeja recebida a dita razam; e querendo-a prouar dentro de trinta dias nom ſerá tirado de ſua poſſe; e nom o podendo prouar no dito tempo, entam ſerá ſuſpenſo, e tirado da poſſe da dita adminiſtraçam, e ſer-lhe-ha dada dilaçam pera prouar, e fazer certo da dita razam, pera a qual dilaçam lhe ſerá dado o tempo ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs; e prouando-o aſſi, lhe ſerá auida a tal proua de poſſe inmemorial por titulo, e inſtituiçam, e a ſentença que por a dita proua for dada ſe poerá em tombo com os bens da dita Capela, quaes e quantos ſam, e com declaraçam dos encarreguos que

que ſe prouarem, que o dito Adminiſtrador e ſeus Anteceſſores compriram, e eram obriguados comprir, e lhe ſerá tornada ſua poſſe, ſe já della for tirado.

48 E mandamos que os ditos Contadores nom ſe antremetam a entender, e prouer ſegundo fórma de ſeu Regimento, nos bens dos Moorguados, poſto que alguũs encarreguos tenham de Miſſas, ou obras piadoſas; ſoomente poderam prouer ſe ſe cumprem os ditos encarreguos de Miſſas, ou obras piadoſas, e de os fazer comprir, ſegundo fórma do Regimento que tem ſobre as Capelas.

49 E por nom viir em duuida qual he Moorguado, ou qual he Capela, Declaramos ſeer Moorguado, ſe na inſtituiçam, que dos ditos bens os defunctos fezeram, for contheudo, que os Adminiſtradores e poſſuidores dos ditos bens cumpram certas Miſſas, ou certos encarreguos, e o mais que os bens renderem ajam pera ſi; ou que os ditos inſtituidores lhes leixaram os ditos bens com certos encarreguos de Miſſas, ou d'outras obras piadoſas. E ſe nas inſtituiçoẽs for contheudo que os ditos Adminiſtradores ajam certa couſa, ou certa conta das rendas, aſſi como terço, quarto, ou quinto, que os bens que aſſi leixa renderem, e o mais que ſobejar ſe guaſte em Miſſas, ou em outras obras e couſas piadoſas, em taees caſos Declaramos nom ſeer Moorguado; e em taees inſtituiçoẽs, e ſemelhantes, pode e deue entender o dito Contador ſegundo fórma do Regimento das Capelas,

las ; e eſto , poſto que nas inſtituiçoẽs digua que faz Moorguado , ou Capela, porque aas ſemelhantes palauras nom aueram reſpecto , ſoomente aa forma dos encarreguos como acima dito he.

50 E DETERMINAMOS que ſe a demanda for ſobre adminiſtraçam das ditas Capelas aquem pertence, em tal caſo virá a apellaçam aos Sobrejuizes. E ſendo a demanda ſobre algũa propriedade ou outra couſa , pera ſe veer ſe pertence aa Capela , ou nam , virá a apellaçam da tal demanda aos Deſembarguadores das Capelas pera ello deputados , que em a Noſſa Caſa da Sopricaçam andam.

51 E MANDAMOS que todo o contheudo neſte titulo ſe cumpra ſem embarguo de no Regimento das Capelas , que fóra deſte Liuro anda, em outra maneira em algũas partes ſeja diſpoſto ; e no que por eſto nom for prouido ſe comprirá em todo o mais o nelle contheudo.

TITULO XXXVI.

Que os Senhores das Terras , e Fidalguos, nem outras peſſoas algũas nom tomem mantimentos , nem carretas , nem beſtas , ſem auctoridade de Juſtiça contra vontade de ſeus donos.

PORQUE a Nós conuem ordenar , como Noſſos Subditos e Naturaes viuam em aſſeſſeguo, e lhes nom

ſejam tomados ſeus mantimentos, e outras ſuas couſas, por aquelles que mais poderoſos ſam, Ordenamos, que peſſoa algũa de qualquer eſtado, e condiçam que ſeja, nom tome, nem mande tomar aos lauradores, nem a outros alguũs pam, nem vinho, nem gualinhas, nem outras aues, nem carnes, nem peſcados, nem quaeſquer outras viandas, ou couſas contra vontade de ſeus donos; e ſe aos ſobreditos forem neceſſarios mantimentos, e os nom acharem a vender, requeiram, ou mandem requerer aas Juſtiças, ou Jurados dos Luguares, aos quaes Mandamos que lhos façam dar por ſeus dinheiros, aſſi como valerem comũmente na Terra, os quaes mantimentos loguo paguaram polos preços que lhe for taixado que os paguem: e qualquer peſſoa que o contrairo fezer, tomando, ou mandando tomar, ou conſentindo que ſe tomem algũas das couſas ſobreditas por força, e contra vontade de ſeus donos, ſem mandado e auctoridade de Juſtiça, ou dos Jurados, e Officiaes pera eſto ordenados, poſto que os paguem, pola primeira vez pague a valia do que aſſi tomou, ou mandou tomar, ou conſentio que por os ſeus ſe tomaſſe, em treſdobro; e pola ſegunda vez o pague em ſeiſdobro; e pola terceira anoueado: e deſto ſe paguaram a ſeus donos os preços do que lhe foi tomado, com as cuſtas, e perdas, e dãnos que por ello receber, e o mais ſeja pera rendiçam dos catiuos.

1 E esta meſma pena aueram aquellas peſſoas, que algũas das ditas couſas ouuerem per vontade e prazer

prazer de ſeus donos, ſe as loguo nom paguarem; e aalem deſtas penas ſobreditas, ſe os que aſſi tomarem as ditas couſas forem Senhores de Terras, e tomarem qualquer das ditas couſas em Terra em que teuerem juriſdiçam, paguaram cincoenta cruzados pera os catiuos, por cada vez que o aſſi fezerem.

2 E MANDAMOS aos Corregedores das Comarcas, que com muita deligencia façam comprir e guardar eſta Noſſa Ordenaçam, fazendo apreguoar em todos os Luguares das ditas Comarcas, que quaeſquer peſſoas, a que algũas das ditas couſas contra fórma deſta Ordenaçam foram tomadas, lho vam dezer, e ſabida a verdade procedam contra eſſes, que acharem culpados, fazendo fazer ſatisfaçam a aquelles, a que foram tomadas, de todo o que por Nós em eſta Ordenaçam he ordenado, que elles ajam, e o al façam loguo entreguar ao Mempoſteiro Moor da dita rendiçam, que ſer neſſe Biſpado, ſe no Luguar for. E nom ſendo hi, o entreguem a hũa boa peſſoa fiel, que o tenha atee o elle viir receber, e todo ſobre elle ſe carreguará em recepta pola maneira que as outras couſas, que ham de receber, o ham de ſeer. E nom fazendo os ditos Corregedores todo paguar como per Nós he mandado, ſejam obriguados paguar por ſeus bens a aquelles a que as ditas couſas foram tomadas, todo aquello que lhes for deuido, com as cuſtas, perdas, e dãnos que por ello receberam.

3 E BEM ASSI nom tomem, nem mandem tomar em ninhuũ Luguar de Noſſos Reynos beſta algũa

d'albarda, nem de ſela, nem carreta, ſem vontade de ſeu dono; e quando as ouuerem meſter, as aluguem a ſeus donos, concertando-ſe com elles aas ſuas vontades nos preços acuſtumados na Terra; e nom as podendo aſſi auer, entam as requeiram aas Juſtiças dos Luguares, aos quaes Mandamos que lhe façam dar aquellas, que lhe forem neceſſarias polos preços, que comũmente ſe acuſtumam aluguar nos Luguares onde lhe forem dadas. Porem nom lhe ſeram dadas, ſenom as beſtas que cuſtumam andar a guanho, poſto que de priuilegiados ſejam, e aquelles a que forem dadas paguem loguo os alugueres, ante que ſe com as carreguas partam. E Mandamos a todas as Noſſas Juſtiças, que nom conſentam a peſſoa algũa, que em outra maneira tome beſtas, nem carretas; e qualquer que o contrairo fezer Queremos, e Mandamos, que loguo lhe façam entreguar as beſtas, e carretas, que aſſi contra eſta Noſſa defeſa tomarem, com todas as perdas, e dãnos que ſeus donos por ello receberem, e cuſta que ſobre ello fezerem, e paguarem pera a Noſſa Camara outro tanto de pena, quanto for julguado a ſeus donos. E o Juiz, ou Juſtiça a que for requerido, que a iſſo nom tornar, executando as penas neſta Ordenaçam contheudas, paguará vinte cruzados, ametade pera quem acuſar, e a outra pera a Noſſa Camara.

TITULO XXXVII.

Da pena que aueram os que trouxerem as armas, que lhe nam pertencem. E dos que tomam Dom, ou apelidos de linhagens, nom lhes pertencendo. E dos que ſe nómeam por Fidalguos nom o ſendo.

ESGUARDANDO Nós, quanto com razam he e deue ſeer eſtimada a nobreza, e fidalguia das peſſoas, e quanto os homens fazem, e ſam obriguados fazer por a alcançar, e ſuſtentar, e aſſi como as armas dos Nobres e Fidalguos de Noſſos Reynos deuem andar em toda certidam, por ſerem ſinaes de ſua nobreza, e linhagem, e merecimentos, e porque cada huũ ſaiba o modo, e maneira em que pode e deue trazer as armas, que por Dereito lhe pertencem, o Declaramos por eſta Ordenaçam.

1 ITEM o chefe da linhagem ſerá obriguado trazer as armas dereitas, ſem diferença, nem meſtura d'outras ninhũas armas. E ſendo chefe de mais de hũa linhagem ſerá obriguado trazer as armas de todas aquellas de que for chefe dereitas, e ſem meſtura em ſeus quarteis, ſegundo por Portugual Rey d'Armas lhe ſerá ordenado.

2 ITEM os outros irmaõs, e aſſi todos os outros da linhagem, as ham de trazer com a deferença ordenada no nobre Officio da Armaria; e aſſi poderam trazer atee quatro armas, ſe quiſerem, daquelles de quem deſcenderem, eſquarteladas, e mais nam; e ſe quiſerem

ſerem tomar ſoomente eſtremas as armas da parte de ſuas mãys pode-lo-ham fazer.

3 Item os Baſtardos ham d' trazer as armas com ſua quebra da baſtardia, ſegundo Ordenança d'Armaria.

4 Item nom poderá peſſoa algũa trazer armas do Reyno dereitas, poſtoque ſejam meſturadas com outras armas, mas ham de ſeer trazidas no quartel, em que as trouxerem, que ha de ſeer o dereito, com deferença, aſſi como a cada huũ pertençe as trazer; conuem a ſaber, as que vem por baſtardia com a quebra da baſtardia, e as outras com a deferença ordenada d'Armaria; porque pois o Principe herdeiro as nom pode trazer ſem deferença, muito menos ninhũa peſſoa.

5 E porque iſto aſſi inteiramente ſe guarde, como he muita razam que ſeja, Ordenamos, e Mandamos, que qualquer peſſoa de qualquer qualidade, e condiçam que ſeja, que nouamente tomar armas, que de Dereito lhe nom pertençam, perca ſua fazenda, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera os catiuos, e mais perderá toda ſua honra, e priuilegio de fidalguia, e linhagem, e peſſoa que teuer, e ſeja auido por plebeu aſſi nas penas, como tributos, e peitas, ſem nunca poder guozar de ninhuũ priuilegio, nem honra, que por razam de ſua linhagem, ou peſſoa, ou de Dereito lhe pertenceſſe.

6 E quemquer que teuer armas ſuas, e as leixar em todo, tomando aſſi nouamente outras, que

lhe

lhe nom pertençam, auerá as meſmas penas, na maneira que dito he; e pelo meſmo caſo perca as ſuas armas proprias, ſem as mais poder teer, nem dellas vſar.

7 E QUALQUER que acrecentar nas ſuas armas algũa couſa, que por Dereito nellas nom poſſa acrecentar, ou dellas tirar algũa couſa, que por Dereito nom podia tirar, encorrerá em pena de dous annos de degredo pera cada huũ dos Luguares d'Alem, e mais paguará cincoenta cruzados d'ouro pera o Rey d'Armas, ou outro Official d'Armas que o acuſar, e nom vſará d'outras armas, ſaluo d'aquellas que proprias e dereitamente forem ſuas.

8 E ALEM das penas ſobreditas em cada huũ dos ditos caſos, Mandamos, que aquelles que de nouo tomarem armas, nom lhe pertencendo, ou acrecentarem, ou tirarem nas que teuerem como dito he, ajam mais por pena, que em quaeſquer demandas que trouxerem, ora nellas ſejam Autores, ou Reos, ou Aſſiſtentes, ou Opoentes, poſtoque vencidos ou vencedores ſejam no principal, ſejam ſempre condenados nas cuſtas pera a parte contraira em treſdobro, aſſi nas do proceſſo, como peſſoaes; e qualquer parte que contra elles litiguar, poderá opoer no feito (deſpois da ſentença dada) cada hũa das ſobreditas couſas, e lhe ſerá a dita parte condenada nas cuſtas em treſdobro, prouando cada hũa das ſobreditas couſas, como dito he.

9 ITEM todas as ſobreditas penas auerá o que te-

teuer tomadas as ditas armas nouamente, e as nom leixar, ou aquelle que as teuer acrecentadas, ou dellas teuer tirado, e as nom tornar a poer como de Dereito lhe pertencem, da pubricaçam deſta Ordenaçam a tres meſes.

10 E esta meſma pena de cuſtas em tresdobro, da maneira que dito he, aueram aquelles, que nom eſtando aſſentados em Noſſos Liuros por Fidalguos, ou nom forem feitos Fidalguos por Noſſa eſpecial Merce, ou dos Reys Noſſos Anteceſſores, ou nom ſendo filhos nem netos de Fidalguos da parte de ſeus pays, ou mãys, ſe chamarem Fidalguos, aſſi em Contractos, como Aluaraes, como em quaeſquer outras Eſcripturas de qualquer qualidade que ſejam, ou os que apreſentarem cada hũa das taees Eſcripturas, ou Aluaraes, em que lhe chamem Fidalguos, ou dellas vſarem. O que auerá luguar nas Eſcripturas, e Aluaraes, que forem feitos deſpois de paſſados tres meſes da pubricaçam deſta Ordenaçam, e mais paguaram cem cruzados, ametade pera quem os acuſar, e a outra metade pera a Noſſa Camara.

11 Item Mandamos, e Defendemos que ninhuũ homem, nem molher, de qualquer ſorte e qualidade que ſeja, nom ſe poſſa chamar nem chame de Dom, ſe lhe nom pertencer per Dereito por via de ſeu pay, ou auô da parte de ſeu pay, ou por Noſſa Graça eſpecial, ou dos Reys paſſados, ou que nos Liuros de Noſſas Moradias com o dito Dom andarem. E as molheres o poderam tomar de ſeus pays, ou mãys, ou

ſo-

ſogras que o dito Dom dereitamente teuerem, como ſempre neſte Reyno ſe cuſtumou. E os que d'outra maneira o teuerem tomado, nom vſem mais delle, e o leixem da pubricaçam deſta Ordenaçam a tres meſes, pois com dereito e razam o nom podiam tomar; ſaluo auendo pera iſſo Noſſa Prouiſam. E quanto aos Baſtardos, que nom forem nados de legitimo matrimonio, poſtoque legitimados ſejam, nom ſe poderam chamar de Dom, ainda que de Dereito lhes podera pertencer, ſe de legitimo matrimonio foram nados. Porem nos que já ſam nados atee pubricaçam deſta Ordenaçam, e atee ora ſe chamaram de Dom, por lhe de Dereito pertencer, ſe de legitimo matrimonio nacidos foram, eſtes taees nom ſeram obriguados de leixar o dito Dom. E eſto ſe nom entenderá nos Baſtardos, que forem filhos de Prelados, ou de quaeſquer peſſoas Eccleſiaſticas; porque eſtes, poſtoque de Dom atee ora ſe chamaſſem, ſe com o dito Dom nom eſteuerem aſſentados em Noſſos Liuros, ſeram obriguados de leixar o dito Dom ao tempo ſobredito de tres meſes; ſaluo ſe ao tempo que elles naceram ainda ſeus pays nom eram Eccleſiaſticos, e o dito Dom lhes pertencia de Dereito, ſe de legitimo matrimonio foram nados; porque eſtes taees, que ſe aſſi atee ora chamaram de Dom, nom ſeram obriguados de o leixar; e quem o contrairo do contheudo neſte Capitolo fezer, e o nom comprir como ſe nelle contem, perderá a fazenda, ametade pera quem o acuſar, e a outra me-

tade pera os catiuos, e mais perderá todo priuilegio de fidalguia, e peſſoa que teuer, e ficará plebeu, como emcima dito he; e aalem dello trazendo algũa demanda em qualquer tempo que ſeja, ſe o ſeu aduerſario lhe quiſer opoer, que deſpois deſta Ordenaçam ſe chamou de Dom, ſerá a iſſo recebido. E ſendo-lhe prouado, perderá toda auçam e dereito que tenha pera fazer a dita demanda ſendo Autor, e ſendo Reo perderá todo dereito, que pera ſe defender tenha, e ſerá auida por prouada a auçam do Autor. E quando lhe aſſi for poſta a dita excepçam, Queremos, por ſe nom dilatar a cauſa, e por ſe euitar, que ſe nom alegue malicioſamente, que ſem embarguo della ſe vaa polo dito feito em diante, aſſi como ſe hiria, nom ſendo a dita excepçam aleguada; e iſſo meſmo ſe receba a dita excepçam, e ſe proceda nella atee ſeer prouada, e tanto que prouada for nom vam mais polo feito em diante, e o pronunciem como dito he; e nom ſe prouando a tal excepçam, condenaram a parte, que a alegou, nas cuſtas em dobro.

12 E os pays que a ſeus filhos (em quanto nom chegarem a dez e ſete annos) conſentirem, que ſe chamem de Dom, nom lhes pertencendo, e aſſi aas filhas em quanto as teuerem em ſuas caſas, e caſadas nom forem, aueram todas as ſobreditas penas, como ſe elles meſmos ſe chamaſſem de Dom, nom lhes pertencendo.

13 E outro si ninhũa peſſoa de qualquer condi-

diçam que seja, daqui em diante nom tome apelido de Fidalguo de Solar conhecido, que tenha Terras com Jurisdiçam em Nossos Reynos, nom lhe pertencendo, nem vindo da dita linhagem; e os que ao presente se chamam de semelhantes apelidos, os nom tresparem a seus filhos, nem descendentes, nem os ditos descendentes se possam chamar, nem nomear pelos ditos apelidos, postoque seus pays assi se chamassem, se na verdade lhes nom pertencia, nem vinham da dita linhagem; e quem o contrairo fezer perderá a fazenda, ametade pera quem o acusar, e a outra metade pera os catiuos, e mais perderá todo priuilegio, que por sua linhagem e pessoa teuer, e ficará plebeu, como emcima dito he. Porem os que nouamente se tornarem aa Nossa Sancta Fee poderam tomar, e teer em suas vidas, e trespassar a seus filhos soomente os apelidos de quaesquer linhagens, que quiserem, sem pena algũa. E Declaramos que esta Ordenaçam foi pubricada na Nossa Chancelaria aos trinta e huũ dias do mez de Março de mil e quinhentos e vinte annos.

TITULO XXXVIII.

Que os Caualeiros nom guozem dos priuilegios da Caualaria, ſem terem caualos e armas, e confirmaçam de ſua Caualaria.

PORQUE he couſa juſta, que aquelles que ham de guouuir do priuilegio da Caualaria viuam como aa honra da Caualaria pertence, ao menos com ſeu caualo e armas, pera o que a ſuas honras e Noſſo ſeruiço cumpre, Mandamos, que daqui em diante nom ſejam guardados os priuilegios e liberdades de Caualeiro a ninhuũ Caualeiro, poſtoque amoſtre Carta de Confirmaçam Noſſa, ſaluo fazendo certo, como tem caualo e armas; e ſe a alguũs Dermos priuilegios de Caualeiros, nom guozaram iſſo meſmo dos taees priuilegios, ſaluo fazendo iſſo meſmo certo, como tem caualo e armas. Porem ſe o tal Caualeiro, ou que priuilegio de Caualeiro teuer, paſſar de ſeſſenta annos, poderá guozar dos priuilegios e liberdades de Caualeiro, poſtoque caualo e armas nom tenha. E iſſo meſmo os moradores do Alguarue, a que ſemelhantes priuilegios Temos outorguado, por que comũmente os mais ſeruem por mar, e ſam mareantes, e piães, guozaram dos priuilegios e liberdades, que lhe Temos outorguados, aſſi como lhe por Nós foram dados, poſtoque caualos e armas nom tenham. E ſe o caualo morrer a cada huũ dos ſobreditos, que obriguados ſam de o teer, pera guozar

zar dos ditos priuilegios, ou liberdades, ſerá obriguado dentro de ſeis meſes, do dia que lhe morrer, comprar outro caualo, pera poder guozar dos ditos priuilegios, e neſte meio tempo dos ditos ſeis meſes, poſtoque ſem caualo eſtee, tendo porem as armas, guozará dos priuilegios, e liberdades de Caualeiro.

1 E isso meſmo Mandamos, que poſtoque os taees Caualeiros ſejam feitos Caualeiros per Noſſos Capitaẽs, e dello tenham ſeus Aluaraes, de como os fezeram Caualeiros por ſeus merecimentos, e poſtoque tenham caualo e armas, nom poſſam guouuir de priuilegios e liberdades de Caualeiro, ſe nom teuerem Carta de Confirmaçam Noſſa, aſſinada por Nós, e aſſelada do Noſſo Selo pendente.

2 E QUANDO aſſi vierem requerer a dita Confirmaçam, traguam certidam aſſinada por cada huũ dos Capitaẽs do Luguar d'Aftica, onde foram feitos Caualeiros, de como ſeruiram com caualo e armas, e com ellas eſteueram continuadamente ſeruindo ſeis meſes ao menos, a qual certidam ſeja feita polo Eſcriuam dos Contos do Luguar onde eſteuer, e aſſinada polo Capitam como dito he. E ſendo Caualeiro na India, traram certidam do Noſſo Capitam das ditas partes, do tempo que laa ſeruiram, e em que maneira, e acerca diſto nom lhes ha de ſeer recebida outra proua de teſtemunhas.

3 E TRAZERAM iſſo meſmo (aalem da dita certidam) por Eſtormento pubrico dado por auctorida-

de

de de Juſtiça, conuem a ſaber, do Corregedor da Comarca onde viuerem, ou donde forem naturaes, de cujos filhos ſam, e das qualidades das peſſoas de ſeu pay e mãy, e delles meſmos cujos criados ſam, ſe criaçam d'algũas peſſoas teuerem; porque polas ditas certidoẽs de todo o aqui contheudo certeficado, os Mandaremos deſpachar, como Nos bem Parecer, nem eſta proua, ſe conſiguo loguo a nom trouxerem, nom lha Auemos de mandar receber em outra parte.

TITULO XXXIX.

Dos lauradores, moordomos, caſeiros, e criados dos Fidalguos, e Vaſſalos que ham de ſeer eſcuſados dos encarreguos dos Concelhos, por os priuilegios que de Nós teuerem.

MANDAMOS que nas Cartas dos priuilegios, que per Nós forem dados a alguũs do Noſſo Conſelho, ou Fidalguos, ou Noſſos Vaſſalos, ſe ponham eſtas clauſulas, e aſſi lhe ſejam os ditos priuilegios compridos e guardados, como aqui per Nós he Declarado, deſpois que as ditas Cartas lhe per Nós forem outorguadas, e paſſadas pola Chancelaria. Conuem a ſaber, que todos ſeus lauradores encabeçados em ſuas herdades, e aſſi os caſeiros de ſuas caſas, e quintãs, e ſeus moordomos, e criados que com elles continuadamente viuerem, e os ſeruirem ſem ou-

outro enguano nem malicia, ſejam eſcuſados de paguarem peitas, fintas, talhas, pedidos, ſeruiços, empreſtidos, nem outros ninhuũs encarreguos, que per os Concelhos, ou Luguares onde forem moradores, forem lançados; nem ſejam conſtrangidos, que vam com preſos, nem com dinheiros, nem ſejam Tutores, nem Curadores de ninhũas peſſoas; ſaluo ſe as tutorias ou curadias forem lidimas; nem ajam Officios do Concelho; ſaluo ſe forem cada huũ dos quatro Officios, que Temos atrás ordenado que nom ſeja alguũ priuilegiado eſcuſado, ſegundo Diſſemos no primeiro Liuro, no Titulo *Em que modo ſe deue fazer a eleiçam*; nem pouſem em ſuas caſas de morada, adeguas, nem caualariças, nem lhes tomem ſeu pam, vinho, roupa, palha, ceuada, lenha, gualinhas, nem guados, beſtas de ſela, nem d'albarda; ſaluo ſe as trouuerem ao guanho, porque em tal caſo nom deuem ſeer eſcuſados; nem lhes tomem ſeus bois, carros, nem carretas, nem outras couſas do ſeu contra ſuas vontades. E os lauradores que guouuirem do dito priuilegio, ſeram encabeçados em cada hũa deſſas herdades, e nom lauraram em outras herdades, ſenom em as dos ſobreditos; e ſe em outras laurarem, paguem, e peitem como os outros, e ſeruam por ellas outro tanto tempo do anno, quanto montar na quella parte, que fóra das ditas herdades encabeçadas laurarem.

1 E quanto aos moordomos, Mandamos que ſeja huũ em cada quintã, ou caſa, e mais nom.

2 E

2 E os caſeiros que eſteuerem em ſuas quintãs e caſas, deuem ſeer guouernados continuadamente, e a principal parte de ſuas vidas, per o ſalairo das ſobreditas peſſoas, e nom deuem principalmente viuer per outros meſteres, nem per aproueitamento de ſeus proprios bens.

3 E outro si os que com os ditos Fidalguos viuerem per a maneira atrás eſcripta, guouuiram do dito priuilegio, em quanto com elles viuerem.

4 Peró per os taees priuilegios as ditas peſſoas acima declaradas nom ſeram eſcuſadas de paguar na bolſa, nem de ſeruir na defenſam da Cidade, Villa, ou Luguar, e ſeus Termos donde viuerem, nem em fazimento, ou refazimento de muros, pontes, fontes, e calçadas; nem ſeram eſcuſados de ſerem acontiados, que tenham caualos pera Noſſo ſeruiço, ſe teuerem a contia pera ello ordenada; ſaluo ſe expreſſamente por Merce eſpecial que a alguũs Queiramos fazer, lhe outorguarmos, que os ſeus lauradores, moordomos &c. ſejam de cada hũa deſtas couſas excuſados.

TITULO XL.

Que os Prelados, e Fidalguos nom façam nouamente Coutos, nem Honras em ſeus herdamentos, e como nellas vſaram de ſuas Juriſdiçoẽs.

NOM ſeja alguũ Prelado, ou Fidalguo de qualquer eſtado, e condiçam que ſeja, tam ouſado que faça Honra, nem Couto alguũ nouamente em ſuas quintãs ou caſaes, nem acrecentem nas Honras e Coutos velhos, aalem d'aquello de que antiguamente ſoiam vſar ſeus anteceſſores; e ſe algũas quintãs ou caſaes foram honradas, ou coutadas antiguamente, vſaram ſoomente em ellas d'aquellas couſas, que lhe foram concedidas e outorguadas pelas inquiriçoẽs, que foram tiradas per Mandado d'El-Rey Dom Denis da glorioſa memoria, na era de Ceſar de mil e trezentos e vinte e oito annos. E aquellas que nouamente foram feitas, ou acrecentadas, des a era de Ceſar de mil e trezentos e cincoenta e tres annos, que ſam de Chriſto mil e trezentos e quinze pera cá, Mandamos que ſejam de todo deuaſſas.

1 E MANDAMOS que os ditos Prelados, e Fidalguos ajam as Honras contheudas nas ditas inquiriçoẽs, com todalas Juriſdiçoẽs, e Dereitos que polas ditas inquiriçoẽs ſe moſtrar, que auiam ao tempo que as ditas inquiriçoẽs foram tiradas, e nom entrará nellas Moordomo, nem Porteiro da Villa, ou Luguar em cujo termo as ditas Honras forem.

2 E se nas ditas inquiriçoẽs for contheudo, que os Senhores das ditas Honras tenham em ellas ſoomente Juiz, o dito Juiz vſará em ellas de toda Juriſdiçam que ſe moſtrar per as ditas inquiriçoẽs, de que ſeus anteceſſores vſauam, e nom ſe eſtenderá a mais, do que per as ditas inquiriçoẽs ſe prouar.

3 E nom ſe prouando per as ditas inquiriçoẽs de que Juriſdiçam o dito Juiz nas ditas Honras vſaua, entam o dito Juiz poderá ſoomente conhecer de todolos feitos ciueis dos moradores das ditas Honras. E de feito alguũ crime nom tomará conhecimento; e conheceram dos ditos feitos crimes os Juizes Ordinarios da Villa, ou Luguar, em cujo Termo as ditas Honras eſteuerem.

4 E se per as ditas inquiriçoẽs ſe moſtrar, que os Senhores dellas nom tinham em ellas Juiz, mas ſoomente tinham Viguairo, o dito Viguairo poderá ſoomente ouuir os feitos dos moradores das ditas Honras dos dãnos que ſeus guados fezerem nos paẽs, e outros quaeſquer fruitos, e nos tapamentos de ſuas herdades, ou vinhas, e das coimas em que os moradores das ditas Honras cairem, huũs aos outros per razam dos britamentos das aguoas; e nom poderá o dito Viguairo conhecer de propriedade, nem de poſſe das ditas aguoas, ſe as alguũs a outros demandarem, ſoomente poderá citar os moradores das ditas Honras, que nos caſos que o Juiz, ou Viguairo dellas nom podem conhecer, vam reſponder perante os Juizes da Villa, ou Luguar em cujo Termo as ditas Honras eſteuerem.

5 E

5 E NO caſo que em as ditas Honras ouuer Juiz, e Viguairo e nom ſe prouar de que Juriſdiçam cada huũ deue vſar, o Juiz ſoomente conhecerá dos feitos ciueis como emcima he declarado; e o dito Viguairo nom terá Juriſdiçam algũa, ſoomente citará os moradores da Honra, que pareçam perante o Juiz della, ſoomente nos caſos de que pode conhecer.

6 E POSTO QUE per as inquiriçoẽs ſe nom proue, que os Senhores das ditas Honras tinham em ellas Juiz, ou Viguairo, poderam os ditos Senhores per ſi, ou per outrem, conhecer dos feitos dos moradores deſſas Honras, que ſe ordenarem ſobre os dãnos, e coimas, e britamento das aguoas, como dito he, e d'outros feitos nom tomaram conhecimento alguũ. E ſeus Porteiros, que em as ditas Honras teuerem, poderam citar os moradores dellas, que vam reſponder perante os Juizes da Villa, ou Luguar, em cujo Termo as ditas Honras forem, nos caſos em que os ditos Senhores nom podem conhecer.

7 E SE algũas peſſoas, que nom ſejam moradores nas ditas Honras, ſe a ellas acolherem, Mandamos que os Porteiros dos Concelhos poſſam entrar em ellas, e os citar perante os Juizes, que de ſeus feitos deuem conhecer, e que lhes nom ſeja poſto ſobre ello embarguo.

8 PERÓ ſe aalem deſto os ditos Prelados, ou Fidalguos moſtrarem priuilegios dos Reys Noſſos Anteceſſores per Nós confirmados, per que lhe ſeja outorguado poderem em ſuas Honras vſar de maior

Jurisdiçam, da que nesta Nossa Ordenaçam he contheudo, Mandamos que os ditos priuilegios lhe sejam guardados, como em elles for declarado, e por Nossas Ordenaçoẽs determinado.

9 E se alguũs dos ditos Prelados, ou Fidalguos nas Honras, que assi teuerem, vsarem em ellas de maior Jurisdiçam, da que per as ditas inquiriçoẽs, ou por seus priuilegios lhe he outorguada, ou tolherem a Nossas Justiças, de em ellas vsarem daquello que podem, e deuem vsar, Queremos que per esse mesmo feito lhe sejam loguo as ditas Honras deuassas, e aalem dello Nós lhe Daremos aquella pena, que Nossa merce for, segundo as culpas em que forem achados.

TITULO XLI.

Que os Judeus e Mouros forros se saiam destes Reynos, e nom morem, nem estem nelles.

PORQUE todo fiel Christaõ sobre todas as cousas he obriguado fazer aquellas que sam seruiço de Nosso Senhor, acrecentamento de sua Sancta Fee Catholica, e a estas nom soomente deuem posposer todos os guanhos e perdas deste mundo, mas ainda as proprias vidas, o que os Reys muito mais inteiramente fazer deuem, e sam obriguados, porque per Jesu Christo nosso Senhor sam, e regem, e delle re-

ce-

cebem neſte mundo maiores merces, que outra algũa peſſoa, polo qual ſendo Nós muito certo, que os Judeus e Mouros obſtinados no odio da Noſſa Sancta Fee Catholica de Chriſto noſſo Senhor, que por ſua morte nos remio, tem cometido, e continuadamente contra elle cometem grandes males, e blasfemias em eſtes Noſſos Reynos, as quaes nom tam ſoomente a elles, que ſam filhos de maldiçam, em quanto na dureza de ſeus coraçoẽs eſteuerem, ſam cauſa de mais condenaçam, mas ainda a muitos Chriſtaos fazem apartar da verdadeira carreira, que he a Sancta Fee Catholica; por eſtas, e outras mui grandes e neceſſarias razoẽs, que Nos a eſto mouem, que a todo Chriſtaõ ſam notorias e manifeſtas, avida madura deliberaçam com os do Noſſo Conſelho, e Letrados, Determinamos, e Mandamos, que da pubricaçam deſta Noſſa Ley, e Determinaçam atá per todo o mez d'Outubro do anno do Nacimento de Noſſo Senhor de mil e quatrocentos e nouenta e ſete, todos os Judeus, e Mouros forros, que em Noſſos Reynos ouuer, ſe ſaiam fóra delles, ſob pena de morte natural, e perder as fazendas, pera quem os acuſar. E qualquer peſſoa que paſſado o dito tempo teuer eſcondido algũ Judeu, ou Mouro forro, per eſte meſmo feito Queremos que perca toda ſua fazenda, e bens, pera quem o acuſar, e Roguamos, e Encomendamos, e Mandamos por Noſſa bençam, e ſob pena de maldiçam aos Reys Noſſos Soceſſores, que nunca em tempo aluũ leixem

mo-

morar, nem eſtar em eſtes Noſſos Reynos, e Senhorios d'elles, ninhuũ Judeu, nem Mouro forro, por ninhũa couſa, nem razam que ſeja, os quaes Judeus, e Mouros Leixaremos hir liuremente com todas ſuas fazendas, e lhe Mandaremos paguar quaeſquer diuidas, que lhe em Noſſos Reynos forem deuidas, e aſſi pera ſua hida lhe Daremos todo auiamento, e deſpacho que comprir. E por quanto todas as rendas, e dereitos das Judarias, e Mourarias Temos dadas, Mandamos aas peſſoas que as de Nós tem, que Nos venham requerer ſobre ello, porque a Nós Praz de lhe mandar dar outro tanto, quanto as ditas Judarias, e Mourarias rendem.

TITULO XLII.

De como o Chriſtaõ que foi Judeu deue de herdar a ſeu pay, e a ſua mãy, e aos outros parentes.

POR quanto por ElRey Dom Affonſo o Segundo foi feita Ley, per que Mandou, que ninhuũ Judeu nom podeſſe deſerdar ſeu filho, que ſe tornaſſe Chriſtaõ, ou Chriſtaã, mas que tanto que eſſe filho foſſe tornado a Fee de noſſo Senhor Jeſu Chriſto, loguo ouueſſe toda ſua dereita parte, que da herança e fazenda de ſeu pay e mãy lhe pertenceſſe auer, e ſe recrecia duuida quanta parte era, a que o dito filho ou filha auia d'auer da fazenda do dito ſeu pay ou mãy,

mãy, foi por ElRey Dom Affonſo o Quinto meu Tio de louuada memoria feita declaraçam da dita duuida, em eſta maneira que ſe ſegue.

1 Se o dito filho Chriſtaõ for ſoo, que nom aja outro irmaõ ou irmaã Judeu, herde ao dito ſeu pay e mãy, aſſi como ſe elles foſſem Chriſtaõs, conuem a ſaber, as duas partes de todos os ſeus bens, as quaes lhe loguo ſeram entregues, tanto que ſe tornar Chriſtaõ; e ainda que ſejam muitos filhos, ſe juncta-mente ſe tornarem Chriſtaõs, nom aueram mais de ſeu pay ou mãy Judeu ou Judia, do que dito he em huũ ſoo filho, e a terça parte dos bens ficará ſalua ao pay ou mãy, pera della fazer ſua vontade em todo tempo, e caſo di em diante, ſegundo Dereito dos Judeus, ſem já mais em alguũ tempo o dito filho Chriſtaõ herdar em elles; ſaluo ſendo-lhes leixado per o pay ou mãy antes da ſua morte.

2 E no caſo que o dito filho Chriſtaõ tenha outro irmaõ Judeu, ao tempo que aſſi for tornado aa Fee de Jeſu Chriſto, Mandamos que eſſe filho Chriſtaõ aja loguo ametade de todolos bens, que o padre ou madre ouuer a eſſe tempo, e a outra metade fique aos ditos pay e mãy. E auendo mais que huũ irmaõ Judeu, em tal caſo aja ſoomente a terça dos ditos bens, e as duas partes fiquem aos ditos pay e mãy, e o dito filho Chriſtaõ nunca já mais herde em ſeus bens; ſaluo o que lhe for dado, ou leixado por elles ante de ſua morte per ſua vontade. E bem aſſi nom herde o dito pay e mãy na herança do dito filho

lho Chriſtaõ ; e tornando-ſe deſpois Chriſtaõs cada huũ dos outros filhos , auerá loguo a terça parte de todolos bens , que o dito ſeu pay e mãy ouuerem a eſſe tempo , e aſſi cada huũ dos outros filhos atee nom ficar ninhuũ , ſem mais auerem de herdar como acima dito he.

3 E EM todo caſo onde o filho Judeu tornado Chriſtaõ for caſado , e herdar a ſeu pay e mãy , ſegũndo ſuſo he dito e declarado , deue deſcontar na herança (que loguo ouuer , quando for tornado aa Fee) todo aquello que dos ditos ſeu pay e mãy ouuer , que por Dereito deue tornar aa colaçam , ſe ainda ambos forem viuos ; e ſe a eſſe tempo alguũ delles for morto, auerá de toda a herança deſſe morto inteiramente ſua parte , ſegundo a declaraçam ſobredita , ſem deſcontar couſa algũa do que ouue em caſamento ; e na parte do que for ainda viuo deſcontará o dito caſamento , ſegundo o que lhe loguo herdar , como dito he.

4 E o dito filho aſſi tornado Chriſtaõ herdará em todo caſo a quaeſquer irmaõs, e outros parentes , aſſi e per a guiſa como a elles herdaria ſe Chriſtaõs foſſem , guoardando acerca da tal herança Noſſas Ordenaçoẽs, e Dereito, como em elles he contheudo.

5 E DESPOIS que por Nós foi por ſeruiço de noſſo Senhor Ordenado , e Mandado , que todolos Judeus ſe foſſem fóra de Noſſos Reynos , e Senhorios, como no Titulo precedente he contheudo , a maior parte delles , que em Noſſos Reynos quiſeram ficar , ſe con-

conuerterам e tornaram aa noſſa Sancta Fee, e receberam aguoa do Sancto Baptiſmo, Nos foi mouida duuida per alguũs Noſſos Letrados, ſe eſta Ordenaçam acima eſcrita auerá luguar, e ſe practicaria na ſoceſſam deſtes nouos Chriſtaõs, aſſi como nos outros que antes deſta geeral conuerſam ſe tornaram Chriſtaõs, Determinamos com acordo de alguũs do Noſſo Conſelho, e Letrados, e Mandamos que a dita Ordenaçam ſe cumpra em todo, e aja luguar em todos aquelles, que ſe tornaram Chriſtaõs, antes que Nós Mandaſſemos baptizar os moços Judeus; e quanto aos ditos moços que per Noſſo Mandado foram baptizados, e bem aſſi quanto aos outros que do dito tempo em diante ſe tornaram Chriſtaõs, e em eſtes Reynos, ou em Noſſos Senhorios viuem, e delles nom fugiram, nom aja luguar a dita Ordenaçam, mas na ſoceſſam e partilha dos bens das taees peſſoas, que do dito tempo da tomada dos moços atee ora ſe conuerteram aa noſſa Sancta Fee, e em eſtes Reynos, ou Senhorios viuerem, de que ainda nom ſeja antre os herdeiros feita nem requerida partilha, ſe tenha acerca da herança e ſoceſſam delles (aſſi por reſpecto dos filhos e netos, como dos pays e mãys) aquella maneira, que por Dereito, e Ordenaçoẽs do Reyno ſe tem, e deue teer com os outros Chriſtaõs filhos e netos de Chriſtaõs; nem ſe faça quanto aa ſoceſſam do pay e mãy e parentes differença algũa antre os ditos Chriſtaõs nouos, que do dito tempo pera cá ſe conuerteram,

e os outros Chriſtaõs velhos, filhos e netos de Chriſtaõs, nem quanto aas partilhas que antre elles ſe fezerem, mas ſejam quanto ao que dito he auidos e julguados, como ſe nunca foram Judeus, nem filhos de Judeus.

TITULO XLIII.

Dos priuilegios e liberdades concedidas ao Regedor, e Guouernador, e Deſembarguadores da caſa da Sopricaçam e do Ciuel.

O REGEDOR da Noſſa Caſa da Sopricaçam, Guouernador, e Eſcriuam da Puridade, e Chanceler Moor, Veedores de Noſſa Fazenda, Deſembarguadores das ditas Caſas, o Procurador dos Noſſos feitos, e Promotores da Juſtiça, o Eſcriuam da Chancelaria, Eſcriuaẽs da Fazenda, e bem aſſi o Noſſo Almotace Moor, nom paguem em ſeruiços, pedidos, empreſtidos, fintas, talhas, aduas, nem em outros quaeſquer encarreguos ordenados, que per os moradores dos Luguares, hu elles bens e luguares teuerem, forem lançados aſſi pera Nós, como pera meſter de guerra, como pera proueito ou neceſſidade dos ditos Concelhos, ou pera algũa couſa que lhes aconteça, ou ajam de fazer, poſto que ſejam couſas piadoſas, e a todos neceſſarias e proueitoſas, aſſi como fazimento, e refazimento de muros, pon-

pontes, fontes, calçadas, caminhos, guardas, e outras quaeſquer couſas que aos ditos Concelhos pertençam, per qualquer maneira que ſeja.

1 Outro si Mandamos, que em quanto os ſobreditos forem Noſſos Officiaes, e em a dita Noſſa Caſa da Sopricaçam andarem, ou forem veer ſuas fazendas, ou forem a alguũ Luguar por Noſſo ſeruiço ou mandado, nom poſſam ſeer citados, nem acuſados, nem demandados preſente ninhuũs Juizes, por ninhuũ feito ciuel, nem crime; ſaluo preſente o Corregedor da Noſſa Corte.

2 Outro si Mandamos, que os ſeus caſeiros que eſteuerem em ſuas quintãs, ou que laurarem em ſeus caſaes ſem enguano e malicia, ſejam eſcuſados dos encarreguos dos Concelhos, e de hirem com preſos, nem com dinheiros, nem paguarem na bolſa, que per elles em alguũs Luguares he ordenada, nem ſeruirem com os Concelhos hu ſam moradores, nem ſem elles, per mar, nem per terra, nem ſerem Officiaes, nem auerem Officios em os ditos Concelhos contra ſuas vontades, nom ſendo da guouernança da Terra, conuem a ſaber Juizes, Vereadores, e Procurador, (porque deſtes Officios nom eſcuſa ninhuũ priuilegio) nem ſerem Beeſteiros do conto; ſaluo ſe o já eram antes que foſſem ſeus caſeiros, ou eram poſtos na vintena do mar; porque Queremos que taees como eſtes nom ſejam eſcuſados de ſeruir, poſto que ſejam ſeus caſeiros, e nom ſoomente os ſeus caſeiros encabeçados, mas ainda

os que ſuas herdades laurarem, ſe a maior parte de ſua vida manteuerem per a lauoira, que em as ditas ſuas herdades fezerem, e iſſo meſmo ſeus moordomos, e paniaguados.

3 Outro si Mandamos, que dos mancebos, e obreiros, e ſeruidores, aſſi homẽs, como molheres, que em eſſes Luguares, e Julguados ouuer, onde elles ſeus bens tem, deis, e façaes dar a elles ante e primeiro que a outro alguũ deſtes Luguares, os ditos mancebos, e obreiros, e ſeruiçaes, por as taxas deſſes Luguares; e fazei em tal guiſa, que per minguoa dos ſobreditos ſeus bens, e herdades nom fiquem por aproueitar, ſe nom ſede certos, que Nós vos Faremos paguar, e correger toda perda e dãno per voſſos bens, que per eſta razam receberem.

4 Outro si Mandamos, que todos ſeus caſeiros, criados, moordomos, e paniaguados, (que os ſeruem, quando os ham meſter, e delles recebem bemfazer em cada huũ anno, (aſſi como capa, ou ſaia, ou outra couſa ſemelhante) lauradores, e homẽs que com elles viuerem em ſuas caſas, e os ſeruirem continuadamente, ou que delles receberem caſamento, ou outra ſatisfaçam, ſem a outra peſſoa ſerem acoſtados, ajam todalas honras, priuilegios, e liberdades, que ham pera elles os Fidalguos, e os do Noſſo Concelho.

5 Outro si Mandamos, que ſe algũas peſſoas lhes forem obriguadas em algũa parte de Noſſos Reynos, aſſi em contia de prata, ouro, dinheiros,

ou

ou outros bens mouees, ou de raiz, per razam de contractos, arrendamentos, aforamentos, ou penſoẽs de herdades, alugueres de caſas, heranças, ou outras couſas ſemelhantes, e os quiſerem demandar, que os demandem preſente os Corregedores da dita Corte, aos quaes Mandamos que ouçam as partes, e façam Dereito.

6 E isso meſmo Nos Praz, que quando quiſerem acuſar algũa peſſoa por alguũ crime de couſa que a elles toque, o qual aja de ſeer acuſado fóra da Corte, que poſſam acuſar por Procurador, poſto que por Noſſas Ordenaçoẽs ſejam obriguados parecer peſſoalmente; e eſto, em quanto andarem ocupados em Noſſo Seruiço.

7 Outrosi Queremos, e Mandamos, que aquelles que lhes laurarem ſuas herdades proprias, empraçadas, aforadas, ou que em ellas ajam vſofruito, ou outro alguũ proueito, que ſejam ſeus caſeiros encabeçados, ou ſeus parceiros, que lhes traguam ſuas herdades, nom paguem a Nós, nem a outra algũa peſſoa, Juguada de pam, vinho, linho, nem de ninhuũ outro fruito, aſſi elles, como os que lhes as ditas herdades laurarem e aproueitarem, per qualquer maneira que as os ditos lauradores traguam empraçadas, aforadas, ou arrendadas a dinheiro, ou a pam certo, ou a meias, ou a terço, quarto, ou quinto, ou per outra qualquer guiſa; porque como quer que as traguam, ſe a dita Juguada nom paguarem, todo vem em proueito dos ſobreditos. E ſe alguũ laurar

urar algũas ſuas herdades, poſto que em ellas nom ſeja encabeçado, per qualquer guiſa que as tragua, ſe outra d'outra peſſoa nom laurar, ſaluo as dos ſobreditos, nom pague Juguada, ſem embarguo de qualquer determinaçam, que per Artiguos geeraes ou eſpeciaes em contrairo deſto ſeja dada.

8 Ourtro si Mandamos, que os lauradores que laurarem, e eſteuerem em ſuas herdades encabeçadas, e as laurarem, nom ſejam conſtrangidos a teer egoa, nem caualo, nem lhe ſejam lançados; e eſto, ſem embarguo de qualquer Regimento, ou Mandado Noſſo.

9 Outro si Mandamos, que os ſeus caſeiros encabeçados, moordomos, amos, e paniguados, e outros que com elles viuerem, nom ſejam Tutores, nem Curadores de ninhũas peſſoas, nem pouſem com elles, nem lhes tomem ſuas caſas de morada, nem adeguas, nem eſtrebarias, nem roupa, nem palha, nem gualinhas, nem beſtas, nem outras ninhũas couſas contra ſuas vontades, pera Nós, nem pera a Raynha Minha muito amada e prezada Molher, nem pera o Principe, e Infantes, nem pera outras ninhũas peſſoas.

10 Outro si Mandamos, que ſe os ditos Noſſos Officiaes quiſerem demandar algũas viuuas, ou outras peſſoas (poſto que ſejam miſeraues) por algũas diuidas ſuſo declaradas, que as poſſam demandar perante o dito Corregedor, e ſe as ditas Viuuas, ou outras quaeſquer peſſoas, quiſerem demandar

os

os ditos Noſſos Officiaes, Mandamos que elles nom reſpondam perante outros ninhuũs Juizes, nem Juſtiças, ſe nom perante o dito Noſſo Corregedor; por quanto o priuilegio dos ditos Noſſos Officiaes Auemos por melhor que o das Viuuas, nem de ninhũas outras peſſoas; e Mandamos que preceda todos os outros, aſſi dos Officiaes da Caſa do Ciuel, como o dos Eſcolares, e Moedeiros, como d'outros quaeſquer, por ſerem a Nós mais cheguados, e auerem mais trabalho por Noſſo ſeruiço. Porem ſe alguũ Deſembarguador da Caſa da Sopricaçam teuer contenda com outro Deſembarguador da Caſa do Ciuel, em tal caſo o Autor ſeguirá o foro do Réo; conuem a ſaber, os da Caſa da Sopricaçam ao Corregedor da Corte, e os da Caſa do Ciuel perante o ſeu Corregedor.

11 Outro si Defendemos, que nom ſeja ninhũa peſſoa tam ouſada, de qualquer eſtado, e condiçam que ſeja, que aos ſobreditos (nem ſuas caſas, nem herdades, e bens, nem a ſeus homẽs, e molheres, guados, beſtas, caſaes, quintãs, e luguares, nem a outras ninhũas couſas) faça força, mal, nem deſaguiſado, nem lhes pouſem em ſuas caſas de morada, adeguas, nem eſtrebarias, nem lhes tomem a elles, nem a ſeus caſeiros, e lauradores que eſteuerem em ſuas quintãs, e caſaes encabeçados, beſtas, roupa, palha, gualinhas, nem outras aues, e guados, nem lhes cacem coelhos, nem outras alimarias, nem lhes talhem lenha, nem outra madeira em ſuas defeſas, nem lhes façam caminhos, nem atra-

atraueſſadoiros per as ditas ſuas herdades, e lauras, e quintãs, e defeſas; e aquelles que contra eſto forem, e o contrairo fezerem, Mandamos a todos os Juizes, e Juſtiças, que lho nom conſentam, e lhes façam correger toda perda, dãno, e mal, que lhes for feito, e paguem mais a Nós os Noſſos encoutos de ſeis mil reaes, dos quaes Nos Praz, que aja qualquer peſſoa, que os acuſar, dous mil reaes, e outros dous mil reaes auerá o Deſembarguador, poſto que nom acuſe, e o mais ſe arrecadará pera a Noſſa Camara: e Mandamos aos Noſſos Almoxarifes, ou Recebedores dos Luguares, onde os dãnos forem feitos, que os recebam, e arrecadem por Nós, deſſes que lhos aſſi fezerem, e lhes contra eſto forem, ſob pena de o paguarem de ſuas caſas; por quanto Noſſa merce, e vontade he, de os Auermos em Noſſa guarda, e defenſam. E dos ditos encoutos Queremos que ſejam Juizes os ditos Almoxarifes, ou Recebedores, ſe os ouuer nos Luguares, onde os ditos priuilegios nom forem guardados; e nom os auendo hi, ſejam diſſo Juizes os Juizes Ordinarios deſſes Luguares, e aſſi de huũs como d'outros viram ſempre as apellaçoẽs, e agrauos, dereitamente ao Juiz de Noſſos feitos.

12 Outro si Mandamos, que poſſam andar em beſtas muares, ſem embarguo de Noſſa defeſa, e eſto meſmo os que com elles viuerem, ou caualguarem, ou os em ellas a alguũs Luguares mandarem. E Mandamos a todolos Juizes, Corregedores, Contadores, Al-

Almoxarifes, e outros quaeſquer Officiaes de Noſſos Reynos, e em eſpecial a todolos Juizes, Ouuidores das Terras da Raynha minha Molher, Contadores, e Almoxarifes, que aſſi o cumpram e guardem mui inteiramente, ſem embarguo de quaeſquer mandados Noſſos, ou da Raynha, que em contrairo deſſo ſejam dados, e ſem embarguo de lhe Termos outorguado, que ſoomente ſuas Cartas em as ditas ſuas Terras ſe cumpram. E Mandamos que qualquer Juiz, ou outra qualquer Juſtiça, ou peſſoa a que eſſo pertencer fazer, ſe nom quiſerem cumprir e guardar eſta Noſſa Carta de priuilegios, graças, e merces, e liberdades, que aſſi ſam dadas aos ditos Noſſos Officiaes, ou lhes contra elles forem em parte ou em todo, dello fezerem certo per eſcriptura pubrica ao dito Noſſo Corregedor da Corte, que aos ſobreditos ou cada huũ delles dee Carta, per que façam citar perante ſi os Juizes, e Juſtiças, e quaeſquer outras peſſoas, que lhes contra eſſo forem em parte ou em todo, e os ditos priuilegios lhes guardar nom fezerem, que per peſſoa venham dizer, qual he a razám, por que nom cumpriram, e guardaram os ditos Noſſos priuilegios, e ſe os achar culpados ou negrigentes, lhes faça correger toda perda, e dãno, que por eſta razam receberem, e mais que lho eſtranhe como entender per Dereito. E Mandamos que poſto que alguũs traguam Noſſo mandado, que ſeja contra eſte priuilegio, que lho nom guardem por muito eſpecial que ſeja; porque Noſſa vontade he de em to-

do ſeer guardado: e ſe alguũs outros Officiaes Noſſos, ou outras quaeſquer peſſoas de puro feito, ou força, ſem ordem de Juſtiça, o dito priuilegio lhes quiſerem quebrantar, Mandamos que lho nom conſentam, porque nom Queremos que ninhũ tenha auctoridade de o quebrantar.

13 Outrõ si por Fazermos merce aos Noſſos Deſembarguadores da Caſa da Sopricaçam, e do Ciuel, e a ſuas molheres, Nos Praz, que as molheres que foram, e forem dos Deſembarguadores de cada hũa das ditas Caſas, em quanto viuuas forem, e em ſua honra eſteuerem, ajam e tenham todos os ditos priuilegios e liberdades, que ſeus maridos por razam de ſeus Officios tinham, aſſi pera ſuas peſſoas, como pera ſeus criados, amos, e caſeiros, e lauradores; tirando ſoomente os paniguados, e que nom poſſam trazer ſeus contentores aa Corte, nem aa Caſa do Ciuel, ſaluo nos caſos em que as outras viuuas os podem trazer. E Mandamos ao Noſſo Chanceler Moor, que tirando os ditos dous caſos lhe mande dar ſuas Cartas de priuilegios em fórma, como os auiam e ſe dauam a ſeus maridos.

14 E por quanto os ditos priuilegios, e liberdades ſam per eſpecial graça e merce outorguados, e concedidos a algũs Fidalguos, e a outras alguũas peſſoas, Auemos por bem, que os taees priuilegios ſe nom eſtendam a ſeus paniguados, nem poſſam delles guouuir, nem vſar, nem iſſo meſmo pera as ditas peſſoas, por razam dos ditos priuilegios; nem os

que

que com elles caualguarem, ou os a algũas partes mandarem, poderam andar em beſtas muares, ſe outro priuilegio pera iſſo nom teuerem: e tirados dos ditos priuilegios eſtes dous caſos lhes mandará o dito Chanceler Moor dar ſuas Cartas com o treslado dos ditos priuilegios.

TITULO XLIIII.

De como os Caſtelos ham de ſeer repairados.

OS Alcaides Moores dos Caſtelos, que os teuerem de juro, e aſſi as Ordens que Caſtelos teuerem, ſeram obrigados fazer, e aſſi repairar nos ditos Caſtelos as couſas ſeguintes, .ſ. todo apoſentamento neceſſario pera a viuenda do Alcaide Moor, e aſſi eſtrebarias, atafonas, fornos, caſa d'almazem, e de mantimentos, telhados de torres, portas de fortaleza, e aſſi barreiras, e baluartes, trancas, ferrolhos, e fechaduras, repairo de ciſternas e poços, e quaeſquer danificamentos de muros, e barras, e torres, e aſſi d'ameas, e peitoris. E caindo torre, ou lanço de muro, baluarte, ou barreira, o pouo lhe dará a ſeruentia. E o mais fará o Alcaide Moor aa ſua cuſta.

1 E os Alcaides Moores, que nom teuerem os ditos Caſtelos de juro, ſeram obriguados a repairar todas as couſas ſobreditas, e de as entregar no eſtado em que lhe forem entregues, tirando muros, barreiras, e ba-

luartes, e torres. E quando aſſi repairarem as ſobreditas couſas, que ſam obriguados repairar, o pouo lhe dará a ſeruentia.

2 E quando ſe der a poſſe dos ditos Caſtelos polo Noſſo Porteiro da maça, que lhe ha de hir dar a dita poſſe, e ha de trazer eſtormento, ſegundo no Titulo dos Alcaides he contheudo, o dito Porteiro requererá aos Juizes da Terra, que com Tabaliam vam veer o dito Caſtelo, e eſcreuam como eſtam as ditas couſas ao tempo que lhe entregam a poſſe, do qual eſtormento, que o Porteiro trouxér, ficará o trelado no liuro da Camara, e no eſtormento que o Porteiro trouxer virá certidam, como o trelado do dito eſtormento fica na Camara; e bem aſſi virá no dito eſtormento, que o Porteiro trouxer, o treslado do aſſento que na Camara ha d'eſtar de como eſtaua o dito Caſtelo e couſas ſobreditas, ao tempo que ſe fez a derradeira entregua do dito Caſtelo, e como entonce eſtá, pera ſe veer como o Alcaide Moor paſſado comprio com o que era obriguado; e achando-ſe que nom leixou o Caſtelo como deuia, ſe pagará, e corregerá todo aa cuſta do Alcaide Moor paſſado.

3 Item os Juizes das Cidades, Villas, e Luguares de Noſſos Reynos, e Senhorios, tanto que cada anno entrarem por Juizes, dentro de quinze dias do dia que tomarem poſſe de ſeus Julguados, vam veer as fortalezas da tal Cidade, ou Villa, ou Luguar, e quando acharem que as fortalezas nom eſtam corregidas, e repairadas como os Alcaides Moores que nellas

eſtam

estam sam obriguados, assi as de juro, como as que o nom forem, nom lhe leixaram recadar as rendas d'Alcaidaria, nem correr aos seus Alcaides atee nom satisfazerem com suas obrigaçoẽs; e as rendas se arrecadaram pera repairo dos ditos Castelos, e a Villa prouerá de Alcaide pequeno, que aja de correr a Terra, em quanto nom comprir com sua obriguaçam; e o Corregedor da Comarca, e o Prouedor dos orfaõs, e obras, e resídos, quando entrarem nos ditos Luguares, antes que se delles vam, hiram veer os ditos Castelos, e faram em todo comprir esta Ordenaçam: e os Juizes, ou Corregedor, ou Prouedor que pola dita maneira nom prouerem os ditos Castelos, ou que prouendo-os, e achando que estam como nom deuem, nom derem a execuçam esta Ordenaçam, sejam condenados cada huũ delles em vinte cruzados, ametade pera os catiuos, e a outra metade pera quem acusar, e mais em dous annos de degredo pera Alem.

4 E MANDAMOS, que quando os Alcaides Moores ouuerem de leixar os Castelos, e nom se poder auer homem Fidalguo a que o leixem, como sam obriguados, segundo Dissemos no Titulo dos Alcaides Moores, leixaram por si tal pessoa, que seja Escudeiro, e casado, e de hidade ao menos de trinta annos, e di pera cima, o qual sempre viuerá no Castelo, e leixando outrem que nom seja da maneira sobredita, perderam as rendas do Castelo.

TITULO XLV.

Da determinaçam que ſe tomou ſobre as duuidas dos Foraes. E dos que leuam mais tributos. E que as Alfandegas, nem Siſas, nem Terças dos Concelhos nom ſe entendam ſeer dadas em ninhũas Doaçoens.

POR quanto antes que Mandaſſemos fazer os Foraes de Noſſos Reynos ouue algũas duuidas, que pera o fazer delles era neceſſario ſerem determinadas, as Mandamos veer por muitos Deſembarguadores das Noſſas Caſas, aſſi da Sopricaçam, como do Ciuel, e viſtas por elles, e bem examinadas Nos mandaram ſeu parecer aſſinado por vinte e dous Deſembarguadores, e Nós o Aprouamos, e por as determinaçoẽs delle Mandamos fazer os ditos Foraes, e pera por elle ſe determinarem as duuidas ſemelhantes que ſobreuierem o Mandamos aqui encorporar, e he o ſeguinte de verbo a verbo.

1 Muito alto, muito excelente, e muito poderoſo Rey e Principe Noſſo Senhor. Por os Deſembarguadores, e Letrados deſtas Voſſas Caſas da Sopricaçam, e do Ciuel, ſe viram juntamente as duuidas que Voſſa Alteza Mandou veer ſobre os Foraes, e deſpois de particularmente cada huũ eſtudar, e veer com toda deligencia o que em cada hũa ſe deuia fazer, ſegundo lhes por Voſſa Alteza foi Mandado, acordaram os aqui aſſinados o que ſe ſegue, conuem a ſaber: Que nos Luguares de Voſſos Rey-

Reynos, em que ſe leuaram e leuam dereitos e tributos, onde nom auia Foral, nem o ha, nem outra autentica eſcriptura pera ſe leuar, ſoomente a poſſe antigua em que eſtam, parece que neſtes taees deue ſeer auido por titulo a poſſe em que ſempre eſteueram, com tal declaraçam, que eſtes que aſſi por tal cuſtume inmemorial eſteueram em poſſe de ſemelhantes dereitos poſſuir e auer, tenham a dita poſſe inmemorial, e com tanto, que eſtes dereitos que ſe aſſi ham d'auer por ſemelhante cuſtume e poſſe inmemorial, ſejam d'aquelles que os Reys deſtes Reynos cuſtumaſſem geeralmente dar, e arrecadar pera ſi, aos quaes ſe dará nouamente Foral conforme aos Luguares ſeus ſemelhantes, e comarcaõs. E eſto ſerá ſoomente onde nom ha Foral; mas onde auia Foral, e hi ſe leuaram e leuam algũs dereitos, ou couſas aalem das nelle contheudas, parece que ſe deue fazer eſta diſtinçam, ou differença; conuem a ſaber, poſto que ſe agora mais couſas leuem das contheudas nos ditos Foraes, ſe ſam porem das ſemelhantes, ou da qualidade das outras que o Foral manda paguar, parece que ſe deue dellas de leuar como das eſpecificadas no Foral; conuem a ſaber, ſe diſſe o Foral que paguaſſem de triguo, e nom diſſe de ceuada, nem de milho, e diſſe que paguaſſem de caſtanhas, e nom diſſe de nozes, nem auelaãs, parece que de todo eſto ſeu ſemelhante ſe deue de paguar. E iſto porem ſe entenderá naquelles, que ja eſteuerem na dita poſſe inmemorial de as leuar; porque os que ataa aqui nom

leua-

leuaram mais que aş couſas loguo declaradas nos ditos Foraes, nom leuaram por iſſo daqui em diante mais outras ninhũas; nem iſſo meſmo leuaram outras couſas, poſto que nos ditos Foraes eſtem, ſe por o dito tempo inmemorial eſtam em poſſe de ſe nom paguarem.

2 E ao outro caſo que tambem Voſſa Alteza Quis ſaber, conuem a ſaber, quaes ſeram os Dereitos Reaes que deuem recadar, e auer aquelles Luguares, a que foram dados por os Reys Voſſos Anteceſſores por certa penſam, e preço que por elles paguam, parece que deuem auer e arrecadar pera ſi todas as rendas, e tributos, que o Rey, e a Coroa de Voſſos Reynos ao tempo do contracto naquelle Luguar auia ou deuia d'auer, ſendo d'aquelles, que por geeraes doaçoẽs os Reys cuſtumauam de dar; nom ſe tolhendo porem dar-ſe ou declarar-ſe em alguũ Luguar algũa mais eſpecialidade, ſe as palauras de ſeu Foral e contracto antre a Coroa de Voſſos Reynos e elle eſpecialmente declararem.

3 E se os que tinham Foraes leuam alguũ dereito, ou couſas que nom ſam contheudas no dito Foral, nem ſemelhantes aos dereitos, que polo dito Foral lhe ſam outorguadas, nem das que os Reys cuſtumam de dar em ſeus Foraes em ſemelhantes Luguares, parece que as nom deuem de leuar; conuem a ſaber, ſe o Foral diſſe que paguaſſem em hũa Villa ou Luguar, os que hi compraſſem e vendeſſem, certa contia de portagem, e os Senhorios deſtes Luguares le-

leuam dereito dos que por ali paſſam , ou por ſeu Termo , ſem comprarem nem venderem , parece que nom ſe pode dizer que preſcreueram , pois ſempre contra os ſemelhantes eſtá a maa fee prouada polo Foral qùe hi auia , no qual ſe nunca ſemelhante couſa declarou que paguaſſem ; e aſſi das ſemelhantes couſas como dito he ſe nom deue paguar ſem embarguo de ninhũa poſſe , nem cuſtume , que ſe contra eſto poſſa aleguar.

4 E PORQUE no Titulo *De como as Raynhas e Infantes* Poſemos certas penas aos que leuam mais foros , tributos , ou dereitos do que lhe por ſuas Doaçoẽs , ou Foraes for outorguado , as quaes nom ſam taees pera com receo dellas leixarem de o leuar , nem ſam correſpondentes a taees culpas, Querendo a ello prouer Mandamos , que prouando-ſe que aquella peſſoa, que de Nós taees dereitos teuer , leuou maiores dereitos do que por ſuas Doaçoẽs , ou Foral , ou Sentenças podem leuar , ou leuar outros dereitos que nom eſtem no Foral , ou Sentenças , ou ſabendo que ſe leuam por ſeus Feitores , ou Arrecadadores , o conſentem leuar , ou lho nom contradizem, aalem da pena contheuda no dito Titulo , perca em ſua vida todos os dereitos que por Foral tinha , ou por ſuas Doaçoẽs , ou Sentenças , pera a Coroa de Noſſos Reynos , e o pouo ſerá liure de paguar os taees dereitos huũ anno.

5 E A PESSOA que em nome daquelle , que taees dereitos teuer , ou por ſeu reſpecto leuar mais do con-

theudo no dito Foral, ou Sentenças, ou leuar outro dereito que nom eſtee no dito Foral, aalem das penas contheudas no dito Titulo, ſendolhe prouado que lhe foi aleguado o Foral, e reclamado que nom leuaſſe o tal dereito por ſeer fóra do Foral, ou mais do contheudo nelle, e eſto perante tres teſtemunhas, pola primeira vez ſerá açoutado, e degradado dez annos pera Africa, e pola ſegunda ſerá degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome, e pola terceira moura morte natural; porem a execuçam da morte nom ſe fará ſem No-lo primeiro fazerem ſaber.

6 E por quanto em muitas Doaçoẽs, aſſi por Nós feitas, como por os Reys Noſſos Anteceſſores, ſam poſtas algũas clauſulas muito geeraes, e exuberantes, Declaramos que por taees Doaçoẽs e clauſulas nellas contheudas nunca ſe entende Darmos as Alfandegas, e dereitos dellas, nem as dizemas nouas dos peſcados, nem as Siſas, nem as Terças que temos nas rendas dos Concelhos, nem os vieiros, e minas de qualquer ſorte que ſejam; ſaluo ſe expreſſamente forem nomeados e dados na dita Doaçam, o que Mandamos que aſſi ſe cumpra, e guarde, e aja luguar em quaeſquer Doaçoẽs feitas polos Reys, que ante Nós foram, ou por Nós, ou polos que ao diante forem. E pera preſcripçam das ditas couſas ſe nom poderá ajudar ninhũa peſſoa de qualquer poſſe, que alegue teer, poſto que ſeja immemorial.

7 E porem quanto aas Siſas, e Alfandegas, poſto que expreſſamente ſe dem, nom valerá tal Doaçam,

por

por quanto nom he de creer que o Rey que tal Carta aſſinou a aſſinara ſe o vira, por ſeer couſa tam perjudicial aa Coroa de ſeus Reynos. E bem aſſi nom valerá a Doaçam das Terças, poſto que expreſſamente ſejam dadas, por quanto as ditas Terças nom ſam ſuas; ſaluo dos pouos que as deram, e ordenaram pera as obras das fortalezas, e muros.

TITULO XLVI.

Dos que conſtrangem a algũas peſſoas, que peſſoalmente morem em algũas terras, e caſaes.

POR quanto Somos enformado, que em algũas partes de Noſſos Reynos ſam conſtrangidas muitas peſſoas, aſſi homens como molheres, deſcendentes, ou tranſuerſaes d'aquelles, que tomaram alguũs caſaes, ou terras, poſto que ſeus herdeiros nom queiram ſeer, que por força vam morar, e pouorar eſſas terras, e caſaes peſſoalmente, e ſe nom querem hir, requerem que os prendam, e ſobre ello lhe dam muita fadiga, e opreſſam, e os trazem em grandes demandas, e por ello muitas molheres leixam de caſar por nom acharem quem com ellas caſe, por dizerem que ſam aſcriticias, e obriguadas a pouorarem, e morarem as ditas terras, e caſaes, e porque a tal obriguaçam parece eſpecie de catiueiro, a qual he contra razam natural, Determinamos, e Mandamos, que ninhũa

peſſoa ſeja conſtrangida a pouorar, e morar ninhuũ caſal, ou terra peſſoalmente, por ſe dizer que he aſcriticio, e que he obriguado a peſſoalmente hir pouorar o dito caſal, por deſcender das ſemelhantes peſſoas; porque Queremos que em Noſſos Reynos nom aja ſemelhante genero de obriguaçam, ſem embargo de quaeſquer Leys, e Ordenaçoẽs, que em contrairo ſejam; porem nom Tolhemos que nom ſejam obriguados a comprir os contractos por elles feitos, ou por aquelles cujos herdeiros forem, na maneira que nos contractos for contheudo, quando aſſi aceptarem ſuas heranças d'aquelles que derradeiramente falecem, cujas heranças aceptarem.

TITULO XLVII.

Das molheres que tem couſas da Coroa do Reyno, que caſam ſem licença d'El Rey. E ſe ſeram meeiros os que caſam clandeſtinamente.

CONSIRANDO Nós como em algũas Doaçoẽs feitas polos Reys paſſados Noſſos Anteceſſores, e aſſi por Nós, pera alguũs bens da Coroa de Noſſos Reynos auerem de viir a femeas, quer por via de doaçam, quer por ſoceſſam, aſſi de juriſdiçoẽs, como de quaeſquer outras rendas, ou dereitos, ſempre ſe ouue reſpecto, e he razam que aja, as taees molheres auerem de caſar com peſſoas que ao Rey, e Reyno ajam bem

bem de ſeruir, e que ſeja de contentamento do Rey que entonce for, e por eſto ſeer couſa que tanto importa a Noſſo ſeruiço, e a bem comuũ de Noſſos Reynos, e aſſi a honra dos pays, e d'aquelles de que as taees deſcendem, Determinamos, que qualquer das taees peſſoas de qualquer eſtado e condiçam que ſeja, que juriſdiçam, ou renda, ou tença, que paſſe de cincoenta mil reaes, de Nós teuer, ou dos Reys paſſados, por Nós confirmada, que ſe caſar ſem Noſſa licença por Nós aſſinada, ou ouuer ajuntamento carnal com qualquer outra peſſoa, viuendo deshoneſtamente, perca por eſſe meſmo feito todo o que aſſi de Nós, e da Coroa de Noſſos Reynos teuer. E eſta Ley Queremos que ſe guarde, e cumpra inteiramente como nella he contheudo, ſem embarguo de quaeſquer clauſulas, que em quaeſquer Doaçoẽs forem poſtas, poſto que das taees clauſulas ſeja neceſſaria pera derogaçam dellas ſeer feita expreſſa mençam, o que auerá luguar em quaeſquer Doaçoẽs feitas polos Reys que ante Nós foram, ou por Nós, ou polos que ao diante forem, e nom ſerá releuada do ſobredito perdimento do que de Nós teuer, por ninhũa couſa que por ſi aleguar poſſa, como caſar ſem Noſſa licença. Foi pubricada eſta Ordenaçam aos tres dias de Dezembro de quinhentos e vinte.

1 E POR quanto ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs, quando algũas molheres ſam caſadas com algũs homens por palauras de preſente, e ouueram com elles copula carnal, ſam meeiras em ſeus bens

e fazenda, Declaramos que eſto aja luguar, quando o caſamento foi aa porta da Igreja, ou por licença do Prelado fóra da Igreja, e bem aſſi quando ambos eſtauam em voz e fama de marido e molher, poſto que o caſamento nom foſſe aa porta da Igreja, ou por licença do Prelado; porque poſto que elles queiram prouar, e prouem que ſam recebidos por palauras de preſente, e que ouueram copula, ſe nom prouarem que foram recebidos aa porta da Igreja, ou por licença do Prelado como dito he, ou nom prouando como eſtam em pubrica voz, e fama de marido e molher, e em caſa theuda e mantheuda, ou em caſa de ſeu pay, ou em outra caſa onde eſteuer, nom ſeram meeiras; e quando prouar que foram recebidos, poſto que ſeja clandeſtinamente, prouando como eſteueram em voz, e fama de marido e molher, e ouueram copula, entonce ſeram tambem meeiras.

2 E porem nom Tolhemos que para proua de ſerem meeiros, que o nom poſſam prouar, quando eſteuerem por tanto tempo em caſa theuda e mantheuda, em pubrica voz e fama de marido e molher, que ſegundo Dereito abaſta pera preſumir matrimonio pera ſuceſſam, e pera ſeer meeira, poſto que ſe nom prouem as palauras de preſente, ſegundo for achado por Dereito que abaſta.

TITULO XLVIII.

Que os Officiaes que ouuerem de teer liuros os façam contar, e aſſinar as folhas delles.

QUAESQUER Tabaliaẽs ou Eſcriuaẽs de Noſſos Reynos, aſſi da Noſſa Juſtiça, como da Fazenda, como qualquer outro que ſeja, e aſſi qualquer outro Noſſo Official de qualquer ſorte, e qualidade que ſeja, que for obriguado por Noſſas Ordenaçoẽs, ou Regimentos, ou Mandados, a teer liuro de qualquer ſorte que ſeja, em que eſcreua o que a ſeu Officio pertença, ou qualquer outra couſa que lhe for mandado, ſerá obriguado de fazer liuro bem enquadernado em purguaminho, ou em couro, ou no que quiſer, que ſeja de folhas iguaes, e todas de papel de hũa marca, e deſpois de o teer feito, ante que nelle eſcreua, o dará a contar, e a aſſinar as folhas ao ſeu Superior do tal Official, ſe no Luguar eſteuer, com tanto que nom ſeja o tal Superior peſſoa ſobre que algũa couſa ſe aja de carreguar em recepta no dito liuro; e nom eſtando no Luguar tal Superior, entonce o dará a contar, e a aſſinar ao Juiz da Terra, e nom ſabendo o tal Juiz ler, nem eſcreuer, entam o leuará, ou mandará ao ſeu Superior que fóra do Luguar eſteuer, que ſaiba ler, e eſcreuer, nom ſendo tal ſobre que aja de carreguar algũa couſa no dito liuro, como dito he. E os Tabaliaẽs do Judicial aſſinaram os liuros das querelas, e os Tabaliaẽs das Notas os

liuros

liuros das notas por o Juiz da Terra, ſabendo ler e eſcreuer, e nom ſabendo ler nem eſcreuer, polo Superior do dito Juiz. E os Eſcriuaẽs das ſiſas aſſinaram ſeus liuros polos Juizes das ſiſas, os quaes, Superior, ou Juiz, a que aſſi os ditos liuros forem apreſentados, aſſinaram todas as folhas do dito liuro ao pee de cada hũa folha de ſeu final acuſtumado, e no cabo do dito liuro poeram de ſua letra quantas folhas o dito liuro tem, e que todas ficam aſſinadas de ſeu final, e aſſinaram o tal aſſento.

1 E quanto he nos liuros de Noſſa Fazenda, e Contos, e Caſa da India, onde ha tantos liuros, que por os ſeus Superiores nom poderam todos ſeer aſſinados, Nós Ordenaremos em cada huũ anno, quem aſſine os taees liuros, e aquelle que Ordenarmos os aſſinará, e contará na fórma ſobredita; e qualquer Eſcriuam, ou Official dos ſobreditos, que em alguũ liuro que nom for aſſinado da maneira ſobredita eſcreuer, perderá o Officio pera o Nós Darmos a quem for Noſſa Merce, e toda ſua fazenda, ametade pera quem acuſar, e a outra metade pera a Noſſa Camara. E os ditos Juizes, ou Superiores ſeram auiſados, que com muita deligencia aſſinem, e contem os ditos liuros, tanto que requeridos pera ello forem, em modo que os taees Officiaes ſe nom detenham por elles; ſob pena de lhe paguarem todas cuſtas, e perdas que por ello ſe lhe cauſarem, e aalem dello lhe Darmos a mais pena que for Noſſa Merce, ſegundo ſua negrigencia for.

TI-

TITULO XLIX.

Que ninhũa peſſoa poſſa poer Ouuidor, que nom ſeja da Noſſa Juriſdiçam. E que nom ſe entenda deroguada ninhũa Ordenaçam por ElRey, ſe da ſubſtancia della nom fezer expreſſa mençam.

MANDAMOS que ninhũa peſſoa de qualquer ſorte, e qualidade que ſeja, que Juriſdiçam da Coroa do Reyno teuer, nom poſſa poer, nem ponha Ouuidor nem outro ninhuũ Official de Juſtiça, que ſeja Creliguo, ou peſſoa que nom ſeja da Noſſa Juriſdiçam; e poendo-o, todo o por elle proceſſado ſerá ninhuũ, e paguará as cuſtas aas partes, e mais ſerá o que o aſſi poſer ſuſpenſo da Juriſdiçam que de Nós teuer atee Noſſa Merce.

1 E POR quanto muitas vezes paſſam algũas Prouiſoẽs Noſſas, as quaes ſam contra Noſſas Ordenaçoẽs, e algũas leuam clauſula, que ſe cumpram ſem embarguo de Noſſas Ordenaçoẽs ſerem em contrairo, e porque Noſſa tençam nom he por ninhũas Prouiſoẽs geeraes Deroguarmos Noſſas Ordenaçoẽs, Mandamos, que quando Noſſos Aluaraes, Priuilegios, ou Cartas, que nom forem Doaçoẽs, forem contra Noſſas Ordenaçoẽs, poſto que nellas digua, que o Fazemos de Noſſa certa ſciencia, e ſem embarguo de Noſſas Ordenaçoẽs ſerem em contrario, nunca ſe entenda deroguada ninhũa Noſſa Ordenaçam, nem a tal clauſula geeral obre efecto alguũ

contra diſpoſiçam de qualquer Noſſa Ordenaçam ; ſaluo ſe expreſſamente por Nós for deroguada a dita Ordenaçam , fazendo mençam ſumariamente da ſubſtancia della , de maneira que claramente pareça que Fomos emformado , ao tempo que a Deroguamos , do contheudo na dita Ordenaçam.

2 E o que aſſi impetrar qualquer Prouiſam Noſſa , ou Aluará , que for contra algũa Noſſa Ordenaçam ſem della fazer expreſſa mençam , como dito he , encorrerá nas penas d'aquelles que impetram Aluaraes por falſa enformaçam.

3 E QUEREMOS que aſſi as penas deſta Ordenaçam , como aquellas dos que impetram Aluaraes , ou Noſſas Prouiſoẽs por falſa enformaçam , ou calada a verdade , ſe ſatisfaçam da cadea por aquelle que as aſſi impetrar , e ouuer , ou por o que os taees Aluaraes , ou Prouiſoẽs em Juizo , ou fóra delle apreſentar , e por elles requerer deſpacho , qual a parte contra quem forem auidos eſcolher.

TITULO L.

Que ninhũa peſſoa poſſa fazer contracto de ninhuũ mantimento ſenom a dinheiro, ou por couſa que lhe loguo entreguem, ou tal que a peſſoa que ficar obriguada tenha de ſua nouidade.

PORQUE Somos emformado, que em algũs Luguares de Noſſos Reynos ſe começa ora de vſar, que aquelles que tem triguo o nom querem vender a dinheiro, antes ſe contractam com aquelles que o pam ham meſter, que lhe dem cera, ou mel, ou vinho, ou azeite na nouidade, ou di a alguũ tempo o que elles nom tem de ſuas nouidades, e com a neceſſidade que tem de mantimento lhe prometem todo o que lhe pedem, e por euitar muitos inconuenientes, que do tal modo de contractar ſe poderiam ſeguir, ſe o de todo nom Tiraſſemos, Defendemos que ninhũa peſſoa, de qualquer qualidade que ſeja, nom dee triguo, nem ceuada, nem azeite, nem vinho, nem outro qualquer mantimento por outra couſa que aquella peſſoa com que aſſi contractar nom teuer de ſua colheita de ſuas nouidades; ſaluo ſe ao tempo que aſſi contractarem lhe loguo entreguar a outra couſa, que lhe por o dito mantimento daa, porque nom lha entreguando, ou nom a tendo de ſua nouidade, Auemos o tal contracto por ninhuũ; e aquelle que receber o dito mantimento pera por elle dar outra couſa, que nom for dinheiro, ficará com o dito

to mantimento, e mais ficará deſobriguado de paguar, nem entreguar couſa algũa do que ſe obriguou, nem ſua valia, e ja mais em tempo alguũ o que lhe aſſi deu o dito mantimento polo dito partido o nom poderá demandar por elle, nem per ſua valia, o que Mandamos que ſe cumpra, poſto que as partes renunciem eſta Noſſa Ley.

Fim do Segundo Livro.
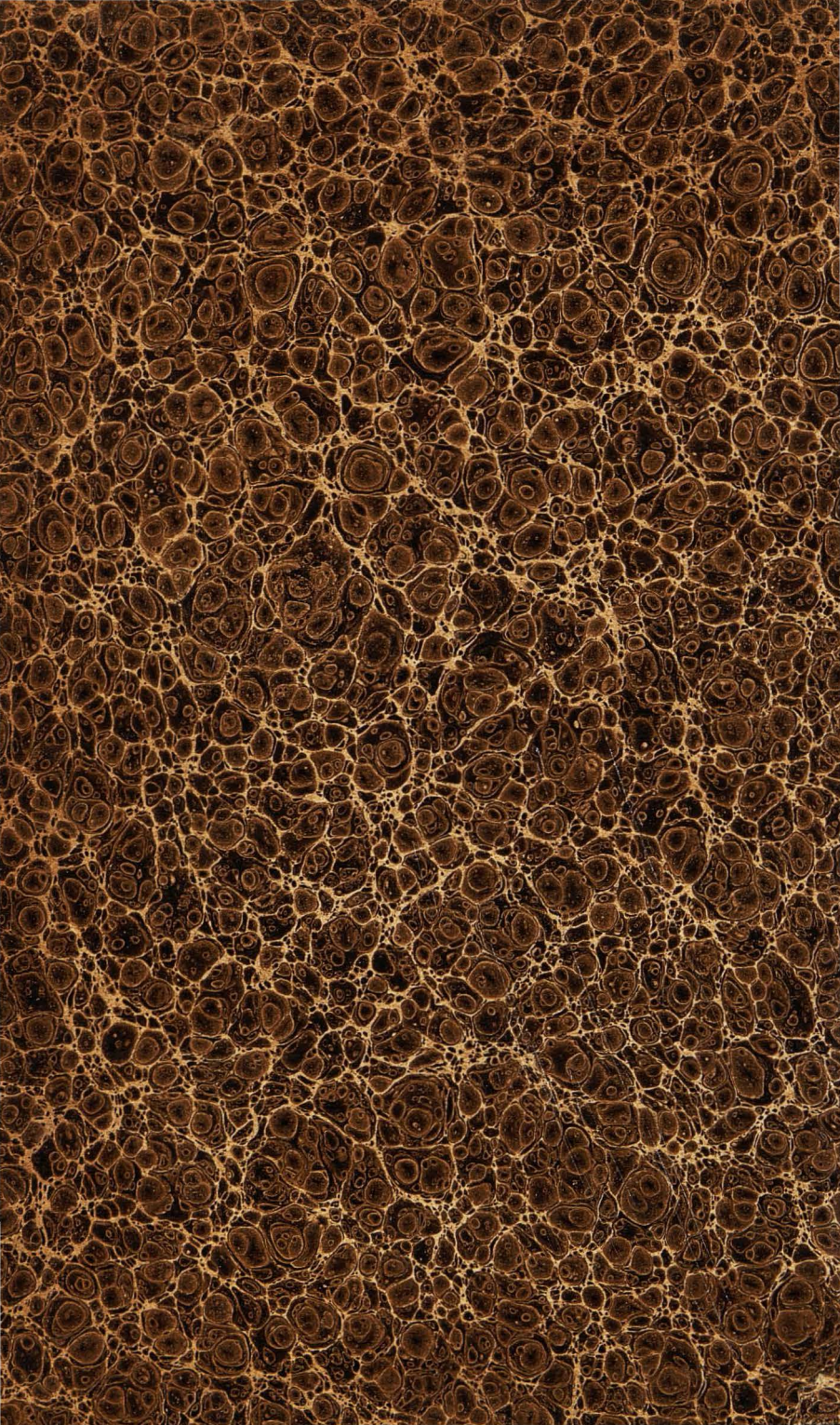
Em a Tavoada Tit. III. *lin.* 3. Ordena *lea-ſe* Ordens
A pag. 76, *lin.* 3. foi *lea-ſe* for
93, §. 3. *lin.* 2. Ordenaçam *lea-ſe* Ordenança